

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 16 de Dezembro de 2008

relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Directiva 2000/13/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 354 de 31.12.2008, p. 34)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão de 1 de outubro de 2012	L 267	1	2.10.2012
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 545/2013 da Comissão de 14 de junho de 2013	L 163	15	15.6.2013
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 985/2013 da Comissão de 14 de outubro de 2013	L 273	18	15.10.2013



REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2008

relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Directiva 2000/13/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽³⁾ tem de ser actualizada, tendo em conta os desenvolvimentos técnicos e científicos. Por questões de clareza e eficácia, a Directiva 88/388/CEE deverá ser substituída pelo presente regulamento.
- (2) A Decisão 88/389/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa ao estabelecimento pela Comissão de um inventário de substâncias e materiais de base utilizados na preparação de aromas ⁽⁴⁾ prevê o estabelecimento desse inventário no prazo de 24 meses a contar da sua aprovação. Esta decisão está obsoleta e deverá ser revogada.
- (3) A Directiva 91/71/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991, que completa a Directiva 88/388/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽⁵⁾, define regras para a rotulagem dos aromas. Estas regras são substituídas pelo presente regulamento e a directiva deverá ser revogada.
- (4) A livre circulação de géneros alimentícios seguros e são constitui um aspecto essencial do mercado interno, contribuindo significativamente para a saúde e o bem-estar dos cidadãos e para os seus interesses sociais e económicos.

⁽¹⁾ JO C 168 de 20.7.2007, p. 34.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 2007 (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 176), posição comum do Conselho de 10 de Março de 2008 (JO C 111 E de 6.5.2008, p. 46) e posição do Parlamento Europeu de 8 de Julho de 2008 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 18 de Novembro de 2008.

⁽³⁾ JO L 184 de 15.7.1988, p. 61.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 15.7.1988, p. 67.

⁽⁵⁾ JO L 42 de 15.2.1991, p. 25.

▼B

- (5) A fim de proteger a saúde humana, o presente regulamento deverá abranger os aromas, os materiais de base para a respectiva produção e os géneros alimentícios que contêm aromas. Deverá também abranger certos ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, que são adicionados aos géneros alimentícios com o principal objectivo de dar aroma e que contribuem significativamente para a presença, nos géneros alimentícios, de determinadas substâncias indesejáveis naturalmente presentes (a seguir designadas «ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes»), os seus materiais de base e os géneros alimentícios que os contenham.
- (6) Os géneros alimentícios em bruto, que não sejam submetidos a qualquer tratamento de transformação, os géneros alimentícios não compostos, tais como especiarias, ervas, chás e infusões (por exemplo, infusões de frutas ou ervas), bem como as misturas de especiarias e/ou ervas, misturas de chás e misturas para infusões, desde que se consumam como tais e/ou não se adicionem aos géneros alimentícios, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (7) Os aromas são usados para melhorar ou modificar o cheiro e/ou o sabor dos alimentos em benefício do consumidor. Os aromas alimentares e os ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes deverão ser utilizados unicamente se preencherem os critérios definidos no presente regulamento. Devem ser de utilização segura; por conseguinte, alguns aromas deverão ser sujeitos a uma avaliação de risco antes de serem autorizados nos géneros alimentícios. Sempre que possível, a atenção deverá concentrar-se na questão de saber se a utilização de determinados aromas pode ter consequências nefastas para certos grupos vulneráveis. A utilização de aromas alimentares não deve induzir os consumidores em erro e a sua presença nos géneros alimentícios deverá, pois, ser sempre indicada através de uma rotulagem adequada. Em especial, os aromas não deverão ser utilizados de forma que induza os consumidores em erro em relação a questões relacionadas, nomeadamente, com a natureza, a frescura, a qualidade dos ingredientes utilizados, o carácter natural do produto ou do processo de produção ou as qualidades nutricionais do produto. A autorização dos aromas deverá também tomar em consideração outros factores relevantes para a matéria em apreço, incluindo os factores sociais, económicos, tradicionais, éticos e ambientais, o princípio da precaução e a exequibilidade dos controlos.
- (8) Desde 1999, o Comité Científico da Alimentação Humana e, subsequentemente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «Autoridade») instituída pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos ⁽¹⁾ formularam pareceres sobre várias substâncias naturalmente presentes em materiais de base utilizados na produção de aromas e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes que, segundo o Comité de Peritos em Substâncias Aromatizantes do Conselho da Europa, suscitam apreensão do ponto de vista toxicológico. As substâncias cujo risco toxicológico foi confirmado pelo Comité Científico da Alimentação Humana deverão ser consideradas substâncias indesejáveis, pelo que não deverão ser adicionadas como tais aos géneros alimentícios.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

▼B

- (9) Em virtude da sua presença natural em vegetais, as substâncias indesejáveis podem existir em preparações aromatizantes e em ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes. Os vegetais são usados tradicionalmente como géneros alimentícios ou ingredientes alimentares. Há que estabelecer teores máximos adequados para a presença destas substâncias indesejáveis nos géneros alimentícios que mais contribuem para a sua ingestão pelos seres humanos, tendo simultaneamente em conta o imperativo de proteger a saúde humana e a sua presença inevitável em géneros alimentícios tradicionais.
- (10) Os teores máximos para certas substâncias indesejáveis naturalmente presentes deverão focalizar-se nos géneros alimentícios ou nas categorias alimentares que mais contribuem para a sua ingestão alimentar. Caso outras substâncias indesejáveis naturalmente presentes representem um risco para a saúde dos consumidores, deverão ser fixados teores máximos na sequência do parecer da Autoridade. Deste modo, os Estados-Membros deverão organizar controlos com base nos riscos, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾. Os produtores de géneros alimentícios estão sujeitos à obrigação de ter em conta a presença destas substâncias quando usarem ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes e/ou aromas na preparação de qualquer tipo de género alimentício, para assegurar que os géneros alimentícios que não são seguros não são colocados no mercado.
- (11) Deverão ser aprovadas disposições a nível comunitário para proibir ou restringir a utilização de certos materiais de origem vegetal, animal, microbiológica ou mineral que suscitem apreensão em termos de saúde humana na produção de aromas e de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, bem como as respectivas aplicações na produção de géneros alimentícios.
- (12) Deverão ser realizadas avaliações de risco pela Autoridade.
- (13) A fim de assegurar a harmonização, a avaliação de risco e a autorização dos aromas e dos materiais de base que têm de ser sujeitos a avaliação deverão ser efectuadas pelo procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾.
- (14) As substâncias aromatizantes são substâncias químicas definidas, que incluem substâncias aromatizantes obtidas por síntese química ou isoladas por processos químicos e substâncias aromatizantes naturais. De acordo com o Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios ⁽³⁾, está em curso um programa de avaliação de substâncias aromatizantes. Esse regulamento prevê a aprovação de uma lista de substâncias aromatizantes nos cinco anos seguintes à adopção do programa.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 299 de 23.11.1996, p. 1.

▼B

Deverá ser definido um novo prazo para a aprovação dessa lista. Será proposto incluir essa lista na lista referida no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.

- (15) As preparações aromatizantes são aromas que não são substâncias químicas definidas, obtidos por processos físicos, enzimáticos ou microbiológicos adequados, a partir de materiais de origem vegetal, animal ou microbiológica sem qualquer transformação ou transformados para consumo humano. As preparações aromatizantes produzidas a partir de géneros alimentícios não necessitam de ser sujeitas a um procedimento de avaliação ou autorização para serem utilizadas nos e sobre os géneros alimentícios, salvo em caso de dúvida quanto à sua segurança. Todavia, a segurança das preparações aromatizantes produzidas a partir de materiais não alimentares deverá ser avaliada e autorizada.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 define como «género alimentício» qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. Os materiais de origem vegetal, animal ou microbiológica cuja utilização para a produção de aromas esteja hoje em dia suficientemente demonstrada são considerados materiais alimentares para este fim, mesmo que alguns destes materiais de base, tais como a madeira de rosa e as folhas de morangueiro, possam não ter sido necessariamente utilizados na alimentação como tais. Estes materiais não carecem de avaliação.
- (17) Do mesmo modo, os aromas obtidos por tratamento térmico a partir de géneros alimentícios em condições especificadas não necessitam de ser sujeitos a um procedimento de avaliação ou autorização para serem utilizados nos e sobre os géneros alimentícios, salvo em caso de dúvida quanto à sua segurança. Todavia, a segurança dos aromas obtidos por tratamento térmico a partir de materiais não alimentares ou não conformes com certas condições de produção deverá ser avaliada e autorizada.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios⁽¹⁾ prevê um procedimento para a avaliação da segurança e a autorização dos aromas de fumo e visa estabelecer uma lista de condensados primários de fumo e de fracções primárias de alcatrão cuja utilização é autorizada com exclusão de todos os outros.
- (19) Os precursores de aromas, tais como hidratos de carbono, oligopéptidos e aminoácidos conferem aroma aos géneros alimentícios através de reacções químicas que ocorrem durante a transformação desses géneros alimentícios. Os precursores de aromas produzidos a partir de géneros alimentícios não necessitam de ser sujeitos a um procedimento de avaliação ou autorização para serem utilizados nos e sobre os géneros alimentícios, salvo em caso de dúvida quanto à sua segurança. Todavia, a segurança dos precursores de aromas produzidos a partir de materiais não alimentares deverá ser avaliada e autorizada.
- (20) Podem ser utilizados nos e sobre os géneros alimentícios outros aromas que não correspondem a nenhuma definição anteriormente mencionada, após terem sido sujeitos a um procedimento de avaliação e autorização. Pode referir-se como exemplo os aromas obtidos aquecendo óleo ou gordura a uma temperatura extremamente elevada durante um período muito curto, o que produz um aroma semelhante a grelhado.

⁽¹⁾ JO L 309 de 26.11.2003, p. 1.

▼B

- (21) Os materiais de origem vegetal, animal, microbiológica ou mineral que não são géneros alimentícios só podem ser autorizados na produção de aromas após a sua segurança ter sido avaliada cientificamente. Poderá ser necessário autorizar a utilização de apenas certas partes dos materiais ou definir condições para a sua utilização.

- (22) Os aromas podem conter aditivos alimentares permitidos pelo Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾ e/ou outros ingredientes alimentares para fins tecnológicos, tais como armazenagem, normalização, diluição ou dissolução e estabilização.

- (23) Os aromas ou materiais de base abrangidos pelo âmbito do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽²⁾, deverão ser autorizados ao abrigo do referido regulamento, bem como do presente regulamento.

- (24) Os aromas permanecem sujeitos às obrigações gerais de rotulagem previstas na Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽³⁾, e, consoante o caso, no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e no Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ⁽⁴⁾. Além disso, o presente regulamento deverá estabelecer disposições específicas sobre a rotulagem de aromas vendidos como tais ao fabricante ou ao consumidor final.

- (25) As substâncias ou preparações aromatizantes só deverão ser rotuladas com a menção «natural» se satisfizerem determinados critérios que garantam que os consumidores não são induzidos em erro.

- (26) Deverão ser estabelecidos requisitos específicos em matéria de informação que garantam que os consumidores não são induzidos em erro quanto aos materiais de base utilizados na produção de aromas naturais. Em especial, se o termo «natural» for usado para descrever um aroma, os componentes aromatizantes utilizados deverão ser inteiramente de origem natural. Além disso, a base dos aromas deverá constar do rótulo, excepto se os materiais de base a referir não forem reconhecíveis no aroma ou sabor do género alimentício. Se a base for mencionada, pelo menos 95 % do componente aromatizante deverá ter sido obtido a partir do material referido. Uma vez que o uso de aromas alimentares não deverá induzir o consumidor em erro, os restantes 5 %, no máximo, poderão apenas ser usados para fins de normalização ou para conferir, por exemplo, um aroma mais fresco, picante, maduro ou verde ao aroma. Quando se tiver usado menos de 95 % do componente aromatizante derivado da base referida e o aroma

⁽¹⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

▼B

da base ainda puder ser reconhecido, a base deverá ser indicada com a menção de que foram adicionados outros aromas naturais, como, por exemplo, extracto de cacau, ao qual foram adicionados outros aromatizantes naturais para conferir um aroma a banana.

- (27) Se o sabor a fumado de um determinado género alimentício se dever à adição de aromas de fumo, os consumidores deverão ser informados do facto. Nos termos da Directiva 2000/13/CE, a rotulagem não deverá induzir o consumidor em erro quanto ao facto de o produto ser fumado convencionalmente com fumo fresco ou tratado com aromas de fumo. Aquela directiva tem de ser adaptada para ter em conta as definições estabelecidas no presente regulamento no que respeita aos aromas, aos aromas de fumo e à utilização do termo «natural» para a descrição dos aromas.
- (28) A fim de avaliar a segurança das substâncias aromatizantes para a saúde humana, é crucial dispor de informações sobre o consumo e a utilização dessas substâncias. Por conseguinte, deverá verificar-se regularmente as quantidades de substâncias aromatizantes adicionadas aos géneros alimentícios.
- (29) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (30) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar os anexos do presente regulamento e para aprovar as medidas transitórias adequadas no que respeita ao estabelecimento da lista comunitária. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (31) Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deverá poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE para a aprovação das medidas descritas no n.º 2 do artigo 8.º e as alterações aos anexos II a V do presente regulamento.
- (32) Os anexos II a V do presente regulamento deverão ser adaptados, consoante necessário, ao progresso científico e técnico, tendo em conta as informações fornecidas pelos produtores e utilizadores de aromas e/ou resultantes da monitorização e dos controlos efectuados pelos Estados-Membros.
- (33) A fim de desenvolver e actualizar a legislação comunitária relativa aos aromas de forma eficaz e proporcionada, é necessário recolher dados, partilhar informações e coordenar os trabalhos dos Estados-Membros. Para esse efeito, pode revelar-se útil realizar estudos sobre questões específicas, tendo em vista facilitar o processo de tomada de decisões. É oportuno que a Comunidade financie esses estudos no âmbito do seu processo orçamental. O financiamento destas medidas está coberto pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45.

▼B

- (34) Na pendência do estabelecimento da lista comunitária, deverão ser tomadas medidas para a avaliação e a autorização de substâncias aromatizantes que não estejam abrangidas pelo programa de avaliação previsto no Regulamento (CE) n.º 2232/96. Por conseguinte, há que definir um regime transitório. No âmbito desse regime, aquelas substâncias aromatizantes deverão ser avaliadas e autorizadas pelo procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1331/2008. Contudo, não deverão ser aplicáveis os prazos previstos nesse regulamento para que a Autoridade emita o respectivo parecer e a Comissão apresente ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal um projecto de regulamento que actualize a lista comunitária, pois deverá ser dada prioridade ao programa de avaliação em curso.
- (35) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de normas comunitárias relativas à utilização de aromas alimentares e certos ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes nos e sobre os géneros alimentícios, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, por razões de unidade do mercado e de elevado nível de protecção dos consumidores, ser mais bem alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (36) O Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas ⁽¹⁾ e o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas ⁽²⁾, têm de ser adaptados a determinadas novas definições estabelecidas no presente regulamento.
- (37) Os Regulamentos (CEE) n.º 1601/91, (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Directiva 2000/13/CE deverão ser alterados em conformidade,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece normas relativas aos aromas alimentares e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios, com o objectivo de assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de protecção da saúde humana e um elevado nível de protecção dos consumidores, incluindo a protecção dos interesses dos consumidores, e o desenvolvimento de práticas equitativas no comércio de géneros alimentícios, tendo em conta, sempre que adequado, a protecção do ambiente.

⁽¹⁾ JO L 149 de 14.6.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

▼B

Para o efeito, o presente regulamento prevê:

- a) Uma lista comunitária de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios, constante do anexo I (a seguir designada por «lista comunitária»);
- b) Condições de utilização de aromas e de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes nos e sobre os géneros alimentícios;
- c) Normas relativas à rotulagem dos aromas.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

- 1. O presente regulamento é aplicável a:
 - a) Aromas utilizados ou destinados a ser utilizados nos e sobre os géneros alimentícios, sem prejuízo de disposições mais específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 2065/2003;
 - b) Ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes;
 - c) Géneros alimentícios que contenham aromas e/ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes;
 - d) Materiais de base para aromas e/ou para ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes.
- 2. O presente regulamento não é aplicável a:
 - a) Substâncias que apresentem exclusivamente um sabor doce, ácido ou salgado;
 - b) Géneros alimentícios crus;
 - c) Géneros alimentícios não compostos e misturas, como sejam, mas não exclusivamente, especiarias e/ou ervas frescas, secas ou congeladas, misturas de chás e misturas para infusões como tais, desde que não tenham sido usadas como ingredientes alimentares.

*Artigo 3.º***Definições**

- 1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 1829/2003.
- 2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Aromas», os produtos:
 - i) Não destinados a serem consumidos como tais e que são adicionados aos géneros alimentícios para lhes conferir cheiro e/ou sabor ou modificar estes últimos;
 - ii) Feitos ou constituídos pelas seguintes categorias: substâncias aromatizantes, preparações aromatizantes, aromas obtidos por tratamento térmico, aromas de fumo, precursores de aromas ou outros aromas ou suas misturas;
 - b) «Substância aromatizante», uma substância química definida que possui propriedades aromatizantes;
 - c) «Substância aromatizante natural», uma substância aromatizante obtida por processos físicos, enzimáticos ou microbiológicos adequados a partir de materiais crus de origem vegetal, animal ou microbiológica ou transformados para consumo humano por um ou mais dos

▼B

processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios enumerados no anexo II; as substâncias aromatizantes naturais correspondem a substâncias cuja presença é natural e que foram identificadas na natureza;

- d) «Preparação aromatizante», um produto, que não seja uma substância aromatizante, obtido a partir de:
- i) Géneros alimentícios, por processos físicos, enzimáticos ou microbiológicos adequados a partir de materiais crus ou transformados para consumo humano por um ou mais dos processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios enumerados no anexo II;
- e/ou
- ii) Materiais de origem vegetal, animal ou microbiológica, que não sejam géneros alimentícios, por processos físicos, enzimáticos ou microbiológicos adequados, sendo os materiais utilizados como tais ou preparados por um ou mais dos processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios enumerados no anexo II;
- e) «Aroma obtido por tratamento térmico», qualquer produto obtido por aquecimento a partir de uma mistura de ingredientes que não possuem necessariamente por si próprios propriedades aromatizantes e dos quais pelo menos um contenha azoto (amino) e outro seja um açúcar redutor; os ingredientes utilizados para a produção de aromatizantes obtidos por tratamento térmico podem ser:
- i) Géneros alimentícios;
- e/ou
- ii) Um material de base que não seja um género alimentício;
- f) «Aroma de fumo», um produto obtido por fraccionamento e purificação de um fumo condensado que produza condensados primários de fumo, fracções primárias de alcatrão e/ou aromas de fumo derivados, tal como definidos nos pontos 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2065/2003;
- g) «Precursor de aroma», um produto que não possui necessariamente por si próprio propriedades aromatizantes adicionado intencionalmente aos géneros alimentícios com o único objectivo de produzir aroma por decomposição ou reacção com outros componentes durante a transformação dos géneros alimentícios; pode ser obtido a partir de:
- i) Géneros alimentícios;
- e/ou
- ii) Um material de base que não seja um género alimentício;
- h) «Outro aroma», um aroma adicionado ou destinado a ser adicionado aos géneros alimentícios para lhes conferir um determinado cheiro e/ou sabor e que não é abrangido pelas definições das alíneas b) a g);
- i) «Ingrediente alimentar com propriedades aromatizantes», um ingrediente alimentar, que não seja um aroma, que pode ser adicionado aos géneros alimentícios com o principal objectivo de lhes conferir aroma ou alterar o aroma que têm e que contribui significativamente para a presença, nos géneros alimentícios, de determinadas substâncias indesejáveis naturalmente presentes;
- j) «Material de base», um material de origem vegetal, animal, microbiológica ou mineral a partir do qual são produzidos aromas ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes; pode tratar-se de:

▼B

- i) Género alimentício;
 - ou
 - ii) Um material de base que não seja um género alimentício;
 - k) «Processo físico adequado», um processo físico que não altera intencionalmente a natureza química dos componentes do aroma, sem prejuízo da lista de processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios constante do anexo II, e não envolve, nomeadamente, a utilização de oxigénio atómico, ozono, catalisadores inorgânicos, catalisadores metálicos, reagentes organometálicos e/ou radiações UV.
3. Para efeitos das definições enumeradas nas alíneas d), e), g) e j) do n.º 2, os materiais de base, com evidência significativa de utilização na produção de aromas são considerados géneros alimentícios, para efeitos do presente regulamento.
4. Os aromas podem conter aditivos alimentares autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e/ou outros ingredientes alimentares incorporados para fins tecnológicos.

CAPÍTULO II**CONDIÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE AROMAS, INGREDIENTES ALIMENTARES COM PROPRIEDADES AROMATIZANTES E MATERIAIS DE BASE***Artigo 4.º***Condições gerais para a utilização de aromas ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes**

Só podem ser utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios aromas ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não representem, com base nos dados científicos disponíveis, uma preocupação em termos de segurança para a saúde dos consumidores; e
- b) A sua utilização não induza o consumidor em erro.

*Artigo 5.º***Proibição de aromas não conformes e/ou de géneros alimentícios não conformes**

Não é permitido colocar no mercado um aroma ou qualquer género alimentício em que esteja presente um aroma e/ou ingrediente com propriedades aromatizantes se a sua utilização não respeitar o disposto no presente regulamento.

*Artigo 6.º***Presença de determinadas substâncias**

- 1. As substâncias enumeradas na Parte A do anexo III não devem ser adicionadas como tais aos géneros alimentícios.
- 2. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 110/2008, os teores máximos de determinadas substâncias, naturalmente presentes em aromas e/ou em ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, nos géneros alimentícios compostos enumerados na Parte B do anexo III

▼B

não devem ser ultrapassados em resultado da utilização, nos e sobre os géneros alimentícios, de aromas e/ou de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes. Os teores máximos das substâncias enumeradas no anexo III aplicam-se aos géneros alimentícios tal como comercializados, salvo menção em contrário. Em derrogação deste princípio, no que se refere aos géneros alimentícios secos e/ou concentrados que é necessário reconstituir, os teores máximos aplicam-se aos géneros alimentícios tal como reconstituídos de acordo com as instruções constantes do rótulo, tendo em conta o factor mínimo de diluição.

3. Se for caso disso, podem ser aprovadas regras de execução do n.º 2, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º e na sequência do parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «Autoridade»).

*Artigo 7.º***Utilização de determinados materiais de base**

1. Os materiais de base enumerados na Parte A do anexo IV não devem ser utilizados para a produção de aromas e/ou de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes.

2. Os aromas e/ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes produzidos a partir de materiais de base enumerados na Parte B do anexo IV só podem ser utilizados nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

*Artigo 8.º***Aromas e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes não sujeitos a avaliação e autorização**

1. Os aromas e os ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes a seguir indicados podem ser utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios sem terem sido objecto de avaliação e autorização nos termos do presente regulamento, desde que satisfaçam os critérios enumerados no artigo 4.º:

- a) Preparações aromatizantes referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea i);
- b) Aromas obtidos por tratamento térmico referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), subalínea i) e que satisfazem as condições para a produção de aromas obtidos por tratamento térmico e os teores máximos de determinadas substâncias nesses aromas fixados no anexo V;
- c) Precursores de aroma referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea g), subalínea i);
- d) Ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, se a Comissão, a Autoridade ou um Estado-Membro manifestarem dúvidas quanto à segurança de um aroma ou ingrediente alimentar com propriedades aromatizantes referido no n.º 1, a Autoridade deve realizar uma avaliação de risco desse aroma ou ingrediente alimentar. Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 são então aplicáveis com as necessárias adaptações. Se for caso disso, a Comissão deve aprovar, na sequência do parecer da Autoridade, medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do

▼B

artigo 21.º. Essas medidas são enunciadas nos anexos III, IV e/ou V, conforme adequado. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º.

CAPÍTULO III

**LISTA COMUNITÁRIA DE AROMAS E MATERIAIS DE BASE
AUTORIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS E SOBRE OS GÉNEROS
ALIMENTÍCIOS**

*Artigo 9.º***Aromas e materiais de base sujeitos a avaliação e autorização**

O presente capítulo é aplicável a:

- a) Substâncias aromatizantes;
- b) Preparações aromatizantes referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii);
- c) Aromas obtidos por tratamento térmico através do aquecimento dos ingredientes, que são parcial ou totalmente abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea e), subalínea ii) e/ou que não satisfazem as condições para a produção de aromas obtidos por tratamento térmico e/ou os teores máximos de determinadas substâncias indesejáveis nesses aromas fixados no anexo V;
- d) Precursores de aroma referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii);
- e) Outros aromas referidos na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º;
- f) Materiais de base que não sejam géneros alimentícios referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea j), subalínea ii).

*Artigo 10.º***Lista comunitária de aromas e materiais de base**

Se for caso disso, dos aromas e materiais de base referidos no artigo 9.º, só os que constam da lista comunitária podem ser colocados no mercado enquanto tais e utilizados nos géneros alimentícios nas condições de utilização nela especificadas.

*Artigo 11.º***Inclusão de aromas e materiais de base na lista comunitária**

1. Um aroma ou material de base só pode ser incluído na lista comunitária, pelo procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1331/2008, se satisfizer as condições definidas no artigo 4.º do presente regulamento.
2. A entrada relativa a cada aroma ou material de base na lista comunitária deve especificar:
 - a) A identificação do aroma ou do material de base autorizado;
 - b) Se for caso disso, as condições em que o aroma pode ser utilizado.

▼B

3. A lista comunitária é alterada pelo procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1331/2008.

*Artigo 12.º***Aromas ou materiais de base abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003**

1. Um aroma ou material de base abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 só pode ser incluído na lista comunitária do anexo I, nos termos do presente regulamento, depois de ter sido autorizado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

2. Se um aroma já incluído na lista comunitária for produzido a partir de uma fonte diferente, abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, não é necessária uma nova autorização ao abrigo do presente regulamento, desde que a nova fonte tenha sido autorizada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e o aroma obedeça às especificações estabelecidas no presente regulamento.

*Artigo 13.º***Decisões interpretativas**

Sempre que necessário, pode ser decidido, pelo procedimento de regulamentação a que se refere no n.º 2 do artigo 21.º:

- a) Se uma determinada substância ou mistura de substâncias, material ou tipo de género alimentício pertence ou não a uma das categorias enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) A que categoria específica, das enunciadas nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 3.º, pertence uma determinada substância;
- c) Se um determinado produto pertence ou não a uma categoria alimentar ou é um género alimentício constante do anexo I ou da Parte B do anexo III.

CAPÍTULO IV**ROTULAGEM***Artigo 14.º***Rotulagem de aromas não destinados à venda ao consumidor final**

1. Os aromas não destinados à venda ao consumidor final só podem ser comercializados com a rotulagem prevista nos artigos 15.º e 16.º, que deve ser facilmente visível, claramente legível e indelével. As informações a que se refere o artigo 15.º devem ser apresentadas numa língua de fácil compreensão para os compradores.

2. O Estado-Membro em que o produto é comercializado pode, ao abrigo do disposto no Tratado, impor no seu território que as informações referidas no artigo 15.º constem numa ou mais línguas oficiais da Comunidade por ele determinadas. Tal não obsta a que tais informações figurem em várias línguas.

▼B*Artigo 15.º***Requisitos gerais de rotulagem de aromas não destinados à venda ao consumidor final**

1. Caso os aromas não destinados à venda ao consumidor final sejam comercializados separadamente ou misturados com outros aromas e/ou outros ingredientes alimentares e/ou lhes sejam adicionadas outras substâncias nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, as respectivas embalagens ou recipientes devem incluir as seguintes informações:

- a) A denominação de venda: quer o termo «aroma», quer uma denominação mais específica ou uma descrição do aroma;
- b) A menção «para alimentos», ou a menção «utilização limitada em alimentos», ou uma referência mais específica à utilização alimentar a que o aroma se destina;
- c) Se for caso disso, as condições especiais de armazenagem e/ou de utilização;
- d) Uma indicação que permita identificar o lote;
- e) A enumeração, por ordem decrescente de peso:
 - i) Das categorias de aromas presentes; e
 - ii) Do nome de cada uma das restantes substâncias ou materiais presentes no produto ou, se for caso disso, do respectivo número E;
- f) O nome ou a firma e o endereço do fabricante, embalador ou vendedor;
- g) Uma indicação da quantidade máxima de cada componente ou grupo de componentes sujeitos a uma limitação quantitativa nos géneros alimentícios e/ou informação adequada em termos claros e facilmente compreensíveis que permita ao comprador assegurar o cumprimento do presente regulamento ou de outra legislação comunitária aplicável;
- h) A quantidade líquida;
- i) A data de durabilidade mínima ou a data-limite de utilização;
- j) Caso seja relevante, informações sobre o aroma ou outras substâncias referidas no presente artigo e enumeradas no anexo III-A da Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, as informações exigidas nas alíneas e) e g) desse número podem constar apenas dos documentos relativos à remessa a apresentar no acto de entrega ou antes dela, desde que a menção «não destinado à venda a retalho» figure, em lugar bem visível, na embalagem ou no recipiente do produto em questão.

3. Em derrogação ao disposto no n.º 1, caso os aromas sejam fornecidos a granel, todas as informações podem constar apenas dos documentos relativos à remessa a apresentar no acto de entrega.

*Artigo 16.º***Requisitos específicos para a utilização do termo «natural»**

1. Se o termo «natural» for usado para descrever um aroma na denominação de venda referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

▼B

2. O termo «natural» só pode ser utilizado para descrever um aroma se o componente aromatizante incluir exclusivamente preparações aromatizantes e/ou substâncias aromatizantes naturais.

3. O termo «substância(s) aromatizante(s) natural(ais)» só pode ser usado para aromas cujo componente aromatizante contenha exclusivamente substâncias aromatizantes naturais.

4. O termo «natural» só pode ser utilizado em combinação com uma referência a um género alimentício, categoria alimentar ou base aromatizante vegetal ou animal, se pelo menos 95 % por p/p do componente aromatizante tiver sido obtido a partir do material de base referido.

A descrição deve ser formulada do seguinte modo: «aroma natural de género(s) alimentício(s) ou categoria alimentar ou material(ais) de base».

5. A designação «aroma natural de género(s) alimentício(s) ou categoria alimentar ou material(ais) de base com outros aromas naturais» só pode ser usada se o componente aromatizante for parcialmente derivado do material de base referido, cujo aroma seja facilmente reconhecível.

6. O termo «aroma natural» só pode ser usado se o componente aromatizante for derivado de diferentes materiais de base e nos casos em que uma referência aos materiais de base não reflecta o seu aroma ou sabor.

*Artigo 17.º***Rotulagem de aromas destinados à venda ao consumidor final**

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2000/13/CE, na Directiva 89/396/CEE, do Conselho de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício ⁽¹⁾ e no Regulamento (CE) n.º 1829/2003, os aromas vendidos separadamente ou misturados com outros aromas e/ou outros ingredientes alimentares e/ou aos quais tenham sido adicionadas outras substâncias, destinados à venda ao consumidor final, só podem ser comercializados se as suas embalagens incluírem a menção «para alimentos» ou «utilização limitada em alimentos» ou uma referência mais específica à utilização alimentar a que o aroma se destina, que deve ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2. Se o termo «natural» for usado para descrever um aroma na denominação de venda referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável o disposto no artigo 16.º.

*Artigo 18.º***Outros requisitos de rotulagem**

Os artigos 14.º a 17.º não afectam as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais pormenorizadas ou mais extensas relativas à metrologia ou à apresentação, classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparados perigosos ou ao transporte de tais substâncias e preparados.

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 21.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS E DE EXECUÇÃO

*Artigo 19.º***Informações a comunicar pelos operadores das empresas do sector alimentar**

1. O produtor ou utilizador de uma substância aromatizante ou os seus representantes devem, a pedido da Comissão, informá-la da quantidade de substância adicionada aos géneros alimentícios na Comunidade, durante um período de 12 meses. As informações prestadas neste contexto são tratadas com confidencialidade, desde que não sejam necessárias para a avaliação da segurança.

A Comissão põe à disposição dos Estados-Membros informações sobre os teores de utilização para cada categoria alimentar na Comunidade.

2. Se for caso disso, em relação a um aroma já autorizado ao abrigo do presente regulamento e que seja preparado através de métodos de produção ou com matérias-primas significativamente diferentes dos incluídos na avaliação de risco da Autoridade, o produtor ou utilizador deve, antes de comercializar o aroma, apresentar à Comissão os dados necessários para permitir que a Autoridade efectue uma avaliação do aroma relativamente ao método de produção modificado ou às características alteradas.

3. O produtor ou utilizador de aromas e/ou materiais de base deve informar imediatamente a Comissão de quaisquer novas informações de carácter científico ou técnico de que tenha conhecimento e de que disponha que possam afectar a avaliação da segurança da substância aromatizante.

4. As regras de execução do n.º 1 são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

*Artigo 20.º***Controlo a assegurar e relatórios a apresentar pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de controlo do consumo e utilização dos aromas constantes da lista comunitária e do consumo das substâncias enumeradas no anexo III, numa abordagem baseada no risco, e comunicar com a devida frequência os dados recolhidos à Comissão e à Autoridade.

2. Depois de consultada a Autoridade, é aprovada, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º até 20 de Janeiro de 2011, uma metodologia comum para a recolha de informações pelos Estados-Membros relativamente ao consumo e à utilização de aromas constantes da lista comunitária e das substâncias enumeradas no anexo III.

*Artigo 21.º***Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

▼B

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

*Artigo 22.º***Alterações aos anexos II a V**

As alterações aos anexos II a V do presente regulamento destinadas a ter em conta os progressos científicos e técnicos e que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º, na sequência do parecer da Autoridade, se for caso disso.

Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º.

*Artigo 23.º***Financiamento comunitário de políticas harmonizadas**

A base jurídica para o financiamento das medidas decorrentes do presente regulamento é a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*Artigo 24.º***Revogação**

1. A Directiva 88/388/CEE, a Decisão 88/389/CEE e a Directiva 91/71/CEE são revogadas a partir de 20 de Janeiro de 2011.

2. O Regulamento (CE) n.º 2232/96 é revogado a partir da data de aplicação da lista referida no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento.

3. As remissões para os actos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

*Artigo 25.º***Introdução da lista de substâncias aromatizantes na lista comunitária de aromas e materiais de base e regime transitório**

1. A lista comunitária é estabelecida através da introdução da lista de substâncias aromatizantes referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 no anexo I do presente regulamento no momento da sua aprovação.

▼B

2. Até ao estabelecimento da lista comunitária, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 para a avaliação e a autorização de substâncias aromatizantes que não estejam abrangidas pelo programa de avaliação previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96.

Em derrogação desse procedimento, os prazos de nove meses referidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 não se aplicam a essa avaliação e autorização.

3. Quaisquer medidas transitórias adequadas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º.

*Artigo 26.º***Alteração ao Regulamento (CEE) n.º 1601/91**

O n.º 1 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea a), o primeiro subtravessão do terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— substâncias aromatizantes e/ou preparações aromatizantes tal como definidas nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aromas alimentares e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios (*), e/ou

(*) JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.»;

2. Na alínea b), o primeiro subtravessão do segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— substâncias aromatizantes e/ou preparações aromatizantes tal como definidas nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, e/ou»;

3. Na alínea c), o primeiro subtravessão do segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— substâncias aromatizantes e/ou preparações aromatizantes tal como definidas nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, e/ou».

*Artigo 27.º***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 2232/96**

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A lista das substâncias aromatizantes referida no n.º 2 do artigo 2.º é aprovada nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010.»

*Artigo 28.º***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 110/2008**

O Regulamento (CE) n.º 110/2008 é alterado do seguinte modo:

▼B

1. A alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Contém substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de, 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros de alimentícios (*) e preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento;

(*) JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.»;

2. A alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Contém um ou mais aromas, tal como definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008»;

3. No anexo I, o ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

«(9) *Aromatização*

Operação que consiste em utilizar, na preparação de uma bebida espirituosa, um ou mais aromas definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.»

4. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) do ponto 19 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Podem ser adicionadas outras substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento, e/ou plantas aromáticas ou partes de plantas aromáticas, devendo, no entanto, ser perceptíveis as características organolépticas do zimbro, ainda que por vezes atenuadas.»;

b) A alínea c) do ponto 20 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na preparação do gin, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento, a fim de garantir a predominância do sabor do zimbro.»;

c) A subalínea ii) da alínea a) do ponto 21 passa a ter a seguinte redacção:

«ii) a mistura do produto dessa destilação com álcool etílico de origem agrícola com a mesma composição, pureza e título alcoométrico; podem ser igualmente utilizadas na aromatização do gin destilado substâncias aromatizantes e/ou preparações aromatizantes, tal como especificado na alínea c) da categoria 20.»;

d) A alínea c) do ponto 23 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Podem ser adicionadas outras substâncias aromatizantes definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou preparações aromatizantes tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento, mas o sabor de alcaravia deve ser predominante.»;

▼B

- e) A alínea c) do ponto 24 passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Podem ser utilizadas adicionadas outras substâncias aromatizantes naturais, tal como definidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento, mas o aroma dessas bebidas é devido, em grande parte, aos destilados de sementes de alcaravia (*Carum carvi* L.) e/ou de sementes de endro (*Anethum graveolens* L.), sendo proibida a utilização de óleos essenciais.»;
- f) A alínea a) do ponto 30 passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Entende-se por bebida espirituosa com sabor amargo ou *bitter* uma bebida espirituosa com sabor amargo predominante, obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola com substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e/ou preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento;»;
- g) Na alínea c) do ponto 32, o primeiro parágrafo e o proémio do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:
- «c) Na preparação do licor, podem ser utilizadas substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento. Todavia, só as substâncias aromatizantes naturais, tal como definidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e as preparações aromatizantes definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento podem ser utilizadas na preparação dos seguintes licores:»;
- h) A alínea c) do ponto 41 passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Na elaboração do licor de ovos ou *advocaat*, *avocat* ou *advokat*, só podem ser utilizadas substâncias aromatizantes, tal como definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e preparações aromatizantes, tal como definidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento.»;
- i) A alínea a) do ponto 44 passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Entende-se por *väkeväglögi* ou *spritzlöggi* uma bebida espirituosa obtida a partir da aromatização de álcool etílico de origem agrícola com aromas de cravo de cabecinha e/ou canela através de um dos seguintes processos: maceração e/ou destilação, redestilação do álcool com partes das plantas acima referidas, adição de substâncias aromatizantes naturais, tal como definidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, de cravo de cabecinha ou de canela ou através de uma combinação desses processos.»;
- j) A alínea c) do ponto 44 passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Podem também ser utilizados outros aromas, substâncias aromatizantes e/ou preparações aromatizantes, tal como definidos nas alíneas b), d) e h) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, mas o aroma das especiarias referidas deve ser predominante.»;
- k) Na alínea c) dos n.ºs 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45 e 46, o termo «preparados» deve ser substituído pelo termo «preparações».

▼B*Artigo 29.º***Alteração à Directiva 2000/13/CE**

Na Directiva 2000/13/CE, o anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

DESIGNAÇÃO DOS AROMAS NA LISTA DE INGREDIENTES

1. Sem prejuízo do disposto no ponto 2, os aromas devem ser designados da seguinte forma:

- pelo termo “aromas”, ou por uma designação ou descrição mais específica do aroma, se o componente aromatizante contiver aromas tal como definidos nas alíneas b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aromas alimentares e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios (*);
- pelo termo “aroma(s) de fumo”, ou “aroma(s) de fumo ‘produzido(s) a partir de’ alimento(s) ou categoria alimentar ou fonte(s)” (ou seja, aroma de fumo produzido a partir de faia, se o componente aromatizante contiver aromas tal como definidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 e conferir aos géneros alimentícios um aroma a fumado.

2. O termo “natural” é utilizado para descrever um aroma na acepção do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(*) JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.».

*Artigo 30.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 20 de Janeiro de 2011.

O artigo 10.º é aplicável dezoito meses após a data de aplicação da lista comunitária.

Os artigos 26.º e 28.º são aplicáveis a partir da data de aplicação da lista comunitária.

O artigo 22.º é aplicável a partir de 20 de Janeiro de 2009. Os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado ou rotulados antes de 20 de Janeiro de 2011 que não respeitem o presente regulamento podem ser comercializados até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO I***▼M1****LISTA DA UNIÃO DE AROMAS E MATERIAIS DE BASE****PARTE A****Lista da União de substâncias aromatizantes***SECÇÃO 1**Conteúdo da lista*

O quadro 1 contém as seguintes informações:

Coluna 1 (N.º FL): número de identificação único da substância

Coluna 2 (Denominação química): nome da substância

Coluna 3 (N.º CAS): número de registo CAS (Chemical Abstracts Service)

Coluna 4 (N.º CMPAA): número do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (CMPAA)

Coluna 5 (N.º CdE): número do Conselho da Europa (CdE)

Coluna 6 (Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário): a pureza da substância aromatizante referida deve ser no mínimo de 95 %; se for inferior, a composição da substância aromatizante deve ser indicada nesta coluna.

Coluna 7 (Restrições de utilização): a utilização das substâncias aromatizantes está autorizada em conformidade com boas práticas de fabrico, salvo restrição específica indicada nesta coluna. As substâncias aromatizantes que são objeto de restrições de utilização só podem ser adicionadas às categorias de géneros alimentícios indicadas e nas condições de utilização especificadas. Para efeitos das restrições, devem utilizar-se as seguintes categorias de géneros alimentícios, tal como definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008:

Categoria n.º	Categorias de géneros alimentícios
1	Produtos lácteos e seus sucedâneos
2	Gorduras, óleos e emulsões de gorduras e óleos
3	Sorvetes
4.2	Frutas e produtos hortícolas transformados
5	Produtos de confeitaria
5.3	Gomas de mascar
6	Cereais e produtos à base de cereais
7	Produtos de panificação e pastelaria
8	Carne
9	Peixe e produtos da pesca
10	Ovos e ovoprodutos
11	Açúcares, xaropes, mel e edulcorantes de mesa
12	Sais, especiarias, sopas, molhos, saladas e produtos proteicos
13	Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, tal como definidos na Diretiva 2009/39/CE ⁽¹⁾
14.1	Bebidas não-alcoólicas

▼ **M1**

Categoria n.º	Categorias de géneros alimentícios
14.2	Bebidas alcoólicas, incluindo os sucedâneos sem álcool ou de baixo teor alcoólico
15	Aperitivos e salgadinhos prontos a comer
16	Sobremesas, exceto produtos abrangidos pelas categorias 1, 3 e 4
17	Suplementos alimentares, tal como definidos na Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ , exceto suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças jovens
18	Géneros alimentícios transformados não abrangidos pelas categorias 1 a 17, exceto géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens

⁽¹⁾ JO L 124 de 20.5.2009, p. 21.

⁽²⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

Coluna 8 (Notas): A nota «1» é atribuída às substâncias aromatizantes cuja avaliação tem de ser completada pela Autoridade. As notas «2» a «4» referem-se aos prazos fixados aos requerentes para cumprirem os pedidos da Autoridade, tal como expressos nos pareceres publicados. Se as informações necessárias não forem fornecidas no prazo fixado, a substância aromatizante em questão será retirada da lista da União. A Autoridade deve avaliar os dados apresentados no prazo de nove meses a contar da sua receção. As substâncias já avaliadas pelo CMPAA podem ser reconhecidas através da menção do número CMPAA na coluna 4.

⁽¹⁾ Avaliação a completar pela Autoridade.

⁽²⁾ Dados científicos adicionais a apresentar até 31 de dezembro de 2012.

⁽³⁾ Dados científicos adicionais a apresentar até 30 de junho de 2013.

⁽⁴⁾ Dados científicos adicionais a apresentar até 31 de dezembro de 2013.

Coluna 9 (Referência): Referência ao organismo científico que efetuou a avaliação.

SECÇÃO 2

Observações

Observação 1: Os sais de amónio, sódio, potássio e cálcio assim como os cloretos, carbonatos e sulfatos estão abrangidos pelas substâncias genéricas, desde que apresentem propriedades aromatizantes.

Observação 2: Se a substância aromatizante autorizada for uma mistura racémica (mistura em quantidades iguais de isómeros óticos), também está autorizada a utilização de ambas as configurações R e S. Se apenas a configuração R tiver sido autorizada, então a configuração S não está coberta pela autorização e vice-versa.

Observação 3: Os teores máximos referem-se aos teores presentes à superfície ou no interior dos géneros alimentícios tal como comercializados. Em derrogação deste princípio, no que se refere aos géneros alimentícios secos e/ou concentrados que é necessário reconstituir, os teores máximos aplicam-se aos géneros alimentícios tal como reconstituídos de acordo com as instruções constantes do rótulo, tendo em conta o fator mínimo de diluição.

Observação 4: A presença de uma substância aromatizante é permitida:

- Num género alimentício composto, que não os referidos no anexo, quando a substância aromatizante estiver autorizada num dos ingredientes do género alimentício composto;
- Num género alimentício destinado a ser utilizado apenas na preparação de um género alimentício composto e desde que o género alimentício composto respeite o disposto no presente regulamento.

Quadro 1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
01.001	Limoneno	138-86-3		491				AESA
01.002	1-Isopropil-4-metilbenzeno	99-87-6	1325	620				AESA
01.003	Pin-2(10)-eno	127-91-3	1330	2114			2	AESA
01.004	Pin-2(3)-eno	80-56-8	1329	2113			2	AESA
01.005	Terpinoleno	586-62-9	1331	2115				AESA
01.006	alfa-Felandreno	99-83-2	1328	2117	No mínimo 85 %; componentes secundários: 10-12 % de cimeno e outros hidrocarbonetos terpénicos			AESA
01.007	beta-Cariofileno	87-44-5	1324	2118	80-92 % de beta-cariofileno e 15-19 % de hidrocarbonetos terpénicos C ₁₅ H ₂₄ (por exemplo, valenceno)		2	AESA
01.008	Mirceno	123-35-3	1327	2197	No mínimo 90 %; componentes secundários: hidrocarbonetos terpénicos C ₁₅ H ₂₄ (por exemplo, valenceno); a pureza mínima pode incluir vestígios de limoneno, de alfa e beta-pineno e de outros terpenos comuns C ₁₀ H ₁₆ .		4	AESA
01.009	Canfeno	79-92-5	1323	2227	No mínimo 80 %; componentes secundários: 15-19 % de hidrocarbonetos terpénicos C ₁₅ H ₂₄ (por exemplo, valenceno)		2	AESA
01.010	1-Isopropenil-4-metilbenzeno	1195-32-0	1333	2260				AESA
01.014	1-Metilnaftaleno	90-12-0	1335	11009			4	CMPAA/AESA
01.015	Vinilbenzeno	100-42-5		11022			1	AESA
01.016	1,4(8),12-Bisabolatrieno	495-62-5	1336	10979				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
01.017	Valenceno	4630-07-3	1337	11030	No mínimo 94 %; componentes secundários: 1-4 % de outros sesquiterpenos C ₁₅ H ₂₄		2	AESA
01.018	beta-Ocimeno	13877-91-3	1338	11015	No mínimo 80 %; componente secundário: 15-17 % de cis-beta-ocimeno		4	AESA
01.019	alfa-Terpineno	99-86-5	1339	11023	No mínimo 89 %; componentes secundários: 6-7 % de 1,4- e 1,8-cineol			AESA
01.020	gama-Terpineno	99-85-4	1340	11025				AESA
01.024	beta-Bourboneno	5208-59-3	1345	11931			2	AESA
01.026	1(5),7(11)-Guaiadieno	88-84-6	1347				2	AESA
01.027	Bisabola-1,8,12-trieno	17627-44-0						AESA
01.028	beta-Bisaboleno	495-61-4						AESA
01.029	delta-3-Careno	13466-78-9	1342	10983	No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-3 % de beta-pineno; 1-2 % de limoneno; 1-2 % de mirceno; 0-1 % de p-cimeno		2	AESA
01.033	2,2-Dimetil-hexano	590-73-8						AESA
01.034	2,4-Dimetil-hexano	589-43-5						AESA
01.035	2,6-Dimetilocta-2,4,6-trieno	673-84-7					2	AESA
01.038	Dodecano	112-40-3						AESA
01.039	delta-Elemeneno	20307-84-0		10996				AESA
01.040	alfa-Farneseno	502-61-4	1343	10998	No mínimo 38 % de alfa e 29 % de beta (soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i>); componentes secundários: 20 % de bisaboleno, até 10 % de outros isómeros (valenceno, bourboneno, cadineno, guaiano)		4	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
01.045	D-Limoneno	5989-27-5	1326	491				AESA
01.046	L-Limoneno	5989-54-8		491				AESA
01.054	Pentadecano	629-62-9						AESA
01.057	Tetradecano	629-59-4						AESA
01.059	4(10)-Tujeno	3387-41-5		11018			2	AESA
01.061	Undeca-1,3,5-trieno	16356-11-9	1341		No mínimo 94 % (soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i>); componente secundário: 2,4,6-undecatrieno (Z,Z,E)		4	AESA
01.064	cis-3,7-Dimetil-1,3,6-octatrieno	3338-55-4					2	AESA
01.070	1-Octeno	111-66-0					2	AESA
01.077	1-Metil-1,3-ciclo-hexadieno	1489-56-1	1344					AESA
02.001	2-Metilpropan-1-ol	78-83-1	251	49				CMPAA
02.002	Propan-1-ol	71-23-8	82	50				CMPAA
02.003	Isopentanol	123-51-3	52	51				CMPAA
02.004	Butan-1-ol	71-36-3	85	52				CMPAA
02.005	Hexan-1-ol	111-27-3	91	53				CMPAA
02.006	Octan-1-ol	111-87-5	97	54				CMPAA
02.007	Nonan-1-ol	143-08-8	100	55				CMPAA
02.008	Dodecan-1-ol	112-53-8	109	56				CMPAA
02.009	Hexadecan-1-ol	36653-82-4	114	57				CMPAA
02.010	Álcool benzílico	100-51-6	25	58				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.011	Citronelol	106-22-9	1219	59	No mínimo 90 %; componentes secundários: 5-8 % de álcoois C10 di-insaturados e saturados, 1 % de acetato de citronelilo, 1 % de citronelal			AESA
02.012	Geraniol	106-24-1	1223	60				AESA
02.013	Linalol	78-70-6	356	61				CMPAA
02.014	alfa-Terpineol	98-55-5	366	62				CMPAA
02.015	Mentol	89-78-1	427	63				CMPAA
02.016	DL-Borneol	507-70-0	1385	64				AESA
02.017	Álcool cinamílico	104-54-1	647	65				AESA
02.018	Nerolidol	7212-44-4	1646	67				AESA
02.019	2-Feniletan-1-ol	60-12-8	987	68				AESA
02.020	Hex-2-en-1-ol	2305-21-7	1354				2	AESA
02.021	Heptan-1-ol	111-70-6	94	70				CMPAA
02.022	Octan-2-ol	123-96-6	289	71				CMPAA
02.023	Oct-1-en-3-ol	3391-86-4	1152				1	AESA
02.024	Decan-1-ol	112-30-1	103	73				CMPAA
02.026	3,7-Dimetiloctan-1-ol	106-21-8	272	75	No mínimo 90 %; componentes secundários: 5-7 % de geraniol e citronelol			CMPAA
02.027	(-)-Rodinol	6812-78-8	1222	76				AESA
02.028	3,7-Dimetiloctan-3-ol	78-69-3	357	77				CMPAA
02.029	3,7,11-Trimetildodeca-2,6,10-trien-1-ol	4602-84-0	1230	78				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.030	Álcool alfa-pentilcinâmico	101-85-9	674	79				AESA
02.031	3-Fenilpropan-1-ol	122-97-4	636	80				AESA
02.033	1-Fenilpropan-1-ol	93-54-9	822	82				AESA
02.034	1-Fenilpentan-2-ol	705-73-7	825	83				AESA
02.035	2-Metil-1-fenilpropan-2-ol	100-86-7	1653	84				AESA
02.036	4-Fenilbutan-2-ol	2344-70-9	815	85				AESA
02.037	3-Metil-1-fenilpentan-3-ol	10415-87-9	1649	86				AESA
02.038	Álcool fenílico	1632-73-1	1397	87				AESA
02.039	Álcool 4-isopropilbenzílico	536-60-7	864	88				AESA
02.040	Pentan-1-ol	71-41-0	88	514				CMPAA
02.041	2-Metilbutan-2-ol	75-85-4		515				AESA
02.042	2-(4-Metilfenil)propan-2-ol	1197-01-9	1650	530	No mínimo 90 %; componente secundário: 9-11 % de p-isopropeniltolueno			AESA
02.043	2-Etilbutan-1-ol	97-95-0		543				CCAH/CdE
02.044	Heptan-3-ol	589-82-2	286	544				CMPAA
02.045	Heptan-2-ol	543-49-7	284	554				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.047	3,7-Dimetiloctano-1,7-diol	107-74-4	610	559				CMPAA
02.049	Nona-2,6-dien-1-ol	7786-44-9	1184	589			2	AESA
02.050	Pent-2-en-1-ol	20273-24-9	1793	665			2	AESA
02.051	5-Fenilpentan-1-ol	10521-91-2	675	674				AESA
02.052	2-Metilpropan-2-ol	75-65-0		698				AESA
02.054	p-Mentano-1,8-diol	80-53-5		701				AESA
02.055	3,5,5-Trimetil-hexan-1-ol	3452-97-9	268	702				CMPAA
02.056	Hex-3(cis)-en-1-ol	928-96-1	315	750c				CMPAA
02.057	Undecan-1-ol	112-42-5	106	751				CMPAA
02.058	(Z)-Nerol	106-25-2	1224	2018				AESA
02.059	DL-Isoborneol	124-76-5	1386	2020	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-5 % de borneol			AESA
02.060	p-Menta-1,8-dien-7-ol	536-59-4	974				2	AESA
02.061	Di-hidrocarveol	619-01-2	378	2025				CMPAA
02.062	Carveol	99-48-9	381	2027				CMPAA
02.063	D-Neomentol	2216-52-6	428	2028				CMPAA
02.064	1-Feniletan-1-ol	98-85-1	799	2030				AESA
02.065	4-Metil-1-fenilpentan-2-ol	7779-78-4	827	2031				AESA
02.066	4-Fenilbut-3-en-2-ol	17488-65-2	819				2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.067	1R,2S,5R-Isopulegol	89-79-2	755	2033			4	AESA
02.070	Ciclo-hexanol	108-93-0		2138				AESA
02.071	p-Mentan-2-ol	499-69-4	376	2228				CMPAA
02.072	4-Terpinenol	562-74-3	439	2229				CMPAA
02.073	2-Fenilpropan-1-ol	1123-85-9	1459	2257				AESA
02.074	Hex-4-en-1-ol	6126-50-7	318	2295				CMPAA
02.075	(1R,2S,5S)-neo-Di-hidrocarveol	18675-33-7		2296				AESA
02.076	2-Metilbutan-1-ol	137-32-6	1199	2346				AESA
02.077	Pentan-3-ol	584-02-1		2349				AESA
02.078	Etanol	64-17-5	41	11891				CMPAA
02.079	Isopropanol	67-63-0	277					CMPAA
02.080	1-(p-Tolil)etan-1-ol	536-50-5	805	10197				AESA
02.081	2,6-Dimetil-heptan-4-ol	108-82-7	303	11719	No mínimo 90 %; componente secundário: 8-9 % de 2-heptanol			CMPAA
02.082	2-Etil-hexan-1-ol	104-76-7	267	11763				CMPAA
02.083	p-Ment-1-en-3-ol	491-04-3	434	10248				CMPAA
02.085	Hidrato de sabineno	546-79-2	441	10309				CMPAA
02.086	Undecan-2-ol	1653-30-1	297	11826				CMPAA
02.087	Nonan-2-ol	628-99-9	293	11803				CMPAA
02.088	Pentan-2-ol	6032-29-7	280	11696				CMPAA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.089	Hexan-3-ol	623-37-0	282	11775				CMPAA
02.090	Non-2(trans)-en-1-ol	31502-14-4	1365	10292			2	AESA
02.091	Mirtenol	515-00-4	981	10285			2	AESA
02.092	Desidrodi-hidroionol	57069-86-0	397	10195	No mínimo 70 %; componente secundário: 25-27 % de tetra-hidroionona			CMPAA

▼ M3

02.093	(Z)-Non-6-en-1-ol	35854-86-5	324	10294				CMPAA
--------	-------------------	------------	-----	-------	--	--	--	-------

▼ M1

02.094	Oct-3-en-1-ol	20125-84-2	321	10296				CMPAA
02.095	2-Etilfencol	18368-91-7	440	10208				CMPAA
02.096	1-Terpinenol	586-82-3	373	10252				CMPAA
02.097	beta-Terpineol	138-87-4	374	10254				CMPAA
02.098	Octan-3-ol	589-98-0	291	11715				CMPAA
02.099	Pent-1-en-3-ol	616-25-1	1150	11717			1	AESA
02.100	Pinocarveol	5947-36-4	1403	10303				AESA
02.101	Pin-2-en-4-ol	473-67-6	1404	10304				AESA
02.102	Oct-3-en-2-ol	76649-14-4	1140				1	AESA
02.103	Decan-3-ol	1565-81-7	295	10194				CMPAA
02.104	Hex-1-en-3-ol	4798-44-1	1151	10220			1	AESA
02.105	4-(2,6,6-Trimetil-2-ciclo-hexenil)but-3-en-2-ol	25312-34-9	391				2	CMPAA
02.106	4-(2,2,6-Trimetil-1-ciclo-hexenil)but-3-en-2-ol	22029-76-1	392		No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-8 % de ionol e ionona		2	CMPAA
02.107	Di-hidro-beta-ionol	3293-47-8	395					CMPAA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.108	4-Fenil-2-metilbutan-2-ol	103-05-9	1477	10281				AESA
02.109	3-Metilbut-2-en-1-ol	556-82-1	1200	11795				AESA

▼ **M3**

02.110	2,6-Dimetil-hept-6-en-1-ol	36806-46-9	348		No mínimo 90 %; componente secundário: 5-10 % de 2,6-dimetil-5-hepten-1-ol			CMPAA
--------	----------------------------	------------	-----	--	--	--	--	-------

▼ **M1**

02.111	3-Metilbutan-2-ol	598-75-4	300					CMPAA
02.112	Non-2(cis)-en-1-ol	41453-56-9	1369	10292			2	AESA
02.113	Oct-5(cis)-en-1-ol	64275-73-6	322		No mínimo 90 %; componente secundário: 7-9 % de trans-5-octen-1-ol			CMPAA
02.114	2-(2,2,3-Trimetilciclopent-3-enil)etan-1-ol	1901-38-8	970					AESA
02.115	3-Metilpentan-1-ol	589-35-5	263	10275				CMPAA
02.119	Cedrenol	28231-03-0		10189				AESA
02.120	(+)-Cedrol	77-53-2		10190				AESA
02.121	Butan-2-ol	78-92-2		11735				CCAH/CdE
02.122	p-Menta-1,8(10)-dien-9-ol	3269-90-7					2	AESA
02.123	2-Metilbut-3-en-2-ol	115-18-4		11794				AESA
02.124	6-Metil-hept-5-en-2-ol	1569-60-4		10264				AESA
02.125	Undec-10-en-1-ol	112-43-6		10319				AESA
02.126	Tetradecan-1-ol	112-72-1		10314				AESA
02.128	Álcool p-anisílico	105-13-5	871	66				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.129	(L)-alfa-Bisabolol	23089-26-1		10178	Soma dos isómeros: no mínimo 95 %.			AESA
02.131	But-3-en-2-ol	598-32-3					1	AESA
02.132	Butano-1,3-diol	107-88-0						AESA
02.133	Butano-2,3-diol	513-85-9		10181				AESA
02.134	2-Ciclo-hexiletan-1-ol	4442-79-9						AESA
02.135	Ciclopentanol	96-41-3		10193				AESA
02.136	Dec-1-en-3-ol	51100-54-0	1153				1	AESA
02.137	Dec-2-en-1-ol	22104-80-9	1794	11750			2	AESA
02.138	Dec-9-en-1-ol	13019-22-2						AESA
02.139	Deca-2,4-dien-1-ol	18409-21-7	1189				2	AESA
02.140	1,2-Di-hidrolinalol	2270-57-7						AESA
02.141	2-(6,6-Dimetilbici-clo[3.1.1]hept-2-en-2-il)etan-1-ol	128-50-7	986					AESA
02.142	3,3-Dimetilbutan-2-ol	464-07-3						AESA
02.144	2,6-Dimetiloct-7-en-2-ol	18479-58-8						AESA
02.145	2,6-Dimetilocta-1,5,7-trien-3-ol	29414-56-0						EFSA
02.146	(E)-3,7-Dimetilocta-1,5,7-trien-3-ol	53834-70-1		10202	No mínimo 93 %; componentes secundários: 2-3 % de linalol, 1-2 % de óxido de linalol e até 1 % de óxido de nerol		4	AESA
02.147	3,6-Dimetiloctan-3-ol	151-19-9						AESA
02.148	Dodecan-2-ol	10203-28-8		11760				AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.149	(-)-alfa-Elemol	639-99-6		10205				AESA
02.150	(E,E)-Geranil-linalol	1113-21-9						AESA
02.152	Hept-3-en-1-ol	10606-47-0		10219				AESA
02.153	Hepta-2,4-dien-1-ol	33467-79-7	1784				2	AESA
02.154	Heptadecan-1-ol	1454-85-9						AESA
02.155	1-Hepten-3-ol	4938-52-7	1842	10218			1	AESA
02.156	Hex-2(cis)-en-1-ol	928-94-9	1374	69	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de hex-2(trans)-en-1-ol		2	AESA
02.159	Hex-3-en-1-ol	544-12-7	315	750				CCAH/CdE
02.162	Hexa-2,4-dien-1-ol	111-28-4	1174				2	AESA
02.164	Álcool 4-hidroxi-3,5-dimetoxibenzílico	530-56-3						AESA
02.165	Álcool 4-hidroxibenzílico	623-05-2	955					AESA
02.166	2-(4-Hidroxifenil)etan-1-ol	501-94-0		10226				AESA
02.167	(1R,2R,5S)-Isodi-hidrocarveol	18675-35-9						AESA
02.168	Isofitol	505-32-8		10233				AESA
02.170	(R)-(-)-Lavandulol	498-16-8						AESA
02.171	p-Mentan-8-ol	498-81-7						AESA
02.173	3-(4-Metoxifenil)propan-1-ol	5406-18-8						AESA
02.174	2-Metilbut-2-en-1-ol	4675-87-0		10258			1	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.175	2-Metilbut-3-en-1-ol	4516-90-9		10259				AESA
02.176	3-Metilbut-3-en-1-ol	763-32-6		10260				AESA
02.177	2-Metil-hexan-3-ol	617-29-8		10266				AESA
02.178	2-Metiloctan-1-ol	818-81-5						AESA
02.180	4-Metilpentan-1-ol	626-89-1		10278				AESA
02.181	2-Metilpentan-2-ol	590-36-3		10274				AESA
02.182	3-Metilpentan-2-ol	565-60-6		10276				AESA
02.183	4-Metilpentan-2-ol	108-11-2		10279				AESA
02.184	3-Metilpentan-3-ol	77-74-7		10277				AESA
02.186	Mirtanol	514-99-8						AESA
02.187	Non-1-en-3-ol	21964-44-3		10291			1	AESA
02.188	Nona-2,4-dien-1-ol	62488-56-6	1183	11802	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de 2-nonen-1-ol		2	AESA
02.189	(Z,Z)-Nona-3,6-dien-1-ol	76649-25-7	1283	10289				AESA
02.190	Nonan-3-ol	624-51-1		10290				AESA
02.192	Oct-2-en-1-ol	22104-78-5					2	AESA
02.193	Oct-2-en-4-ol	4798-61-2	1141				1	AESA
02.194	Octa-1,5-dien-3-ol	83861-74-9						EFSA
02.195	Octa-(3Z,5E)-dien-1-ol	70664-96-9						AESA
02.196	Octadecan-1-ol	112-92-5						AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.197	1,2,3,4,4a,5,6,7-Octa-hidro-2,5,5-trimetilnaftalen-2-ol	41199-19-3		10173				AESA
02.198	Octano-1,3-diol	23433-05-8						AESA
02.201	Pent-4-en-1-ol	821-09-0						AESA
02.202	Pentadecan-1-ol	629-76-5						AESA
02.203	2-Fenilpropan-2-ol	617-94-7		11704				AESA
02.204	Fitol	150-86-7	1832	10302				AESA
02.205	Álcool piperonílico	495-76-1		10306				AESA
02.206	(-)-Esclareol	515-03-7		10311				AESA
02.207	Álcool tujílico	21653-20-3	1865					AESA
02.209	3,3,5-Trimetilciclo-hexan-1-ol	116-02-9	1099					AESA
02.210	Undec-2-en-1-ol	37617-03-1	1384				2	AESA
02.211	Undeca-1,5-dien-3-ol	56722-23-7						EFSA
02.213	Álcool vanilílico	498-00-0	886	690				AESA
02.214	Vetiverol	89-88-3	1866	10321			2	AESA
02.216	12-beta-Santalen-14-ol	77-42-9		74			2	AESA
02.217	12-alfa-Santalen-14-ol	115-71-9		74			2	AESA
02.219	2,6-Dimetil-2-heptanol	13254-34-7						AESA
02.222	3-Pentenol-1	39161-19-8		10298				AESA
02.224	3-(1-Mentoxi)propano-1,2-diol	87061-04-9	1408					AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
02.226	[S-(cis)]-3,7,11-Trimetil-1,6,10-dodecatrien-3-ol	142-50-7		67				AESA

▼ **M3**

02.229	(-)-3,7-Dimetil-6-octen-1-ol	7540-51-4			No mínimo 90 % de isómero <i>cis</i> ; componentes secundários: 2-6 % de álcoois C10 di-insaturados e saturados, 2-4 % de acetato de citronelilo e 2-3 % de citronelal			EFSA
--------	------------------------------	-----------	--	--	--	--	--	------

▼ **M1**

02.230	Terpineol	8000-41-7			Soma dos isómeros: 91-99 %. Contribuição relativa de cada isómero: 55-75 % alfa, 16-23 % gama, 1-10 % cis-beta, 1-13 % trans-beta, 0-1 % delta			AESA
02.231	trans-2, cis-6-Nonadien-1-ol	28069-72-9					2	AESA
02.234	(Z)-Non-3-en-1-ol	10340-23-5		10293				AESA
02.242	2-Butoxietan-1-ol	111-76-2		10182				AESA
02.243	(E,Z)-3,6-Nonadien-1-ol	56805-23-3	1284		No mínimo 92 %; componente secundário: 6 % de (E,E)-3,6-nonadien-1-ol			AESA
02.245	2,3,4-Trimetil-3-pentanol	3054-92-0	1643					AESA
02.246	p-Mentano-3,8-diol	42822-86-6	1416					AESA
02.247	L-Mentoxietanol	38618-23-4	1853					AESA
02.248	Vanilina-3-(L-mentoxi)propano-1,2-diol-acetal	180964-47-0	1879					AESA
02.249	(4Z)-Hepten-1-ol	6191-71-5	1280					AESA
02.250	2,4,8-Trimetil-7-nonen-2-ol	437770-28-0	1644					AESA
02.251	2,4,8-Trimetil-3,7-nonadien-2-ol	479547-57-4	1645					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência

▼ **M3**

02.252	4,8-Dimetil-3,7-nonadien-2-ol	67845-50-5	1841					EFSA
--------	-------------------------------	------------	------	--	--	--	--	------

▼ **M1**

02.253	2,4-Dimetil-4-nonanol	74356-31-3	1850					AESA
02.254	(1R,2S,5S)-3-Mentoxi-2-metilpropano-1,2-diol	195863-84-4	1411					AESA
02.255	(Z)-4-Hepten-2-ol	66642-85-1			No mínimo 91 %; componentes secundários: (E)-4-hepten-2-ol (4-5 %), 2-heptanol (até 1 %), trans-3-hepten-2-ol (até 1 %) cis-3-hepten-2-ol (até 1 %).			AESA
03.001	1,8-Cineol	470-82-6	1234	182				AESA
03.003	Éter benzílico e etílico	539-30-0	1252	521				AESA
03.004	Éter dibenzílico	103-50-4	1256	11856				AESA
03.005	Éter 2-butílico e etílico	2679-87-0	1231	10911				AESA
03.006	(2-Metoxietil)benzeno	3558-60-9	1254	11812				AESA
03.007	1,4-Cineol	470-67-7	1233	11225	No mínimo 75 %; componente secundário: 20-25 % de 1,8-cineol.			AESA
03.008	2-Acetoxi-1,8-cineol	57709-95-2						AESA
03.010	Éter benzílico e butílico	588-67-0	1253	520	No mínimo 93 %; componente secundário: 2-5 % de álcool benzílico			AESA
03.011	Éter benzílico e metílico	538-86-3		10910				AESA
03.012	Éter benzílico e octílico	54852-64-1						AESA
03.015	Éter etílico e geranílico	40267-72-9						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
03.016	Éter hexílico e metílico	4747-07-3						AESA
03.019	Éter etílico e prenílico	22094-00-4	1232					AESA
03.020	Éter metílico e alfa-terpinílico	14576-08-0						AESA
03.022	1-Metoxi-1-deceno	79930-37-3	1802					AESA
03.023	Acetato de 1-etoxietilo	1608-72-6						AESA
03.024	Éter digerânico	31147-36-1						AESA
04.002	6-Etoxiprop-3-enilfenol	94-86-0	1264	170				AESA
04.003	Eugenol	97-53-0	1529	171				AESA
04.004	Isoeugenol	97-54-1	1260	172				AESA
04.005	2-Metoxifenol	90-05-1	713	173				AESA
04.006	Timol	89-83-8	709	174				AESA
04.007	2-Metoxi-4-metilfenol	93-51-6	715	175				AESA
04.008	4-Etilguaicol	2785-89-9	716	176				AESA
04.009	2-Metoxi-4-vinilfenol	7786-61-0	725	177				AESA
04.010	1-Metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno	4180-23-8	217	183				CMPAA
04.013	1,2-Dimetoxi-4-(prop-1-enil)benzeno	93-16-3	1266	186				AESA
04.014	1-Metoxi-2-metilbenzeno	578-58-5	1242	187				AESA
04.015	1-Metoxi-4-metilbenzeno	104-93-8	1243	188				AESA
04.016	1,3-Dimetoxibenzeno	151-10-0	1249	189				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
04.017	1-Etoxi-2-metoxi-4-(prop-1-enil)benzeno	7784-67-0	1267	190				AESA
04.018	Éter benzílico e isoeugenílico	120-11-6	1268	522				AESA
04.019	2,5-Dimetilfenol	95-87-4	706	537				AESA
04.020	3,5-Dimetilfenol	108-68-9		538				AESA
04.021	3-Etilfenol	620-17-7		549				AESA
04.022	4-Etilfenol	123-07-9	694	550				AESA
04.026	3-Metilfenol	108-39-4	692	617				AESA
04.027	2-Metilfenol	95-48-7	691	618				AESA
04.028	4-Metilfenol	106-44-5	693	619				AESA
04.029	Benzeno-1,2-diol	120-80-9		680				CCAH/CdE
04.031	Carvacrol	499-75-2	710	2055				AESA
04.032	Anisole	100-66-3	1241	2056				AESA
04.033	Éter etílico e beta-naftílico	93-18-5	1258	2058				AESA
04.034	1,4-Dimetoxibenzeno	150-78-7	1250	2059				AESA
04.035	Éter difenílico	101-84-8	1255	2201				AESA
04.036	2,6-Dimetoxifenol	91-10-1	721	2233				AESA
04.037	4-Etoxifenol	622-62-8	720	2258				AESA
04.038	Éter carvacrílico e etílico	4732-13-2	1247	11840				AESA
04.039	1-Metoxi-4-propilbenzeno	104-45-0	1244	11835				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
04.040	1,2-Dimetoxi-4-vinilbenzeno	6380-23-0	1251	11228				AESA
04.041	Fenol	108-95-2	690	11811				AESA
04.042	2,6-Dimetilfenol	576-26-1	707	11261				AESA
04.043	1-Isopropil-2-metoxi-4-metilbenzeno	1076-56-8	1246	11245				AESA
04.044	2-Isopropilfenol	88-69-7	697	11234				AESA
04.045	2-(Etoximetil)fenol	20920-83-6	714	11905				AESA
04.046	2-Propilfenol	644-35-9	695	11908				AESA
04.047	Benzeno-1,3-diol	108-46-3	712	11250				AESA
04.048	3,4-Dimetilfenol	95-65-8	708	11262				AESA
04.049	2-Metoxi-4-propilfenol	2785-87-7	717					AESA
04.050	4-Propilfenol	645-56-7	696					AESA
04.051	4-Alil-2,6-dimetoxifenol	6627-88-9	726	11214				AESA
04.052	4-Etil-2,6-dimetoxifenol	14059-92-8	723	11231				AESA
04.053	4-Metil-2,6-dimetoxifenol	6638-05-7	722					AESA
04.054	Éter isobutilico e beta-naftílico	2173-57-1	1259	11886				AESA
04.055	2,6-Dimetoxi-4-prop-1-enilfenol	20675-95-0	1265					AESA
04.056	2,6-Dimetoxi-4-propilfenol	6766-82-1	724					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
04.057	4-Vinilfenol	2628-17-3	711	11257				AESA
04.058	4-Alilfenol	501-92-8	1527	11218				AESA
04.059	Éter carvacrílico e metílico	6379-73-3		11224				AESA
04.061	2,6-Dimetoxi-4-vinilfenol	28343-22-8		11229				AESA
04.062	1,2-Dimetoxibenzeno	91-16-7	1248	10320				AESA
04.063	1,3-Dimetil-4-metoxibenzeno	6738-23-4	1245					AESA
04.064	4-(1,1-Dimetiletil)fenol	98-54-4	733					AESA
04.065	2,3-Dimetilfenol	526-75-0		11258				AESA
04.066	2,4-Dimetilfenol	105-67-9		11259				AESA
04.067	1-Etoxi-2-metoxibenzeno	17600-72-5						AESA
04.068	1-Etoxi-4-metoxibenzeno	5076-72-2						AESA
04.069	1-Etil-4-metoxibenzeno	1515-95-3						AESA
04.070	2-Etilfenol	90-00-6		11232				AESA
04.072	3-Isopropilfenol	618-45-1						AESA
04.073	4-Isopropilfenol	99-89-8						AESA
04.074	2-Metoxinaftaleno	93-04-9	1257					AESA
04.075	1-Metoxinaftaleno	2216-69-5						AESA
04.076	3-Metoxifenol	150-19-6						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
04.077	4-Metoxifenol	150-76-5		11241				AESA
04.078	5-Metil-2-(terc-butil)fenol	88-60-8						AESA
04.079	Éter metílico e 4-metoxi-benzílico	1515-81-7						AESA
04.084	1,2,3-Trimetoxibenzeno	634-36-6						AESA
04.085	2,3,6-Trimetilfenol	2416-94-6	737					AESA
04.088	1-Metoxi-4-(1-propenil)benzeno	104-46-1		183				CdE
04.091	Éter etílico e 4-hidroxibenzílico	57726-26-8						AESA
04.092	Éter 4-hidroxibenzílico e metílico	5355-17-9						AESA
04.093	Éter butílico e vanílico	82654-98-6	888					AESA
04.094	Éter etílico e 4-hidroxi-3-metoxibenzílico	13184-86-6	887					AESA
04.095	2,4,6-Trimetilfenol	527-60-6						AESA
04.096	2-Metoxi-6-(2-propenil)fenol	579-60-2	1528					AESA
04.097	4-Prop-1-enilfenol	539-12-8						AESA
05.001	Acetaldeído	75-07-0	80	89				CMPAA
05.002	Propanal	123-38-6	83	90				CMPAA
05.003	Butanal	123-72-8	86	91				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.004	2-Metilpropanal	78-84-2	252	92				CMPAA
05.005	Pentanal	110-62-3	89	93				CMPAA
05.006	3-Metilbutanal	590-86-3	258	94				CMPAA
05.007	2-Etilbutanal	97-96-1	256	95				CMPAA
05.008	Hexanal	66-25-1	92	96				CMPAA
05.009	Octanal	124-13-0	98	97	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-7 % de 2-metil-heptanal			CMPAA
05.010	Decanal	112-31-2	104	98	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-7 % de 2-metilnonanal			CMPAA
05.011	Dodecanal	112-54-9	110	99	No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-6 % de tetradecanal; 2-5 % de decanal; 1-2 % de hexadecanal			CMPAA
05.012	3,7-Dimetil-7-hidroxiocetanal	107-75-5	611	100				CMPAA
05.013	Benzaldeído	100-52-7	22	101				AESA
05.014	Cinamaldeído	104-55-2	656	102				AESA
05.015	4-Metoxibenzaldeído	123-11-5	878	103				AESA
05.016	Piperonal	120-57-0	896	104				AESA
05.017	Veratraldeído	120-14-9	877	106				AESA
05.018	Vanilina	121-33-5	889	107				AESA
05.019	Etilvanilina	121-32-4	893	108				AESA
05.020	Citral	5392-40-5	1225	109				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.021	Citronelal	106-23-0	1220	110	No mínimo 85 %; componentes secundários: 12-14 % de uma mistura de terpenóides (sobretudo 1,8-cineol, 2-isopropilideno-5-metilciclo-hexanol, linalol, acetato de citronelilo e outros terpenos naturais)			AESA
05.022	4-Isopropilbenzaldeído	122-03-2	868	111				AESA
05.023	2,6-Dimetiloctanal	7779-07-9	273	112				CMPAA
05.024	2-Metiloctanal	7786-29-0	270	113				CMPAA
05.025	Nonanal	124-19-6	101	114	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-8 % de 2-metiloctanal			CMPAA
▼ M3								
05.026	o-Tolualdeído	529-20-4						EFSA
▼ M1								
05.027	Tolualdeído	1334-78-7	866	115	No mínimo 95 % (soma dos isómeros <i>o</i> , <i>m</i> , e <i>p</i>)			AESA
▼ M3								
05.028	m-Tolualdeído	620-23-5						EFSA
05.029	p-Tolualdeído	104-87-0						EFSA
▼ M1								
05.030	Fenilacetaldeído	122-78-1	1002	116				AESA
05.031	Heptanal	111-71-7	95	117	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-7 % de 2-metil-hexanal			AESA
05.032	Tetradecanal	124-25-4	112	118	No mínimo 85 %; componentes secundários: 10-12 % de dodecanal, hexadecanal e octadecanal			CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.033	2-Etil-hept-2-enal	10031-88-6	1216	120			1	AESA
05.034	Undecanal	112-44-7	107	121	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-8 % de 2-metildecanal			CMPAA
05.035	Undec-10-enal	112-45-8	330	122				CMPAA
05.036	Undec-9-enal	143-14-6	329	123				CMPAA
05.037	2-Dodecenal	4826-62-4	1350	124	No mínimo 93 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-dodecenóico		2	AESA
05.038	2-Fenilpropanal	93-53-8	1467	126				AESA
05.039	alfa-Butilcinamaldeído	7492-44-6	684	127				AESA
05.040	alfa-Pentilcinamaldeído	122-40-7	685	128				AESA
05.041	alfa-Hexilcinamaldeído	101-86-0	686	129				AESA
05.042	p-Tolilacetaldeído	104-09-6	1023	130				AESA
05.043	2-(p-Tolil)propionaldeído	99-72-9	1471	131				AESA
05.044	p-Isopropilfenilacetaldeído	4395-92-0	1024	132				AESA
05.045	3-(p-Cumenil)-2-metilpropionaldeído	103-95-7	1465	133	No mínimo 90 %; componente secundário: 5 % de ácido 3-(p-cumenil)-2-metilpropiónico			AESA
05.046	2-Metil-4-fenilbutiraldeído	40654-82-8	1462	134				AESA
05.047	4-Hidroxibenzaldeído	123-08-0	956	558				AESA
05.048	2-Metoxicinamaldeído	1504-74-1	688	571	No mínimo 94 %; componente secundário: 3 % de ácido o-metoxicinâmico			AESA
05.049	2-Metilbutiraldeído	96-17-3	254	575				CMPAA
05.050	alfa-Metilcinamaldeído	101-39-3	683	578				AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.051	3-(4-Metoxifenil)-2-metil-prop-2-enal	65405-67-6	689	584				AESA
05.052	2-Metil-3-(p-tolil)propionaldeído	41496-43-9	1466	587				AESA
05.053	2,4,6-Trimetil-1,3,5-trioxano	123-63-7		594				CCAH/CdE
05.055	Salicilaldeído	90-02-8	897	605				AESA
05.056	4-Etoxibenzaldeído	10031-82-0	879	626				AESA
05.057	Hexa-2(trans),4(trans)-dienal	142-83-6	1175	640			2	AESA
05.058	Nona-2(trans),6(cis)-dienal	557-48-2	1186	659	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-7 % de (E,E)-2,6-nonadienal		2	AESA
05.059	Non-6(cis)-enal	2277-19-2	325	661	No mínimo 90 %; componente secundário: 6-9 % de trans-6-nonenal			CMPAA
05.060	Oct-2-enal	2363-89-5	1363	663	No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-4 % de ácido 2-octenóico e de octanoato de etilo		2	AESA
05.061	Oct-6-enal	63826-25-5		664				AESA
05.062	2-Fenilcrotonaldeído	4411-89-6	1474	670			2	AESA
05.064	Trideca-2(trans),4(cis),7(cis)-trienal	13552-96-0	1198	685	No mínimo 71 %; componentes secundários: 14 % de 4-cis-7-cis-tridecadienol; 6 % de 3-cis-7-cis-tridecadienol; 5 % de 2-trans-7-cis-tridecadienal; 3 % de 2-trans-4-trans-7-cis-tridecatrienal		2	AESA
05.066	4-Etoxi-3-metoxibenzaldeído	120-25-2		703				AESA
05.068	4-Etilbenzaldeído	4748-78-1	865	705				AESA
05.069	2-Metilpentanal	123-15-9	260	706				CMPAA
05.070	2-Heptenal	2463-63-0	1360	730			2	CCAH/CdE

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.071	Nona-2,4-dienal	6750-03-4	1185	732	No mínimo 89 %; componentes secundários: 5-6 % de 2,4-nonadien-1-ol e 1-2 % de 2-nonen-1-ol		2	AESA
05.072	trans-2-Nonenal	18829-56-6		733	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-nonenóico		2	CdE
05.073	Hex-2(trans)-enal	6728-26-3	1353	748	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-hexenóico		2	CdE
05.074	2,6-Dimetil-hept-5-enal	106-72-9	349	2006	No mínimo 85 %; componentes secundários: 9-10 % de 6-metil-5-hepten-2-ona; 1-2 % de 2,6-dimetil-6-heptenal			CMPAA
05.075	Hex-3(cis)-enal	6789-80-6	316	2008				CMPAA
05.076	Dec-2-enal	3913-71-1	1349	2009	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-decenóico		2	AESA
05.077	2-Metilundecanal	110-41-8	275	2010				CMPAA
05.078	Tridec-2-enal	7774-82-5	1359	2011	No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-4 % de ácido 2-tridecenóico		2	AESA
05.079	Citronelil-oxiacetaldeído	7492-67-3	592	2012	No mínimo 75 %; componentes secundários: 20-21 % de geraniloxiacetaldeído; 1-2 % de citronelol			AESA
05.080	3-Fenilpropanal	104-53-0	645	2013				AESA
05.081	2,4-Decadienal	2363-88-4			No mínimo 89 %; componentes secundários: mistura de (cis, cis)-, (cis, trans)- e (trans, cis)-2,4-decadienais (soma de todos os isómeros 95 %); acetona e isopropanol		2	AESA
05.082	(Z,Z)-3,6-Dodecadienal	13553-09-8		2121				AESA
05.084	Hepta-2,4-dienal	4313-03-5	1179	729	No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-4 % de (E,Z)-2,4-heptadienal e 2-4 % de ácido 2,4-heptadienóico		2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.085	(Z)-Hept-4-enal	6728-31-0	320	2124	No mínimo 93 % de hept-4-enal na conformação <i>Z</i> ; componente secundário: 2-5 % de hept-4-enal na conformação <i>E</i>			CMPAA
05.090	2-Metilpent-2-enal	623-36-9	1209	2129	No mínimo 92 %; componentes secundários: 1,5-2,5 % de propionaldeído e 3,5-4,5 % de ácido propiónico		1	AESA
05.091	2-Hidroxi-4-metilbenzaldeído	698-27-1	898	2130				AESA
05.094	3-(4-Isopropilfenil)propionaldeído	7775-00-0	680	2261	85-90 % do isómero <i>p</i> e 5-10 % do isómero <i>o</i>			AESA
05.095	2-Metilcrotonaldeído	497-03-0	1201	2281			1	AESA
05.096	4-Decenal	30390-50-2	326	2297				CMPAA
05.097	3-Metil-2-fenilbutiraldeído	2439-44-3	1463	135				AESA
05.098	p-Ment-1-en-9-al	29548-14-9	971	10347				AESA
05.099	5-Metil-2-fenil-hex-2-enal	21834-92-4	1472	10365			2	AESA
05.100	4-Metil-2-fenilpent-2-enal	26643-91-4	1473	10366			2	AESA
05.101	Penta-2,4-dienal	764-40-9	1173	11695			2	AESA
05.102	Pent-2-enal	764-39-6	1364	10375			2	AESA
05.103	3-Fenilpent-4-enal	939-21-9	679	10378				AESA
05.104	2,6,6-Trimetilciclo-hexa-1,3-dieno-1-carbaldeído	116-26-7	977	10383				AESA
05.105	2-Butilbut-2-enal	25409-08-9	1214	10324			1	AESA
05.106	Mirtenal	564-94-3	980	10379			2	AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.107	2-Isopropil-5-metil-hex-2-enal	35158-25-9	1215	10361			1	AESA
05.108	Undeca-2,4-dienal	13162-46-4	1195	10385			2	AESA
05.109	2-Undecenal	2463-77-6	1366	11827			2	AESA
05.110	2,4-Dimetilbenzaldeído	15764-16-6	869					AESA
05.111	Octa-2(trans),6(trans)-dienal	56767-18-1	1182	10371			2	AESA
05.112	2,6,6-Trimetilciclo-hex-1-en-1-acetaldeído	472-66-2	978	10338	No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-3 % de beta-ciclocitral; 0,5-1 % de beta-ionona; 2-4 % de beta-homociclogerاناتo de metilo; 0,6-1 % de beta-homociclogerاناتo de etilo			AESA
05.113	Hex-4-enal	4634-89-3	319	10337				CMPAA
05.114	4-Metilpent-2-enal	5362-56-1	1208	10364			2	AESA
05.115	2-Fenilpent-4-enal	24401-36-3	1476	10377				AESA
05.116	3,5,5-Trimetil-hexanal	5435-64-3	269	10384				CMPAA
05.117	p-Menta-1,8-dien-7-al	2111-75-3	973	11788			2	AESA
05.118	4-Metoxicinamaldeído	1963-36-6	687	11919				AESA
05.119	(1R)2,2,3-Trimetilciclopent-3-en-1-il-acetaldeído	4501-58-0	967	10325				AESA
05.120	Dodeca-2,6-dienal	21662-13-5	1197				2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.121	2,6,6-Trimetil-2-ciclo-hexeno-1-carboxaldeído	432-25-7	979	2133			2	AESA
05.122	p-Metilcinamaldeído	1504-75-2	682	10352				AESA
05.123	(1R,2R,5S)5-Isopropenil-2-metilciclopentanocarboxaldeído	55253-28-6	968					AESA
05.124	3-Metilcrotonaldeído	107-86-8	1202	10354				AESA
05.125	Dodeca-2,4-dienal	21662-16-8	1196	11758	No mínimo 85 %; componente secundário: 11-12 % de isómero 2-trans-4-cis		2	AESA
05.126	2-Metiloct-2-enal	49576-57-0	1217	10363			1	AESA
05.127	Octa-2(trans),4(trans)-dienal	30361-28-5	1181	11805			2	AESA
05.128	Oct-5(cis)-enal	41547-22-2	323		No mínimo 85 %; componente secundário: 10-15 % de trans-5-octenal			CMPAA
05.129	2-Metoxibenzaldeído	135-02-4		10350				AESA
05.134	2-Metil-3-tolilpropionaldeído (mistura <i>o</i> , <i>m</i> , <i>p</i>)			587	No mínimo 95 % (soma dos isómeros: <i>p</i> -80 %; <i>o</i> -10 %; <i>m</i> -5 %)			CdE
▼ M3								
05.137	Dec-4(<i>cis</i>)-enal	21662-09-9			No mínimo 90 %; componente secundário: pelo menos 5 % do isómero <i>trans</i>			EFSA
▼ M1								
05.139	Dec-9-enal	39770-05-3	1286					AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.140	Deca-2(trans),4(trans)-dienal	25152-84-5	1190	2120	No mínimo 89 %; componentes secundários: 3-4 % de mistura de (cis, cis)-, (cis, trans)- e (trans, cis)-2,4-decadienais; 3-4 % de acetona e vestígios de isopropanol		2	AESA
05.141	Deca-2,4,7-trienal	51325-37-2	1786				2	AESA
05.142	3,4-Di-hidroxibenzaldeído	139-85-5		10328				AESA
05.143	2,5-Dimetil-2-vinil-hex-4-enal	56134-05-5						AESA
05.144	Dodeca-2(trans)-enal	20407-84-5			No mínimo 93 %; componente secundário: 2-3 % de ácido 2-dodecenóico		2	AESA
05.147	2-Etil-hexanal	123-05-7		10331				AESA
05.148	Farnesal	19317-11-4	1228					AESA
05.149	Glutaraldeído	111-30-8						AESA
05.150	Hept-2(trans)-enal	18829-55-5	1360	730			2	AESA
05.152	Hexadecanal	629-80-1		10336				AESA
05.153	4-Hidroxi-3,5-dimetoxibenzaldeído	134-96-3	1878	10340				AESA
05.154	(E)-4-Hidroxi-3,5-dimetoxicinamalaldeído	4206-58-0		10341				AESA
05.155	4-Hidroxi-3-metoxicinamalaldeído (mistura de isómeros)	458-36-6		10342				AESA
05.156	3-(4-Hidroxi-3-metoxifenil)propanal	80638-48-8						AESA
05.157	Isoclocitral	1335-66-6						AESA
05.158	3-Metoxibenzaldeído	591-31-1		10351				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.159	p-Metoxifenilacetaldeído	5703-26-4						AESA
05.160	2-Metildecanal	19009-56-4						AESA
05.164	2-Metil-hexanal	925-54-2						AESA
05.166	4-Metilpentanal	1119-16-0		10369				AESA
05.167	12-Metiltetradecanal	75853-50-8						AESA
05.169	12-Metiltridecanal	75853-49-5	1229					AESA
05.170	Neral	106-26-3					1	AESA
05.171	Non-2-enal	2463-53-8	1362	733	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-nonenóico		2	AESA
05.172	Nona-2(trans),6(trans)-dienal	17587-33-6	1187				2	AESA
05.173	Nona-2,4,6-trienal	57018-53-8	1785				2	AESA
05.174	Pent-4-enal	2100-17-6	1619					AESA
05.175	2-Fenilpent-2-enal	3491-63-2					2	AESA
05.179	(E)-Tetradec-2-enal	51534-36-2	1803				2	AESA
05.182	2,6,6-Trimetilciclo-hex-2-eno-1-carboxaldeído	432-24-6						EFSA
05.183	4-(2,6,6-Trimetilciclo-hexenil)-2-metilbutanal	73398-85-3						AESA
05.184	Undec-2(trans)-enal	53448-07-0					2	AESA
05.186	2,4-Octadienal	5577-44-6					2	AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.188	trans-3,7-Dimetilocta-2,6-dienal	141-27-5					1	AESA
05.189	2-Hexenal	505-57-7			No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-hexenóico		2	AESA
05.190	trans-2-Octenal	2548-87-0			No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-4 % de ácido 2-octenóico e de octanoato de etilo		2	AESA
05.191	trans-2-Decenal	3913-81-3			No mínimo 92 %; componente secundário: 3-4 % de ácido 2-decenóico		2	AESA
05.192	3-Hexenal	4440-65-7	1271		No mínimo 80 % (soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i>); componente secundário: 18-20 % de trans-2-hexenal			AESA
05.194	trans-2,trans-4-Nonadienal	5910-87-2			No mínimo 89 %; componentes secundários: pelo menos 5 % de 2,4-nonadien-1-ol e 2-nonen-1-ol e outros isómeros do 2,4-nonadienal		2	AESA
05.195	trans-2-Tridecenal	7069-41-2			No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-5 % de ácido 2-tridecenóico e 3-5 % de cis-2-tridecenal		2	AESA
05.196	trans-2,trans-4-Undecadienal	30361-29-6		10385			2	AESA
05.198	2-Metil-4-(2,6,6-trimetil-2-ciclo-hexen-1-il)-3-butenal	58102-02-6						AESA
05.203	9-Octadecenal	5090-41-5	1641					AESA
05.208	Z-8-Tetradecenal	169054-69-7	1640					AESA
05.211	6-Metiloctanal	30689-75-9						AESA
05.217	(Z)-5-Decenal	21662-08-8						AESA
05.218	16-Octadecenal	56554-87-1						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
05.219	3-Metil-hexanal	19269-28-4						AESA
05.220	4Z-Dodecenal	21944-98-9	1636		No mínimo 94 % de (4Z)-dodecenal; componente secundário: 3-4 % de dodecanal			AESA
05.221	6,6'-Di-hidroxi-5,5'-dimetoxi-bifenil-3,3'-dicarbaldeído	2092-49-1	1881					AESA
05.222	2-Fenil-4-metil-2-hexenal	26643-92-5					2	AESA
05.223	4-Etiloctanal	58475-04-0	1819					AESA
05.224	(4E)-Hexenal	25166-87-4	1622					AESA
05.225	6-Metil-heptanal	63885-09-6						AESA
05.226	E-4-Undecenal	68820-35-9						AESA
06.001	1,1-Dietoxietano	105-57-7	941	35				AESA
06.002	5-Hidroxi-2-fenil-1,3-dioxano	1708-40-3	838	36	No mínimo 98 % (soma de 5-hidroxi-2-fenil-1,3-dioxano e 2-fenil-4-hidroximetil-1,3-dioxalano)			AESA
06.003	alfa-alfa-Dimetoxitolueno	1125-88-8	837	37				AESA
06.004	Citral-dietil-acetal	7492-66-2	948	38	No mínimo 98 % (soma dos isómeros + hemiacetais + citral)			AESA
06.005	Citral-dimetil-acetal	7549-37-3	944	39	No mínimo 98 % (soma dos isómeros + hemiacetais + citral)			AESA
06.006	2-Fenil-1,1-dietoxietano	101-48-4	1003	40				AESA
06.007	Fenilacetaldeído-glicerilacetato	29895-73-6	1004	41	57 % de 5-hidroximetil-2-fenil-1,3-dioxolano; 38 % de 5-hidroxi-2-fenil-1,3-dioxano			AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.008	1,1-Dimetoxioctano	10022-28-3	942	42				AESA
06.009	1,1-Dimetoxidecano	7779-41-1	945	43				AESA
06.010	1,1-Dietoxi-3,7-dimetiloctan-7-ol	7779-94-4	613	44				CMPAA
06.011	3,7-Dimetil-1,1-dimetoxioctan-7-ol	141-92-4	612	45				CMPAA
06.012	Tolualdeído-glicerilacetal	1333-09-1	867	46	40 % de 5-hidroxi-dioxano; 60 % de 5-hidroxi-metildioxalano			AESA
06.013	alfa-Pentilcinamaldeído-dimetilacetal	91-87-2	681	47				AESA
06.014	Cinamaldeído-etileno-glicol-acetal	5660-60-6	648	48				AESA
06.015	1,1-Dimetoxietano	534-15-6	940	510				AESA
06.016	1-Feniletóxi-1-propóxi-etano	7493-57-4	1000	511				AESA
06.017	(Dietoximetil)benzeno	774-48-1		517				AESA
06.019	1-Benzilóxi-1-(2-metoxietóxi)etano	7492-39-9	840	523				AESA
06.020	1,1-Dietoxidecano	34764-02-8		531				CCAH/CdE
06.021	1,1-Dietoxi-heptano	688-82-4		553				CCAH/CdE
06.023	1,1-Dietoxi-hexano	3658-93-3		557				CCAH/CdE
06.024	1,1-Di-isobutoxi-2-feniletano	68345-22-2	1006	595				AESA
06.025	1,1-Dietoxinona-2,6-dieno	67674-36-6	946	660			2	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.027	4,5-Dimetil-2-benzil-1,3-dioxolano	5468-06-4	1005	669	No mínimo 93 %; componente secundário: 2-3 % de butano-2,3-diol			AESA
06.028	1,1-Dimetoxi-heptano	10032-05-0	947	2015				AESA
06.029	Heptanal-gliceril-acetal (mistura de 1,2 e 1,3 acetais)	72854-42-3	912	2016	Mistura de acetais (56-58 % de dioxolano; 37-39 % de dioxano) e 1-2 % de heptanal que não reagiu			AESA
06.030	1,1-Dimetoxi-2-fenilpropano	90-87-9	1468	2017				AESA
06.031	1,1-Dietoxi-hex-2-eno	54306-00-2	1383	2135			2	AESA
06.032	4-Metil-2-fenil-1,3-dioxolano	2568-25-4	839	2226				AESA
06.033	1,1-Dibutoxietano	871-22-7		2341				CCAH/CdE
06.034	1,1-Dipropoxietano	105-82-8		2342				CCAH/CdE
06.035	Citral-propileno-glicol-acetal	10444-50-5		2343				CCAH/CdE
06.036	1-Butoxi-1-(2-feniletoksi)etano	64577-91-9	1001	10007				AESA
06.037	1,1-Dietoxi-hept-4-eno (<i>cis</i> e <i>trans</i>)	1192738-48-9	949	10011				AESA
06.038	4,4-Dimetoxibutan-2-ona	5436-21-5	593	10029				CMPAA
06.039	1,2-Di((1'-etoxi)-etoxi)propano	67715-79-1	927					AESA
06.040	1,2,3-Tris([1'-etoxi]-etoxi)propano	67715-82-6	913	11930				AESA
06.041	1-Isobutoxi-1-etoxi-2-metilpropano			10055				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.042	1-Isobutoxi-1-etoxi-3-metilbutano	85136-40-9		10057				AESA
06.043	1-Isoamiloxi-1-etoxipropano	238757-30-7		10038				AESA
06.044	1-Isobutoxi-1-etoxipropano	67234-04-2		10058				AESA
06.045	1-Isobutoxi-1-isopentiloxi-2-metilpropano			10061				AESA
06.046	1-Isobutoxi-1-isopentiloxi-3-metilbutano			10060				AESA
06.047	1-Isopentiloxi-1-propoxietano	238757-63-6		10065				AESA
06.048	1-Isopentiloxi-1-propoxipropano	238757-65-8		10066				AESA
06.049	1-Butoxi-1-(2-metilbutoxi)etano	77249-20-8						AESA
06.050	1-Butoxi-1-etoxietano	57006-87-8		10003				AESA
06.051	1,1-Di(2-metilbutoxi)etano	13535-43-8						AESA
06.052	1,1-Di-isobutoxi-2-metilpropano	13262-24-3		10025				AESA
06.053	1,1-Di-isobutoxietano	5669-09-0		10023				AESA
06.054	1,1-Di-isobutoxipentano	13262-27-6		10026				AESA
06.055	1,1-Di-isopentiloxietano	13002-09-0	1729	10028				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.057	1,1-Dietoxi-2-metilbutano	3658-94-4		10013				AESA
06.058	1,1-Dietoxi-2-metilpropano	1741-41-9		10015				AESA
06.059	1,1-Dietoxi-3-metilbutano	3842-03-3	1730	10014				AESA
06.061	1,1-Dietoxibutano	3658-95-5		10009				AESA
06.062	1,1-Dietoxidodecano	53405-98-4						AESA
06.063	(Z)-1,1-Dietoxi-hex-3-eno	73545-18-3						AESA
06.064	Dietoximetano	462-95-3		10012				AESA
06.065	1,1-Dietoxinonano	54815-13-3		10016				AESA
06.066	1,1-Dietoxioctano	54889-48-4						AESA
06.067	1,1-Dietoxipentano	3658-79-5		10017				AESA
06.069	1,1-Dietoxipropano	4744-08-5		10018				AESA
06.070	1,1-Dietoxiundecano	53405-97-3						AESA
06.071	1,1-Di-hexiloxietano	5405-58-3		10022				AESA
06.072	1,1-Dimetoxi-hex-2(trans)-eno	18318-83-7	1728				2	AESA
06.073	1,1-Dimetoxi-hexano	1599-47-9						AESA
06.074	Dimetoximetano	109-87-5		10031				AESA
06.075	1,1-Dimetoxipentano	26450-58-8						AESA
06.076	1,1-Dimetoxipropano	4744-10-9						AESA
06.077	2,4-Dimetil-1,3-dioxolano	3390-12-3	1711					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.078	1,1-Difenetoxietano	122-71-4						AESA
06.079	1-Etoxi-1-(2-metilbutoxi)etano	13602-09-0		10040				AESA
06.080	1-Etoxi-1-(2-feniletoksi)etano	2556-10-7		10049				AESA
06.081	(Z)-1-Etoxi-1-(3-hexeniloxi)etano	28069-74-1	943	10034				AESA
06.082	1-Etoxi-1-hexiloxietano	54484-73-0		11948				AESA
06.083	1-Etoxi-1-isopentiloxietano	13442-90-5		10037				AESA
06.084	1-Etoxi-1-metoxietano	10471-14-4		10039				AESA
06.085	1-Etoxi-1-pentiloxietano	13442-89-2		10046				AESA
06.086	1-Etoxi-1-propoxietano	20680-10-8		10050				AESA
06.087	2,4-Dimetil-1,3-dioxolano-2-acetato de etilo	6290-17-1	1715					AESA
06.088	2-Etil-4-metil-1,3-dioxolano	4359-46-0						AESA
06.089	2-Hexil-4,5-dimetil-1,3-dioxolano	6454-22-4	1712					AESA
06.090	4-Hidroximetil-2-metil-1,3-dioxolano	3773-93-1						AESA
06.091	1-Isobutoxi-1-etoxietano	6986-51-2		10054				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.092	1-Isobutoxi-1-isopentiloxietano	75048-15-6		10059				AESA
06.094	4-Metil-2-pentil-1,3-dioxolano	1599-49-1	928					AESA
06.095	4-Metil-2-propil-1,3-dioxolano	4352-99-2						AESA
06.096	Trietoximetano	122-51-0		10903				AESA
06.097	1,1,3-Trietoxipropano	7789-92-6		10075				AESA
06.098	2,2,4-Trimetil-1,3-dioxolano	1193-11-9	929	11423				AESA
06.100	1,1-Dipentiloxietano	13002-08-9		10032				AESA
06.102	2-Hexil-5-hidroxi-1,3-dioxano	1708-36-7		2016				AESA
06.104	Vanilina-propileno-glicol-acetal	68527-74-2	1882					AESA
06.105	3-Metil-1,1-di-isopentiloxibutano	13285-51-3		10070				AESA
06.106	2-Metil-1,1-di-isopentiloxipropano	13112-63-5		10071				AESA
06.107	1-(2-Metilbutoxi)-1-isopentiloxietano	13548-84-0		10068				AESA
06.109	8,8-Dietoxi-2,6-dimetiloct-2-eno	71662-17-4						AESA
06.111	1-Etoxi-1-metoxipropano	127248-84-4						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.114	1-Hexiloxi-1-isopentiloxietano	233665-90-2						AESA
06.115	1-Isopentiloxi-1-pentiloxietano	13442-92-7						AESA
06.120	DL-Mentona-1,2-glicerol-cetal	63187-91-7	446					CMPAA
06.123	1-Butoxi-1-isopentiloxietano	238757-27-2		10004				AESA
06.124	1,1-Di-isobutoxi-3-metilbutano	13439-98-0		10024				AESA
06.125	1,1-Di-isobutoxiopropano	13002-11-4		10027				AESA
06.128	1-Etoxi-1-pentiloxibutano	3658-92-2		10045				AESA
06.129	1-Etoxi-2-metil-1-isopentiloxipropano	253679-74-2		10043				AESA
06.130	1-Etoxi-2-metil-1-propoxipropano	238757-42-1		10044				AESA
06.131	1-Etoxi-1-(3-metilbutoxi)-3-metilbutano	238757-35-2		10042				AESA
06.132	Vanilina-butano-2,3-diol-acetal (mistura de estereoisómeros)	63253-24-7	960					AESA
06.133	1-Mentona-1,2-glicerol-cetal	563187-91-7	445					CMPAA
06.135	2-Isopropil-4-metil-1,3-dioxolano	18433-93-7	1732					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
06.136	6-Isopropil-3,9-dimetil-1,4-dioxiespiro[4.5]decan-2-ona	831213-72-0	1859		Soma dos isómeros 98 %, com, pelo menos, 60-70 % de (3S,5R,6S,9R)-6-isopropil-3,9-dimetil-1,4-dioxiespiro[4.5]decan-2-ona			AESA
06.137	Acetaldeído-etilisopropil-acetal	25334-93-4						AESA
07.001	2-Oxopropanal	78-98-8	937	105				AESA
07.002	Heptan-2-ona	110-43-0	283	136				CMPAA
07.003	Heptan-3-ona	106-35-4	285	137				CMPAA
07.004	Acetofenona	98-86-2	806	138				AESA
07.005	Vanililacetona	122-48-5	730	139				AESA
07.007	alfa-Ionona	127-41-3	388	141			2	CMPAA/ AESA
07.008	beta-Ionona	14901-07-6	389	142			2	CMPAA/AESA
07.009	Metil-alfa-ionona	7779-30-8	398	143	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de metil-beta-ionona		2	CMPAA/ AESA
07.010	Metil-beta-ionona	127-43-5	399	144	No mínimo 88 %; componente secundário: 7-10 % de alfa e beta-isometilionona		2	CMPAA/ AESA
07.011	4-(2,5,6,6-Tetrametil-2-ciclo-hexenil)-3-buten-2-ona	79-69-6	403	145			2	CMPAA/ AESA
07.012	Carvona	99-49-0	380	146				CCAH/CdE
07.013	Metil-2-naftil-cetona	93-08-3	811	147				AESA
07.014	Maltol	118-71-8	1480	148			2	AESA
07.015	6-Metil-hept-5-en-2-ona	110-93-0	1120	149				AESA
07.016	Undecan-2-ona	112-12-9	296	150				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.017	4-Metilpentan-2-ona	108-10-1	301	151				CMPAA
07.018	Hexano-2,3-diona	3848-24-6	412	152	No mínimo 93 %; componentes secundários: 2-3 % de hexanodionas			CMPAA
07.019	Octan-2-ona	111-13-7	288	153				CMPAA
07.020	Nonan-2-ona	821-55-6	292	154				CMPAA
07.021	Undeca-2,3-diona	7493-59-6	417	155				CMPAA
07.022	4-Metilacetofenona	122-00-9	807	156				AESA
07.023	2,4-Dimetilacetofenona	89-74-7	809	157				AESA
07.024	4-Fenilbut-3-en-2-ona	122-57-6	820	158			2	AESA
07.025	4-Metil-1-fenilpentan-2-ona	5349-62-2	828	159				AESA
07.026	4-(p-Tolil)butan-2-ona	7774-79-0	817	160				AESA
07.027	3-Metil-4-fenilbut-3-en-2-ona	1901-26-4	821	161			2	AESA
07.028	Benzoína	119-53-9	836	162				AESA
07.029	4-(4-Metoxifenil)butan-2-ona	104-20-1	818	163				AESA
07.030	1-(4-Metoxifenil)pent-1-en-3-ona	104-27-8	826	164			2	AESA
07.031	Piperonil-acetona	55418-52-5		165				CCAH/CdE
07.032	Benzofenona	119-61-9	831	166				AESA
07.033	Isojasmona	11050-62-7	1115	167			2	AESA
07.034	2-Hexilidenociclopentan-1-ona	17373-89-6	1106					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.035	Tetrametiletilciclo-hexenona (mistura de isómeros)	17369-60-7	1111	168				AESA
07.036	alfa-Isometilionona	127-51-5	404	169			2	CMPAA
07.038	4-Metoxiacetofenona	100-06-1	810	570				AESA
07.040	1-Fenilpropan-1-ona	93-55-0	824	599				AESA
07.041	beta-Isometilionona	79-89-0		650			2	AESA
07.042	4-Isopropilacetofenona	645-13-6	808	651				AESA
07.044	Pent-3-en-2-ona	625-33-2	1124	666			1	AESA
07.045	2,2,6-Trimetilciclo-hexano-na	2408-37-9	1108	686				AESA
07.046	Vanililideno-acetona	1080-12-2	732	691			2	AESA
07.047	Etil-maltol	4940-11-8	1481	692				AESA
07.048	4-Hexen-3-ona	2497-21-4	1125	718			1	AESA
07.049	1-(4-Metoxifenil)-4-metil-pent-1-en-3-ona	103-13-9	829	719			2	AESA
07.050	Acetona	67-64-1	139	737				CMPAA
07.051	3-Hidroxibutan-2-ona	513-86-0	405	749				CMPAA
07.052	Diacetilo	431-03-8	408	752				CMPAA
07.053	Butan-2-ona	78-93-3	278	753				CMPAA
07.054	Pentan-2-ona	107-87-9	279	754				CMPAA
07.055	4-(p-Hidroxifenil)butan-2-ona	5471-51-2	728	755				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.056	3-Metilciclopentano-1,2-diona	80-71-7	418	758				CMPAA
07.057	3-Etilciclopentano-1,2-diona	21835-01-8	419	759	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-10 % de 3-etilciclopentano-1,2-diona (forma enólica)			CMPAA
07.058	Heptan-4-ona	123-19-3	287	2034				CMPAA
07.059	p-Mentan-3-ona	10458-14-7					1	AESA
07.060	Pentano-2,3-diona	600-14-6	410	2039	No mínimo 93 %; componente secundário: 2-3 % de 2,5-dietilciclo-hexadieno-1,4-diona (dímero da 2,3-pentadiona)			CMPAA
07.061	Alil-alfa-ionona	79-78-7	401	2040			2	CMPAA/AE-SA
07.062	Octan-3-ona	106-68-3	290	2042				CMPAA
07.063	4-Metilpentano-2,3-diona	7493-58-5	411	2043				CMPAA
07.064	Heptano-2,3-diona	96-04-8	415	2044				CMPAA
07.065	5-Hidroxiocetan-4-ona	496-77-5	416	2045				CMPAA
07.067	2R,5S-Isopulegona	29606-79-9	754	2051			4	AESA
07.069	Tetra-hidro-pseudo-ionona	4433-36-7	1121	2053				AESA
07.070	3-Benzil-heptan-4-ona	7492-37-7	830	2140				AESA
07.071	Octano-4,5-diona	5455-24-3		2141				AESA
07.072	6-Metil-heptan-3-ona	624-42-0		2143				AESA
07.075	3,4-Dimetilciclopentano-1,2-diona	13494-06-9	420	2234				CMPAA
07.076	3,5-Dimetilciclopentano-1,2-diona	13494-07-0	421	2235				CMPAA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.077	Hexano-3,4-diona	4437-51-8	413	2255				CMPAA
07.078	D,L-Isomentona	491-07-6	430	2259				CMPAA
07.079	1-Fenilpropano-1,2-diona	579-07-7	833	2275				AESA
07.080	3-Metilciclo-hexano-1,2-diona	3008-43-3	425	2311				CMPAA
07.081	Oct-1-en-3-ona	4312-99-6	1148	2312			1	AESA
07.082	Oct-2-en-4-ona	4643-27-0	1129	2313			1	AESA
07.083	beta-Damascona	23726-92-3	384	2340	No mínimo 90 %; componentes secundários: 5-8 % de alfa e delta-damascona		2	CMPAA/AE-SA
07.084	Pentan-3-ona	96-22-0		2350				AESA
07.086	1,3-Difenilpropan-2-ona	102-04-5	832	11839				AESA
07.087	4-Metoxifenilacetona	122-84-9	813	11836				AESA
07.088	Metil-delta-ionona	7784-98-7	400	11852			2	CMPAA/AE-SA
07.089	Nootkatona	4674-50-4	1398	11164	No mínimo 93 %; componente secundário: 3-4 % de di-hidronootkatona		2	AESA
07.090	1-Hidroxibutan-2-ona	5077-67-8	1717	11102				AESA
07.091	gama-Ionona	79-76-5	390				2	CMPAA/AE-SA
07.092	p-Mentan-2-ona	499-70-7	375	11128				CMPAA
07.093	5-Metil-hexano-2,3-diona	13706-86-0	414	11148				CMPAA
07.094	3-Metil-2-(pent-2(cis)-enil)ciclopent-2-en-1-ona	488-10-8	1114	11786			2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.095	2-(sec-Butil)ciclo-hexanona	14765-30-1	1109	11044	No mínimo 94 %; componente secundário: 2-2,5 % de 2-isobutílciclo-hexanona			AESA
07.096	Hexan-3-ona	589-38-8	281	11097				CMPAA
07.097	3-(Hidroximetil)octan-2-ona	59191-78-5	1839	11113	No mínimo 90 %; componente secundário: 7 % de 3-metileno-2-octanona			AESA
07.098	3-Metilciclo-hex-2-en-1-ona	1193-18-6	1107	11134				AESA
07.099	6-Metil-hepta-3,5-dien-2-ona	1604-28-0	1134	11143			1	AESA
07.100	5-Metil-hex-5-en-2-ona	3240-09-3	1119	11150				AESA
07.101	4-Metilpent-3-en-2-ona	141-79-7	1131	11853			1	AESA
07.102	Pent-1-en-3-ona	1629-58-9	1147	11179			1	AESA
07.103	Tridecan-2-ona	593-08-8	298	11194				CMPAA
07.104	Hept-2-en-4-ona	4643-25-8	1126	11093			1	AESA
07.105	Hept-3-en-2-ona	1119-44-4	1127	11094			1	AESA
07.106	5-Metil-hex-3-en-2-ona	5166-53-0	1132	11149			1	AESA
07.107	Oct-3-en-2-ona	1669-44-9	1128	11170	No mínimo 94 %; componente secundário: 4-6 % de 4-octen-2-ona		1	AESA
07.108	beta-Damascenona	23696-85-7	387	11197			2	CMPAA/ AESA
07.109	2,6,6-Trimetilciclo-hex-2-eno-1,4-diona	1125-21-9	1857	11200			2	AESA
07.112	3-Metil-2-ciclopenten-1-ona	2758-18-1	1105	11137			2	AESA
07.113	Nonan-3-ona	925-78-0	294	11160				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.114	6,10,14-Trimetilpentadeca-5,9,13-trien-2-ona	762-29-8	1123	11206				AESA
07.115	3,4-Desidrodi-hidro-beta-ionona	20483-36-7	396	11057	No mínimo 70 %; componente secundário: 25-27 % de tetra-hidroionona			CMPAA
07.117	3-Etil-2-hidroxi-4-metilciclopent-2-en-1-ona	42348-12-9	422	11077				CMPAA
07.118	5-Etil-2-hidroxi-3-metilciclopent-2-en-1-ona	53263-58-4	423	11078				CMPAA
07.119	2-Hidroxiciclo-hex-2-en-1-ona	10316-66-2	424	11046				CMPAA
07.120	2-Hidroxi-3,5,5-trimetilciclo-hex-2-en-1-ona	4883-60-7	426	11198				CMPAA
07.121	Dec-3-en-2-ona	10519-33-2	1130	11751			1	AESA
07.122	2,6-Dimetil-heptan-4-ona	108-83-8	302	11914	No mínimo 80 %; componente secundário: 15-17 % de 4,6-dimetil-2-heptanona			CMPAA
07.123	Geranilacetona	3796-70-1	1122	11088				AESA
07.124	2-Hidroxiacetofenona	118-93-4	727	11784				AESA
07.125	3-Hidroxipentan-2-ona	3142-66-3	409	11115				CMPAA
07.126	3,5,5-Trimetilciclo-hex-2-en-1-ona	78-59-1	1112	11918				AESA
07.127	p-Menta-1,4(8)-dien-3-ona	491-09-8	757	11189			2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.128	Di-hidrocarvona	7764-50-3	377	11703	No mínimo 77 %; componentes secundários: 10-15 % de di-hidrocarveol; 5-6 % de carvona; 2-3 % de carveol			CMPAA
07.129	3-Metil-5-propilciclo-hex-2-en-1-ona	3720-16-9	1113					AESA
07.130	delta-Damascona	57378-68-4	386				2	CMPAA/ AESA
07.131	Di-hidro-beta-ionona	17283-81-7	394	11060				CMPAA
07.132	Di-hidro-alfa-ionona	31499-72-6	393	11059				CMPAA
07.134	alfa-Damascona	43052-87-5	385	11053			2	CMPAA/AESA
07.135	2,4-Di-hidroxiacetofenona	28631-86-9	729	11884	23-25 % de isómero 2,3; 19-22 % de isómero 2,4; 19-20 % de isómero 2,5; 20-21 % de isómero 3,4 e 15-18 % de isómero 3,5			AESA
07.136	4,4a,5,6-Tetra-hidro-7-metil-naftalen-2(3H)-ona	34545-88-5	1405				2	AESA
07.137	Pentadecan-2-ona	2345-28-0	299	11808				CMPAA
07.139	5-Metil-hept-5-en-2-ona	81925-81-7	1133				1	AESA
07.140	3-Metil-2-pentilciclopent-2-en-1-ona	1128-08-1	1406				2	AESA
07.142	Acetovanilona	498-02-2		11035				AESA
07.146	D-Carvona	2244-16-8	380.1					CMPAA
07.147	L-Carvona	6485-40-1	380.2					CMPAA
07.148	Ciclo-hexanona	108-94-1	1100	11047				AESA
07.149	Ciclopentanona	120-92-3	1101	11050				AESA
07.150	Decan-2-ona	693-54-9		11055				AESA
07.151	Decan-3-ona	928-80-3	1118	11056				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.152	3,3-Dietoxibutan-2-ona	51933-13-2						AESA
07.153	(4R,4aS,6R,8aS)-1,10-Di-hidronootkatona	20489-53-6	1407		No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de nootkatona			AESA
07.154	1-(3,5-Dimetoxi-4-hidroxifenil)propan-1-ona	5650-43-1		11106				AESA
07.156	2,6-Dimetiloct-6-en-3-ona (mistura de E e Z)	90975-15-8						AESA
07.157	6,10-Dimetilundecan-2-ona	1604-34-8		11068				AESA
07.158	Dodecan-2-ona	6175-49-1		11069				AESA
07.159	D-Fencona	4695-62-9	1396	551				AESA
07.160	Heptadecan-2-ona	2922-51-2		11089				AESA
07.161	Hex-1-en-3-ona	1629-60-3					1	AESA
07.162	Hex-5-en-2-ona	109-49-9						AESA
07.164	4-Hidroxi-3,5-dimetoxiace-tofenona	2478-38-8		11105				AESA
07.165	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona	123-42-2						AESA
07.167	4-Hidroxi-hexan-3-ona	4984-85-4		11108				AESA
07.168	2-Hidroxi-piperitona	490-03-9						AESA
07.169	1-Hidroxi-propan-2-ona	116-09-6		11101				AESA
07.170	beta-Ionona epóxido	23267-57-4	1571	11202			2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.171	Isopinocanfona	18358-53-7	1868	11125				AESA
07.172	4-Isopropilciclo-hex-2-en-1-ona	500-02-7	1110	11127				AESA
07.175	p-Ment-1-en-3-ona	89-81-6	435	2052	No mínimo 94 %; componentes secundários: 2-3 % de mentol e mentona			CMPAA
07.176	trans-Mentona	89-80-5	429	2035				CMPAA
07.177	7-Metil-3-octenona-2	33046-81-0	1135		No mínimo 94 %; componentes secundários: 2-4 % de 7-metil-4-octen-2-ona, 5,6-dimetil-3-hepten-2-ona e 3-nonen-2-ona		1	AESA
07.178	3-Metilbutan-2-ona	563-80-4		11131				AESA
07.179	2-Metilciclo-hexanona	583-60-8	1102					AESA
07.180	3-Metilciclo-hexanona	591-24-2	1103					AESA
07.181	6-Metil-heptan-2-ona	928-68-7		11146				AESA
07.182	5-Metil-heptan-3-ona	541-85-5						AESA
07.184	3-Metilnona-2,4-diona	113486-29-6	2032				4	CMPAA/AE-SA
07.185	3-Metilpentan-2-ona	565-61-7		11157				AESA
07.187	Non-2-en-4-ona	32064-72-5		11162			1	AESA
07.188	Non-3-en-2-ona	14309-57-0	1136	11163			1	AESA
07.189	Nonan-4-ona	4485-09-0		11161				AESA
▼ M3								
07.190	Octa-1,5-dien-3-ona	65213-86-7	1848		Mistura de estereoisómeros: 60-90 % da conformação <i>E</i> e 10-40 % da conformação <i>Z</i>			EFSA
▼ M1								
07.193	1-Fenilbutan-1-ona	495-40-9						AESA
07.194	4-Fenilbutan-2-ona	2550-26-7		11182				AESA
07.195	1-Fenilpropan-2-ona	103-79-7		11042				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.196	Pin-2-en-4-ona	80-57-9	1870	11186				AESA
▼ M3								
07.198	Pseudo-ionona	141-10-6		11191				EFSA
▼ M1								
07.199	Tetradecan-2-ona	2345-27-9		11192				AESA
07.200	4-(2,5,6,6-Tetrametil-1-clo-hexenil)but-3-en-2-ona	79-70-9					2	AESA
07.201	Tridec-12-en-2-ona	60437-21-0						AESA
▼ M3								
07.202	2,6,6-Trimetilciclo-hex-2-en-1-ona	20013-73-4						EFSA
▼ M1								
07.203	3,3,5-Trimetilciclo-hexan-1-ona	873-94-9						AESA
▼ M3								
07.204	3,3,6-Trimetil-hepta-1,5-dien-4-ona	546-49-6						EFSA
▼ M1								
07.205	6,10,14-Trimetilpentadecan-2-ona	502-69-2		11205				AESA
07.206	4-(2,3,6-Trimetilfenil)but-3-en-2-ona	56681-06-2					2	AESA
07.210	1-Nonen-3-ona	24415-26-7					1	AESA
07.214	alfa-Metilnaftilcetona	941-98-0						AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.215	D-Cânfora	464-49-3	1395	140		Na categoria 1 – não mais de 16 mg/kg Nas categorias 2 e 8 – não mais de 50 mg/kg Na categoria 3 – não mais de 20 mg/kg Nas categorias 5, 6, 7, 12 e 15 – não mais de 100 mg/kg Na categoria 14.1 – não mais de 50 mg/l Na categoria 14.2 – não mais de 50 mg/l (exceto em <i>Schwedenbitter</i>: não mais de 850 mg/l)		AESA
07.219	trans-3-Metil-2-(2-pentenil)-2-ciclopenten-1-ona	6261-18-3					2	AESA
07.224	trans-1-(2,6,6-Trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)but-2-en-1-ona	23726-91-2			No mínimo 90 %; componentes secundários: 2-4 % de alfa-damascona e 2-4 % de delta-damascona		2	AESA
07.225	cis-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclo-hexen-1-il)but-2-en-1-ona	23726-94-5			No mínimo 92 %; componente secundário: 4 % do isómero <i>trans</i>		2	AESA
07.226	trans-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclo-hexen-1-il)but-2-en-1-ona	24720-09-0					2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
07.231	alfa-Damascenona	35044-63-4					2	AESA
07.234	1-(4-Hidroxi-3-metoxifenil)-3-decanona	27113-22-0	2021					AESA
07.236	(Z)-5-Octen-2-ona	22610-86-2		11171				AESA
07.238	3-Hidroxi-2-octanona	37160-77-3						AESA
07.239	[R-(E)]-5-Isopropil-8-metilnona-6,8-dien-2-ona	2278-53-7	1840					AESA
07.240	2-Metil-heptan-3-ona	13019-20-0	1156					AESA
07.242	3-Hidroxi-4-fenilbutan-2-ona	5355-63-5	2041		No mínimo 93 %; componente secundário: 3-5 % de 4-hidroxi-4-fenilbutan-2-ona			AESA
07.243	4-Hidroxiacetofenona	99-93-4						AESA
07.244	(6E)-Metil-3-hepten-2-ona	20859-10-3	1138				1	AESA
07.247	(E,E)-3,5-Octadien-2-ona	30086-02-3	1139				1	AESA
07.248	Octano-2,3-diona	585-25-1						AESA
07.249	Undecan-6-ona	927-49-1	1155					AESA
07.254	2-Metoxi-acetofenona	579-74-8						AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência

▼ **M3**

07.255	L-Piperitona	4573-50-6	1856					EFSA
--------	--------------	-----------	------	--	--	--	--	------

▼ **M1**

07.256	(E) & (Z)-4,8-Dimetil-3,7-nonadien-2-ona	817-88-9	1137		No mínimo 94 %; componente secundário: 3-4 % de 4,8-dimetil-3,7-nonadien-2-ol		1	AESA
07.257	2-(3,7-Dimetil-2,6-octadienil)ciclopentanona	68133-79-9	1117					AESA
07.258	6-Metil-3-hepten-2-ona	2009-74-7					1	AESA
07.259	2-Metil-acetofenona	577-16-2	2044					AESA
07.260	3-Hidroxi-5-metil-2-hexanona	163038-04-8						AESA
07.261	4-Metil-3-hepten-5-ona	22319-31-9					1	AESA
07.262	9-Decen-2-ona	35194-30-0						AESA
08.001	Ácido fórmico	64-18-6	79	1				CMPAA
08.002	Ácido acético	64-19-7	81	2				CMPAA
08.003	Ácido propiónico	79-09-4	84	3				CMPAA
08.004	Ácido láctico	50-21-5	930	4				EFSA
08.005	Ácido butírico	107-92-6	87	5				CMPAA
08.006	Ácido 2-metilpropiónico	79-31-2	253	6				CMPAA
08.007	Ácido valérico	109-52-4	90	7				CMPAA
08.008	Ácido 3-metilbutírico	503-74-2	259	8				CMPAA
08.009	Ácido hexanóico	142-62-1	93	9				CMPAA
08.010	Ácido octanóico	124-07-2	99	10				CMPAA
08.011	Ácido decanóico	334-48-5	105	11				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.012	Ácido dodecanóico	143-07-7	111	12	No mínimo 90 %; componentes secundários: 3-6 % de ácido tetradecanóico; 2-5 % de ácido decanóico; 1-2 % de ácido hexadecanóico			CMPAA
08.013	Ácido oleico	112-80-1	333	13	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-7 % de ácido palmítico e outros ácidos gordos			CMPAA
08.014	Ácido hexadecanóico	57-10-3	115	14	No mínimo 80 %; componentes secundários: 8-11 % de ácido octadecanóico; 5-7 % de ácido tetradecanóico; 3-5 % de ácido heptadecanóico; <1 % de ácido pentadecanóico			CMPAA
08.015	Ácido octadecanóico	57-11-4	116	15	No mínimo 40 %; componentes secundários: 5-50 % de ácido hexadecanóico; <3 % de ácido tetradecanóico; <5 % de ácido 9-octadecenóico; <3 % de ácido heptadecanóico; <2 % de ácido eicosanóico; <1 % de ácido pentadecanóico			CMPAA
08.016	Ácido tetradecanóico	544-63-8	113	16	No mínimo 94 %; componentes secundários: 2-4 % de ácido hexadecanóico; 1-3 % de ácido dodecanóico			CMPAA
08.017	Ácido L-málico	6915-15-7	619	17				CMPAA
08.018	Ácido tartárico	133-37-9	621	18				CMPAA
08.019	Ácido pirúvico	127-17-3	936	19				AESA
08.021	Ácido benzóico	65-85-0	850	21				AESA
08.022	Ácido cinâmico	621-82-9	657	22				AESA
08.023	Ácido 4-oxovalérico	123-76-2	606	23				CMPAA
08.024	Ácido succínico	110-15-6		24				CdE
08.025	Ácido fumárico	110-17-8	618	25				CMPAA
08.026	Ácido adípico	124-04-9	623	26				CMPAA
08.028	Ácido heptanóico	111-14-8	96	28				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.029	Ácido nonanóico	112-05-0	102	29				CMPAA
08.031	Ácido 2-metilvalérico	97-61-0	261	31				CMPAA
08.032	Ácido 3-fenilpropiónico	501-52-0	646	32				AESA
08.033	Ácido prop-1-eno-1,2,3-tricarboxílico	499-12-7	627	33				CMPAA
08.034	Ácido ciclo-hexilacético	5292-21-7	965	34				AESA
08.035	Ácido 2-metil-hexanóico	4536-23-6	265	582				CMPAA
08.036	Ácido citronélico	502-47-6	1221	616	No mínimo 90 %; componentes secundários: 5-8 % de citronelal, ésteres de acetato de citronelilo, nerilo e geranilo, e outros terpenos naturais			AESA
08.037	Ácido 2-oxoglutárico	328-50-7	634	653				CMPAA
08.038	Ácido fenilacético	103-82-2	1007	672				AESA
08.039	Ácido undec-10-enóico	112-38-9	331	689				CMPAA
08.040	Ácido 4-hidroxibenzóico	99-96-7	957	693				AESA
08.041	Ácido octadeca-9,12-dienóico	60-33-3	332	694	44-46 % de ácido linolénico; 18-20 % de ácido linoleico; 22-25 % de ácidos esteárico e oleico; 7-8 % de ácido palmítico			CMPAA
08.042	Ácido undecanóico	112-37-8	108	696				CMPAA
08.043	Ácido vanílico	121-34-6	959	697				AESA
08.044	Ácido (2E),4-dimetilpent-2-enóico	21016-46-6	1211	744	No mínimo 92 %; componente secundário: 5-7 % de ácido 4-metil-2-metilenovalérico			AESA
08.045	Ácido 2-etilbutírico	88-09-5	257	2001				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.046	Ácido 2-metilbutírico	116-53-0	255	2002				CMPAA
08.047	Ácido 2-metil-heptanóico	1188-02-9	1212	2003				AESA
08.048	Ácido pent-4-enóico	591-80-0	314	2004				CMPAA
08.049	Ácido fenoxiacético	122-59-8	1026	2005				AESA
08.050	Ácido hex-3-enóico	4219-24-3	317	2256				CMPAA
08.051	Ácido 3-metil-2-oxobutírico	759-05-7	631	2262				CMPAA
08.052	Ácido 4-metil-2-oxovalérico	816-66-0	633	2263				CMPAA
08.053	Ácido malónico	141-82-2		2264				AESA
08.054	Ácido hex-2(trans)-enóico	13419-69-7	1361	11777				AESA
08.055	Ácido 2-metilpent-2-enóico	3142-72-1	1210	11680				AESA
08.056	Ácido 3-metilvalérico	105-43-1	262	10149				CMPAA
08.057	Ácido 4-metilvalérico	646-07-1	264	10150				CMPAA
08.058	Ácido 2-metilpent-3-enóico	37674-63-8	347	10147				CMPAA
08.059	Ácido 2-metilpent-4-enóico	1575-74-2	355	10148				CMPAA
08.060	Ácido ciclo-hexanocarboxílico	98-89-5	961	11911				AESA
08.061	Ácido 5-metil-hexanóico	628-46-6	266	10142				CMPAA
08.062	Ácido 4-metilnonanóico	45019-28-1	274	11925				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.063	Ácido 4-metiloctanóico	54947-74-9	271	11926				CMPAA
08.064	Ácido (2E)-metilcrotónico	80-59-1	1205	10168				AESA
08.065	Ácido dec-9-enóico	14436-32-9	328	10090				CMPAA
08.066	Ácido 2-oxobutírico	600-18-0	589					CMPAA
08.067	Ácido 1,2,5,6-tetra-hidrocu- mínico	71298-42-5	976					AESA
08.068	Ácido dec-(5- e 6)-enóico	72881-27-7	327					CMPAA
08.070	Ácido 3-metilcrotónico	541-47-9	1204	10138				AESA
08.071	Ácido p-anísico	100-09-4	883	10077				AESA
08.072	Ácido (cis- e trans-) but-2- -enóico	3724-65-0		10080				AESA
08.073	Ácido dec-2-enóico	3913-85-7	1372	10087				AESA
08.074	Ácido dec-3-enóico	15469-77-9		10088				AESA
08.075	Ácido dec-4-enóico	26303-90-2	1287	10089				AESA
08.076	Ácido 2,4-di-hidroxibenzói- co	89-86-1	908					AESA
08.078	Ácido 2-etil-hexanóico	149-57-5						AESA
08.079	Ácido 4-etiloctanóico	16493-80-4	1218					AESA
08.080	Ácido gálico	149-91-7		10170				AESA
08.081	Ácido gerânico	459-80-3	1825	10094				AESA
08.082	Ácido glutárico	110-94-1						AESA
08.083	Ácido hept-2-enóico	18999-28-5		10102				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.085	Ácido (E,E)-hexa-2,4-dienóico	110-44-1	1176					AESA
08.086	Ácido 3-hidroxi-2-oxopropiónico	1113-60-6	635					CMPAA
08.087	Ácido 4-hidroxi-3,5-dimetoxibenzóico	530-57-4		10111				AESA
08.088	Ácido 4-hidroxi-3,5-dimetoxicinâmico (mistura de isómeros)	530-59-6						AESA
08.089	Ácido 4-hidroxi-3-metoxicinâmico (mistura de isómeros)	1135-24-6		10113				AESA
08.090	Ácido 2-hidroxi-4-metilvalérico	498-36-2		10118				AESA
08.092	Ácido 3-metoxibenzóico	586-38-9	882					AESA
08.093	Ácido 3-metil-2-oxovalérico	39748-49-7	632	10146				CMPAA
08.094	Ácido 4-metildecánóico	24323-24-8						AESA
08.095	Ácido 8-metildecánóico	5601-60-5						AESA
08.096	Ácido 3-metil-hexanóico	3780-58-3						AESA
08.097	Ácido 4-metil-hexanóico	1561-11-1						AESA
08.099	Ácido 4-metilpent-2-enóico	10321-71-8	1818					AESA
08.100	Ácido 4-metilpent-3-enóico	504-85-8						AESA
08.101	Ácido non-2-enóico	3760-11-0		10153				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.102	Ácido non-3-enóico	4124-88-3		10154				AESA
08.103	Ácido nonanodióico	123-99-9		10079				AESA
08.107	Ácido (E)-pent-2-enóico	13991-37-2	1804	10163				AESA
08.108	Ácido 2-fenilpropiónico	492-37-5		10164				AESA
08.109	Ácido 3-fenilpirúvico	156-06-9	1478					AESA
08.112	Ácido salicílico	69-72-7	958	10165				AESA
08.113	Ácido succínico, sal de disódio	150-90-3						AESA
08.114	Ácido 2-octenóico	1871-67-6	1805	10156				AESA
08.115	Ácido 4-metil-heptanóico	3302-03-2						AESA
08.119	Ácido 2-hexenóico	1191-04-4		11777				AESA
08.120	Ácido 2-metil-2-butenóico	13201-46-2		10168				AESA
08.123	Ácido trans-2-heptenóico	10352-88-2	1373					AESA
08.127	Ácido 2-(4-metoxifenoxi)propiónico	158833-38-6						AESA
08.131	Ácido cis-2-heptil-ciclopropanocarboxílico	697290-76-9	1907					AESA
08.132	Ácido 3-hidroxibenzóico	99-06-9						AESA
08.133	Ácido 3,4-di-hidroxibenzóico	99-50-3						AESA
08.134	Ácido 4-hidroxi-3-metoximandélico	55-10-7						AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
08.135	Ácido 4-(2,2,3-trimetilciclopentil)butanóico	957136-80-0						AESA
09.001	Acetato de etilo	141-78-6	27	191				CMPAA
09.002	Acetato de propilo	109-60-4	126	192				CMPAA
09.003	Acetato de isopropilo	108-21-4	305	193				CMPAA
09.004	Acetato de butilo	123-86-4	127	194				CMPAA
09.005	Acetato de isobutilo	110-19-0	137	195				CMPAA
09.006	Acetato de hexilo	142-92-7	128	196				CMPAA
09.007	Acetato de octilo	112-14-1	130	197				CMPAA
09.008	Acetato de nonilo	143-13-5	131	198				CMPAA
09.009	Acetato de decilo	112-17-4	132	199				CMPAA
09.010	Acetato de dodecilo	112-66-3	133	200				CMPAA
09.011	Acetato de geranilo	105-87-3	58	201	No mínimo 90 %; componentes secundários: 4-6 % de geraniol e 1-2 % de nerol			CMPAA
09.012	Acetato de citrônello	150-84-5	57	202	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-6% de citrônello			CMPAA
09.013	Acetato de linalilo	115-95-7	359	203				CMPAA
09.014	Acetato de benzilo	140-11-4	23	204				AESA
09.015	Acetato de alfa-terpinilo	80-26-2	368	205				CCAH/CdE
09.016	Acetato de mentilo	16409-45-3	431	206				CMPAA

▼ **M3**

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.017	Acetato de DL-bornilo	76-49-3	1387	207				AESA
09.018	Acetato de cinamilo	103-54-8	650	208				AESA
09.019	Acetato de p-anisilo	104-21-2	873	209				AESA
09.020	Acetato de eugenilo	93-28-7	1531	210				AESA
09.021	Acetato de pentilo	628-63-7		211				CCAH/CdE
09.022	Acetato de heptilo	112-06-1	129	212				CMPAA
09.023	Acetato de metilo	79-20-9	125	213				CMPAA
09.024	Acetato de isopentilo	123-92-2	43	214				CMPAA
09.025	Acetato de 2-etilbutilo	10031-87-5	140	215				CMPAA
09.026	Acetato de alfa-pentilcinamilo	7493-78-9	677	216				AESA
09.027	Acetato de ciclo-hexilo	622-45-7	1093	217				AESA
09.028	Acetato de 2-ciclo-hexiletilo	21722-83-8	964	218				AESA
09.029	Acetato de 3-fenil-1,1-dimetilpropilo	103-07-1	1460	219				AESA
09.030	Acetato de 2-metoxi-4-(prop-1-enil)fenilo	93-29-8	1262	220				AESA
09.031	Acetato de fenetilo	103-45-7	989	221				AESA
09.032	Acetato de 3-fenilpropilo	122-72-5	638	222				AESA
09.033	Acetato de rodinilo	141-11-7	60	223	No mínimo 87 %; componente secundário: 9-12 % de rodinol			CMPAA
09.034	Acetato de santalilo	1323-00-8	985	224			2	AESA
09.035	Acetato de vanilina	881-68-5	890	225				AESA
09.036	Acetato de p-tolilo	140-39-6	699	226				AESA
09.037	Acrilato de etilo	140-88-5	1351	245				AESA
09.038	Butirato de metilo	623-42-7	149	263				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.039	Butirato de etilo	105-54-4	29	264				CMPAA
09.040	Butirato de propilo	105-66-8	150	266				CMPAA
09.041	Butirato de isopropilo	638-11-9	307	267				CMPAA
09.042	Butirato de butilo	109-21-7	151	268				CMPAA
09.043	Butirato de isobutilo	539-90-2	158	269				CMPAA
09.044	Butirato de pentilo	540-18-1	152	270				CMPAA
09.045	Butirato de hexilo	2639-63-6	153	271				CMPAA
09.046	Butirato de octilo	110-39-4	155	272				CMPAA
09.047	Butirato de decilo	5454-09-1	156	273				CMPAA
09.048	Butirato de geranilo	106-29-6	66	274	No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-5 % de geraniol e 1 % de nerol			CMPAA
09.049	Butirato de citronelilo	141-16-2	65	275	No mínimo 90 %; componente secundário: 6-8 % de citronelol			CMPAA
09.050	Butirato de linalilo	78-36-4	361	276				CMPAA
09.051	Butirato de benzilo	103-37-7	843	277				AESA
09.052	Butirato de terpinilo	2153-28-8	370	278				CMPAA
09.053	Butirato de cinamilo	103-61-7	652	279				AESA
09.054	Butirato de alilo	2051-78-7	2	280			2	CMPAA
09.055	Butirato de 3-metilbutilo	106-27-4	45	282				CMPAA
09.057	Butirato de 2-fenilpropilo	80866-83-7	1469	285				AESA
09.058	Butirato de p-anisilo	6963-56-0	875	286				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.059	Decanoato de etilo	110-38-3	35	309				CMPAA
09.060	Hexanoato de etilo	123-66-0	31	310				CMPAA
09.061	Hexanoato de propilo	626-77-7	161	311				CMPAA
09.062	Hexanoato de isopropilo	2311-46-8	308	312				CMPAA
09.063	Hexanoato de butilo	626-82-4	162	313				CMPAA
09.064	Hexanoato de isobutilo	105-79-3	166	314				CMPAA
09.065	Hexanoato de pentilo	540-07-8	163	315				CMPAA
09.066	Hexanoato de hexilo	6378-65-0	164	316				CMPAA
09.067	Hexanoato de geranilo	10032-02-7	70	317				CMPAA
09.068	Hexanoato de linalilo	7779-23-9	364	318				CMPAA
09.069	Hexanoato de metilo	106-70-7	1871	319				CCAH/CdE
09.070	Hexanoato de 3-metilbutilo	2198-61-0	46	320				CMPAA
09.071	Hexanoato de 3-fenilpropilo	6281-40-9	642	321				AESA
09.072	Formato de etilo	109-94-4	26	339				CMPAA
09.073	Formato de propilo	110-74-7	117	340	No mínimo 94 %; componente secundário: 4-6 % de álcool propílico			CMPAA
09.074	Formato de heptilo	112-23-2	121	341	No mínimo 94 %; componente secundário: 1-5 % de heptanal			CMPAA
09.075	Formato de octilo	112-32-3	122	342				CMPAA
09.076	Formato de geranilo	105-86-2	54	343	No mínimo 85 %; componentes secundários: 8-10 % de geraniol e 2-4 % de nerol			CMPAA
09.077	Formato de benzilo	104-57-4	841	344				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.078	Formato de citronelilo	105-85-1	53	345	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-10 % de citranelol			CMPAA
09.079	Formato de rodinilo	141-09-3	56	346	No mínimo 85 %; componente secundário: 10-13 % de rodinol			CMPAA
09.080	Formato de linalilo	115-99-1	358	347	No mínimo 90 %; componente secundário: 6-8 % de linalol			CMPAA
09.081	Formato de alfa-terpinilo	2153-26-6	367	348				CMPAA
09.082	Formato de DL-bornilo	7492-41-3	1389	349				AESA
09.083	Formato de fenetilo	104-62-1	988	350				AESA
09.084	Formato de 3-fenilpropilo	104-64-3	637	351				AESA
09.085	Formato de cinamilo	104-65-4	649	352				AESA
09.086	Formato de 2-metil-1-fenil-2-propilo	10058-43-2	1654	353	No mínimo 93 %; componente secundário: 5-7% de álcool alfa, alfa-dimetilfenetílico			AESA
09.087	Formato de p-anisilo	122-91-8	872	354	No mínimo 90 %; componente secundário: 8 % de álcool anisílico			AESA
09.088	Formato de eugenilo	10031-96-6	1530	355	No mínimo 94 %; componente secundário: 2-3 % de eugenol			AESA
09.089	Formato de isoeugenilo	7774-96-1	1261	356				AESA
09.090	Formato de alfa-pentilcinamilo	7493-79-0	676	357	No mínimo 85 %; componente secundário: 10-12 % de álcool alfa-amilcinamílico			AESA
09.091	Heptanoato de butilo	5454-28-4	169	363				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.092	Heptanoato de isobutilo	7779-80-8	172	364				CMPAA
09.093	Heptanoato de etilo	106-30-9	32	365				CMPAA
09.094	Heptanoato de octilo	5132-75-2	171	366				CMPAA
09.095	Heptanoato de propilo	7778-87-2	168	367				CMPAA
09.096	Heptanoato de metilo	106-73-0	167	368				CMPAA
09.097	Heptanoato de alilo	142-19-8	4	369			2	CMPAA
09.098	Heptanoato de pentilo	7493-82-5	170	370	No mínimo 93 %; componente secundário: 4-7 % de 2-metil-hexanoato de n-amilo			CMPAA
09.099	Dodecanoato de etilo	106-33-2	37	375				CMPAA
09.100	Dodecanoato de butilo	106-18-3	181	376				CMPAA
09.101	Dodecanoato de metilo	111-82-0	180	377	No mínimo 94 %; componentes secundários: 3-6 % de tetradecanoato de metilo; 2-5 % de decanoato de metilo; 1-2 % de hexadecanoato de metilo			CMPAA
09.102	Dodecanoato de p-tolilo	10024-57-4	704	378	No mínimo 90 %; componentes secundários: 3-6 % de tetradecanoato de p-tolilo; 2-5 % de decanoato de p-tolilo; 1-2 % de hexadecanoato de p-tolilo			AESA
09.103	Dodecanoato de 3-metilbutilo	6309-51-9	182	379				CMPAA
09.104	Tetradecanoato de etilo	124-06-1	38	385				CMPAA
09.105	Tetradecanoato de isopropilo	110-27-0	311	386				CMPAA
09.106	Tetradecanoato de metilo	124-10-7	183	387				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.107	Nonanoato de etilo	123-29-5	34	388				CMPAA
09.108	Nonanoato de metilo	1731-84-6	179	389				CMPAA
09.109	Nonanoato de alilo	7493-72-3	6	390			2	CMPAA
09.110	Nonanoato de 3-metilbutilo	7779-70-6	48	391				CMPAA
09.111	Octanoato de etilo	106-32-1	33	392				CMPAA
09.112	Octanoato de pentilo	638-25-5	174	393				CMPAA
09.113	Octanoato de hexilo	1117-55-1	175	394				CMPAA
09.114	Octanoato de octilo	2306-88-9	177	395				CMPAA
09.115	Octanoato de nonilo	7786-48-3	178	396				CMPAA
09.116	Octanoato de linalilo	10024-64-3	365	397	No mínimo 93 %; componentes secundários: 2-3 % de linalol e 2-3 % de ácido octanóico			CMPAA
09.117	Octanoato de metilo	111-11-5	173	398				CMPAA
09.118	Octanoato de heptilo	4265-97-8	176	399				CMPAA
09.119	Octanoato de alilo	4230-97-1	5	400			2	CMPAA
09.120	Octanoato de 3-metilbutilo	2035-99-6	47	401				CMPAA
09.121	Propionato de etilo	105-37-3	28	402				CMPAA
09.122	Propionato de propilo	106-36-5	142	403				CMPAA
09.123	Propionato de isopropilo	637-78-5	306	404				CMPAA
09.124	Propionato de butilo	590-01-2	143	405				CMPAA
09.125	Propionato de isobutilo	540-42-1	148	406				CMPAA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.126	Propionato de octilo	142-60-9	145	407				CMPAA
09.127	Propionato de decilo	5454-19-3	146	408				CMPAA
09.128	Propionato de geranilo	105-90-8	62	409	No mínimo 92 %; componentes secundários: 3-4 % de geraniol e 1-2 % de nerol			CMPAA
09.129	Propionato de citrônello	141-14-0	61	410	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-8 % de citrônol			CMPAA
09.130	Propionato de linalilo	144-39-8	360	411	No mínimo 94 %; componente secundário: 2-5 % de linalol			CMPAA

▼ **M3**

09.131	Propionato de DL-isobornilo	2756-56-1	1391	412				EFSA
09.132	Propionato de benzilo	122-63-4	842	413				EFSA

▼ **M1**

09.133	Propionato de cinamilo	103-56-0	651	414				AESA
09.134	Propionato de metilo	554-12-1	141	415				CMPAA
09.135	Propionato de pentilo	624-54-4		416				CCAH/CdE
09.136	Propionato de 3-metilbutilo	105-68-0	44	417				CMPAA
09.137	Propionato de fenetilo	122-70-3	990	418				AESA
09.138	Propionato de 3-fenilpropilo	122-74-7	639	419				AESA
09.139	Propionato de hexilo	2445-76-3	144	420				CMPAA
09.140	Propionato de ciclo-hexilo	6222-35-1	1097	421				AESA
09.141	Propionato de rodinilo	105-89-5	64	422				CMPAA
09.142	Propionato de terpinilo	80-27-3	369	423				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.143	Propionato de carvilo	97-45-0	383	424				CMPAA
09.144	Propionato de l-fenetilo	120-45-6	802	425				AESA
09.145	Propionato de p-anisilo	7549-33-9	874	426				AESA
09.146	Undec-10-enoato de alilo	7493-76-7	9	441			2	CMPAA
09.147	Valerato de etilo	539-82-2	30	465				CMPAA
09.148	Valerato de butilo	591-68-4	160	466				CMPAA
09.149	Valerato de pentilo	2173-56-0		467				CCAH/CdE
09.150	Valerato de (E)-geranilo	10402-47-8	1821	468				AESA
09.151	Valerato de citronelilo	7540-53-6	69	469	No mínimo 85 %; componente secundário: 10-12 % de rodinol			CMPAA
09.152	Valerato de benzilo	10361-39-4		470				AESA
09.153	Valerato de DL-bornilo	7549-41-9	1392	471				AESA
09.154	Valerato de mentilo	89-47-4	1852	472				AESA
09.156	2-Noninoato de metilo	111-80-8	1356	479				AESA
09.157	2-Noninoato de etilo	10031-92-2	1352	480				AESA
09.158	2-Octinoato de metilo	111-12-6	1357	481				AESA
09.159	Formato de pentilo	638-49-3	119	497	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-8 % de álcool n-amílico			CMPAA
09.160	Formato de ciclo-hexilo	4351-54-6	1095	498				AESA
09.161	Formato de hexilo	629-33-4	120	499				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.162	Formato de 3-metilbutilo	110-45-2	42	500	No mínimo 92 %; componente secundário: 4-8 % de álcool isoamílico			CMPAA
09.163	Formato de butilo	592-84-7	118	501				CMPAA
09.164	Formato de isobutilo	542-55-2	124	502	No mínimo 94 %; componente secundário: 4-6 % de álcool isobutílico			CMPAA
09.165	Formato de isopropilo	625-55-8	304	503				CMPAA
09.166	Butirato de heptilo	5870-93-9	154	504				CMPAA
09.167	Butirato de nerilo	999-40-6	67	505				CMPAA
09.168	Butirato de fenetilo	103-52-6	991	506				AESA
09.169	Propionato de nerilo	105-91-9	63	509				CMPAA
09.171	Acetato de cedrilo	77-54-3		527				AESA
09.174	Acetato de 2-metoxifenilo	613-70-7	718	552				AESA
09.176	Formato de DL-isobornilo	1200-67-5	1390	565				AESA
09.178	Acetato de 1-fenetilo	93-92-5	801	573				AESA
09.179	Formato de 1-fenetilo	7775-38-4	800	574				AESA
09.180	Hexadecanoato de metilo	112-39-0		581				AESA
09.181	Hex-2-enoato de metilo	2396-77-2		583				AESA
09.182	Valerato de metilo	624-24-8	159	588				CMPAA
09.185	Acetato de 2-oxopropilo	592-20-1		607				CCAH/CdE
09.186	Acetato de sec-butan-3-onilo	4906-24-5	406	608				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.188	Decanoato de pentilo	5933-87-9		611				CCAH/CdE
09.189	Butirato de 1-fenilpropilo	10031-86-4	823	628				AESA
09.191	Hex-3-enoato de etilo	2396-83-0	335					CMPAA
09.192	Oleato de etilo	111-62-6	345	633				CMPAA
09.193	Hexadecanoato de etilo	628-97-7	39	634				CMPAA
09.194	(E,E)-Hexa-2,4-dienoato de etilo	2396-84-1	1178	635				AESA
09.197	Acetato de hex-3(cis)-enilo	3681-71-8	134	644				CMPAA
09.198	Valerato de isopentilo	2050-09-1		648				CCAH/CdE
09.200	Acetato de 1-metil-3-fenilpropilo	10415-88-0	816	671				AESA
09.201	Valerato de fenetilo	7460-74-4		673				AESA
09.202	Valerato de propilo	141-06-0		679				CCAH/CdE
09.204	Octadeca-9,12-dienoato de etilo	544-35-4		711				CCAH/CdE
09.205	Octadeca-9,12,15-trienoato de etilo	1191-41-9		712				CCAH/CdE
09.208	Oleato de butilo	142-77-8		741				CCAH/CdE
09.209	Octanoato de butilo	589-75-3		742				CCAH/CdE
09.210	Octadecanoato de etilo	111-61-5	40	745	No mínimo 89 %; componentes secundários: 6-7 % de palmitato de etilo e ésteres de etilo de outros ácidos gordos			CMPAA
09.211	Tributirato de glicerilo	60-01-5	922	747				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.212	Formato de nerilo	2142-94-1	55	2060	No mínimo 90 %; componentes secundários: 4-6 % de geraniol, 1-3 % de nerol e ésteres de formato de citronelol, geraniol e rodinol			CMPAA
09.213	Acetato de nerilo	141-12-8	59	2061				CMPAA
09.214	Acetato de undec-10-enilo	112-19-6	136	2062				CMPAA
09.215	Acetato de carvilo	97-42-7	382	2063				CMPAA
09.216	Acetato de di-hidrocarveilo	20777-49-5	379	2064				CMPAA
09.218	Acetato de DL-isobornilo	125-12-2	1388	2066				AESA
09.219	Acetato de 1R,2S,5R-isopulegilo	57576-09-7	756	2067			4	AESA
09.220	Acetato de piperonilo	326-61-4	894	2068				AESA
09.225	Acetato de 1,3-nonanodiol	1322-17-4	605	2075				CMPAA
09.227	Acetato de 1,1-dimetil-2-fenilo	151-05-3	1655	2077				AESA
09.228	Acetato de o-tolilo	533-18-6	698	2078				AESA
09.230	Butirato de ciclo-hexilo	1551-44-6	1094	2082				AESA
09.231	Butirato de 1-fenilo	3460-44-4	803	2083				AESA
09.232	Butirato de 1,1-dimetil-2-fenilo	10094-34-5	1656	2084				AESA
09.233	Propionato de alilo	2408-20-0	1	2094				CMPAA
09.234	Non-2-enoato de metilo	111-79-5	1813	2099				AESA
09.235	Dec-2-enoato de butilo	7492-45-7	1348	2100				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.236	Undec-9-enoato de metilo	5760-50-9	342	2101				CMPAA
09.237	Undec-10-enoato de etilo	692-86-4	343	10634				CMPAA
09.238	Undec-10-enoato de butilo	109-42-2	344	2103				CMPAA
09.239	2-Undecinoato de metilo	10522-18-6	1358	2111				AESA
09.240	Formato de hex-3(cis)-enilo	33467-73-1	123	2153				CMPAA
09.244	Hexanoato de alilo	123-68-2	3	2181			2	CMPAA
09.246	Octadecanoato de butilo	123-95-5	184	2189				CMPAA
09.247	Crotonato de alilo	20474-93-5		2222			2	AESA
09.248	trans-2-Butenoato de etilo	623-70-1		2244				AESA
09.249	Butirato de 1-metil-2-fenetilo	68922-11-2	814	2276				AESA
09.250	Valerato de isobutilo	10588-10-0		2303				CCAH/CdE
09.251	Decanoato de metilo	110-42-9		2304				CCAH/CdE
09.253	Acetato de 2-isopropil-5-metilfenilo	528-79-0		2308				AESA
09.254	Acetato de 3-octilo	4864-61-3	313	2347				CMPAA
09.256	Nonanoato de propilo	6513-03-7		2351				CCAH/CdE
09.258	Pentacetato de D-glucose	3891-59-6						AESA
09.260	(E,Z)-Deca-2,4-dienoato de etilo	3025-30-7	1192	10574				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.261	Hexanoato de 2-fenetilo	6290-37-5	995	10882				AESA
09.262	Octanoato de fenetilo	5457-70-5	996	10884				AESA
09.263	Tripropionato de glicerilo	139-45-7	921	10657				AESA
09.264	Butirato de sec-butan-3-onilo	84642-61-5	407	10525				CMPAA
09.265	Oct-4-enoato de etilo	34495-71-1	338	10619				CMPAA

▼ **M3**

09.266	2-Butenoato de hexilo	19089-92-0	1807	10688				EFSA
--------	-----------------------	------------	------	-------	--	--	--	------

▼ **M1**

09.267	Hex-3-enoato de metilo	2396-78-3	334	10801				CMPAA
09.268	Oct-4(cis)-enoato de metilo	21063-71-8	337	10834				CMPAA
09.269	Acetato de fenquilo	13851-11-1	1399	11769				AESA
09.270	Butirato de hex-3-enilo	16491-36-4	157	11859				CMPAA
09.271	Hexanoato de hex-3-enilo	31501-11-8	165	11779				CMPAA
09.272	Formato de mirtenilo	72928-52-0	983	10858			2	AESA
09.273	Crotonato de isobutilo	589-66-2	1206	10706				AESA
09.274	Undecanoato de etilo	627-90-7	36	10633				CMPAA
09.275	Acetato de hept-3(trans)-enilo	1576-77-8	135	10662				CMPAA
09.276	Acetato de oct-2-enilo	3913-80-2	1367	11906			2	AESA
09.277	Butirato de oct-2(trans)-enilo	84642-60-4	1368	11907			2	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.278	Acetato de p-menta-1,8-dien-7-ilo	15111-96-3	975	10742			2	AESA
09.280	Diacetato de nonano-1,4-diilo	67715-81-5	609	11927	No mínimo 92 %; componente secundário: 5-8 % de monoacetato			CMPAA
09.281	Acetato de oct-1-en-3-ilo	2442-10-6	1836	11716			1	AESA
09.282	Butirato de oct-1-en-3-ilo	16491-54-6	1837				1	AESA
09.283	Dec-2-enoato de (E)-etilo	7367-88-6	1814	10577				AESA
09.284	Dec-4-enoato de etilo	76649-16-6	341	10578				CMPAA
09.285	Oct-2(trans)-enoato de etilo	7367-82-0	1812	10617				AESA
09.286	Acetato de 2-metilbutilo	624-41-9	138	10762				CMPAA
09.287	Deca-2,4-dienoato de propilo	28316-62-3		10889				AESA
09.288	4-(4-Acetoxifenil)butan-2-ona	3572-06-3	731		No mínimo 93 %; componente secundário: 2-5 % do isómero <i>orto</i>			AESA
09.289	Acetato de alfa-canfoleno	36789-59-0	969					AESA
09.290	Octa-4,7-dienoato de etilo	69925-33-3	339					CMPAA
09.291	Hex-3-enoato de hex-3-enilo	61444-38-0	336					CMPAA
09.292	2-Hexenoato de hexilo	33855-57-1	1810		No mínimo 92 %; componente secundário: 6-8 % de trans-3-hexenoato de hexilo			AESA
09.294	Acetato de 2-metilbenzilo	17373-93-2	863		No mínimo 98 % (soma dos isómeros <i>o</i> , <i>m</i> , e <i>p</i>)			AESA
09.298	Non-3-enoato de metilo	13481-87-3	340					CMPAA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.299	Oct-2(trans)-enoato de metilo	7367-81-9	1811	11800	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de trans-3-octenoato de metilo			AESA
09.300	(E,E)-Hexa-2,4-dienoato de etilo	689-89-4	1177					AESA
09.301	Octanoato de p-tolilo	59558-23-5	703					AESA
09.302	Acetato de mirtenilo	1079-01-2	982	10887			2	AESA
09.303	Isovalerato de hept-2-enilo	253596-70-2	1799	10664			2	AESA
09.304	Isovalerato de sec-heptilo	238757-71-6		10806				AESA
09.305	Acetato de beta-ionilo	22030-19-9	1409	10702	No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-5 % de ácido acético e 1-2 % de beta-ionol		2	AESA
09.306	Acetato de 2-metoxicinamilo (mistura de isómeros)	110823-66-0		10752				AESA
09.307	Dodecanoato de 2-metilbutilo	93815-53-3		10766				AESA
09.312	2,4-Hexadienoato de alilo	7493-75-6	8	2182			2	CMPAA/AESA
09.313	2-Metilbutirato de benzilo	56423-40-6		10523				AESA
09.314	Crotonato de benzilo	65416-24-2						AESA
09.315	Dodecanoato de benzilo	140-25-0						AESA
09.316	Hexanoato de benzilo	6938-45-0		10521				AESA
09.317	Lactato de benzilo	2051-96-9						AESA
09.318	Octanoato de benzilo	10276-85-4						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.319	Butirato de DL-bornilo	13109-70-1	1412					AESA
09.321	2-Metilbut-2-(cis)-enoato de butilo	7785-64-0						AESA
09.323	Acetato de sec-butilo	105-46-4		10527				AESA
09.324	But-(2E)-enoato de butilo	591-63-9						AESA
09.325	Butirato de sec-butilo	819-97-6		10528				AESA
09.326	Deca-(2E,4Z)-dienoato de butilo	28369-24-6		10529				AESA
09.327	Decanoato de butilo	30673-36-0		10530				AESA
09.328	Formato de sec-butilo	589-40-2		10532				AESA
09.329	Hex-2-enoato de butilo	13416-74-5						AESA
09.330	Hex-(3E)-enoato de butilo	118869-62-8						AESA
09.331	Hexadecanoato de butilo	111-06-8						AESA
09.332	Hexanoato de sec-butilo	820-00-8		10533				AESA
09.333	Lactato de sec-butilo	18449-60-0						AESA
09.334	Nonanoato de butilo	50623-57-9						AESA
09.335	Oct-2-enoato de butilo	57403-32-4		10536				AESA
09.337	Acetato de carvacrilo	6380-28-5						AESA
09.339	2-Metilcrotonato de cinamilo (mistura de isómeros)	61792-12-9						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.340	2-Metilbut-2-enoato de citronelilo	24717-85-9	1823					AESA
09.341	Hexanoato de citronelilo	10580-25-3						AESA
09.342	Acetato de ciclogeraniolo	69842-11-1						AESA
09.345	Succinato de diisopentilo	818-04-2		10555				AESA
09.346	Malato de dibutilo	6280-99-5						AESA
09.347	Succinato de dibutilo	141-03-7						AESA
09.348	Adipato de dietilo	141-28-6						AESA
09.349	Citrato de dietilo	32074-56-9						AESA
09.350	Fumarato de dietilo	623-91-6						AESA
09.351	Maleato de dietilo	141-05-9		10551				AESA
09.352	Nonanodioato de dietilo	624-17-9		10549				AESA
09.353	Oxalato de dietilo	95-92-1						AESA
09.354	Pentanodioato de dietilo	818-38-2						AESA
09.355	Acetato de neo-di-hidrocarveilo	56422-50-5		10859				AESA
09.356	Propionato de 1,1-dimetiletilo	20487-40-5						AESA
09.358	Acetato de 3,7-dimetiloctilo	20780-49-8		10899				AESA
09.360	2-Acetoxipropionato de etilo	2985-28-6						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.362	2-Hidroxi-4-metilbenzoato de etilo	60770-00-5						AESA
09.363	2-Metoxibenzoato de etilo	7335-26-4						AESA
09.364	2-Fenilpropionato de etilo	2510-99-8						AESA
09.365	3-Metilcrotonato de etilo	638-10-8		10610				AESA
09.367	4-Hidroxibenzoato de etilo	120-47-8						AESA
09.368	4-Metilpent-3-enoato de etilo	6849-18-9		10615				AESA
09.370	Dec-9-enoato de etilo	67233-91-4		10579				AESA
09.371	Deca-2,4,7-trienoato de etilo	78417-28-4	1193	10576				AESA
09.372	Dodec-(2E)-enoato de etilo	28290-90-6		10584				AESA
09.374	Hept-(2E)-enoato de etilo	54340-72-6						AESA
09.375	Metacrilato de etilo	97-63-2						AESA
09.377	Oct-3-enoato de etilo	1117-65-3	1632	10618				AESA
09.379	Pent-2-enoato de etilo	2445-93-4		10623				AESA
09.380	Pentadecanoato de etilo	41114-00-5		10622				AESA
09.381	Acetato de 2-etil-hexilo	103-09-3						AESA
09.382	2-Metilbutirato de geranilo	68705-63-5	1820					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.383	2-Metilcrotonato de gerani- lo	7785-33-3	1822	11829				AESA
09.385	Acetato de hept-2-enilo	16939-73-4	1798	10661			2	AESA
09.386	Acetato de sec-hept-4(cis)- enilo	94088-33-2						AESA
09.387	2-Metilbutirato de heptilo	50862-12-9		10668				AESA
09.388	Acetato de sec-heptilo	5921-82-4		10802				AESA
09.390	Hexanoato de heptilo	6976-72-3		10666				AESA
09.391	Hexanoato de sec-heptilo	6624-58-4		10805				AESA
09.392	Isovalerato de heptilo	56423-43-9		10667				AESA
09.394	Acetato de E-hex-2-enilo	2497-18-9	1355	643	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de acetato de (Z)-2-hexenilo		2	AESA
09.395	Propionato de E-hex-2-enilo	53398-80-4	1378	11830			2	AESA
09.396	Butirato de hex-2-enilo	53398-83-7	1375				2	AESA
09.397	Formato de hex-2-enilo	53398-78-0	1376	11858			2	AESA
09.398	Hexanoato de hex-(2E)-eni- lo	53398-86-0	1381		No mínimo 93 %; componentes secundá- rios: 2-3 % de ácido hexanóico e 2-3 % de 2-hexenol		2	AESA
09.399	Isovalerato de (2E)-hexenilo	68698-59-9	1377				2	AESA
09.400	Fenilacetato de hex-2-enilo	68133-78-8					2	AESA
09.401	Acetoacetato de isopentilo	2308-18-1	598	227				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.402	Acetoacetato de etilo	141-97-9	595	240				CMPAA
09.403	Acetoacetato de butilo	591-60-6	596	241				CMPAA
09.404	Acetoacetato de isobutilo	7779-75-1	597	242				CMPAA
09.405	Acetoacetato de geranilo	10032-00-5	599	243				CMPAA
09.406	3-Oxobutirato de benzilo	5396-89-4	848	244				AESA
09.407	3-Metilcrotonato de 2-feneto	42078-65-9	998	246				AESA
09.408	2-Metilbut-2(cis)-enoato de isobutilo	7779-81-9	1213	247				AESA
09.409	2-Metilbutirato de etilo	7452-79-1	206	265				CMPAA
09.410	2-Etilbutirato de alilo	7493-69-8	11	281			2	CMPAA/AE-SA
09.411	Ciclo-hexanobutirato de alilo	7493-65-4	14	283			2	CMPAA/AE-SA
09.412	Isobutirato de metilo	547-63-7	185	287				CMPAA
09.413	Isobutirato de etilo	97-62-1	186	288				CMPAA
09.414	Isobutirato de propilo	644-49-5	187	289				CMPAA
09.415	Isobutirato de isopropilo	617-50-5	309	290				CMPAA
09.416	Isobutirato de butilo	97-87-0	188	291				CMPAA
09.417	Isobutirato de isobutilo	97-85-8	194	292				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.418	Isobutirato de pentilo	2445-72-9		293				AESA
09.419	Isobutirato de isopentilo	2050-01-3	49	294				CMPAA
09.420	Isobutirato de heptilo	2349-13-5	190	295				CMPAA
09.421	Isobutirato de citrônello	97-89-2	71	296	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-5 % de citrônello			CMPAA
09.423	Isobutirato de linalilo	78-35-3	362	298				CMPAA
09.424	Isobutirato de nerilo	2345-24-6	73	299	No mínimo 92 %; componentes secundários: 2-5 % de nerol e 1-2 % de geraniol			CMPAA
09.425	2-Metilpropionato de terpinilo	7774-65-4	371	300				CMPAA
09.426	Isobutirato de benzilo	103-28-6	844	301				AESA
09.427	Isobutirato de fenetilo	103-48-0	992	302				AESA
09.428	Isobutirato de 3-fenilpropilo	103-58-2	640	303				AESA
09.429	Isobutirato de p-tolilo	103-93-5	701	304				AESA
09.430	Isobutirato de piperonilo	5461-08-5	895	305				AESA
09.431	Isobutirato de geranilo	2345-26-8	72	306				CMPAA
09.432	4-Metilvalerato de metilo	2412-80-8	216	322				CMPAA
09.433	Lactato de etilo	97-64-3	931	371				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.434	Lactato de butilo	138-22-7	932	372				AESA
09.435	4-Oxovalerato de etilo	539-88-8	607	373				CMPAA
09.436	4-Oxovalerato de butilo	2052-15-5	608	374				CMPAA
09.439	Malato de dietilo	7554-12-3	620	382				CMPAA
09.441	Malonato de butilo e etilo	17373-84-1	615	384				CMPAA
09.442	Piruvato de etilo	617-35-6	938	430				AESA
09.443	Piruvato de isopentilo	7779-72-8	939	431				AESA
09.444	Succinato de dietilo	123-25-1	617	438				CMPAA
09.445	Succinato de dimetilo	106-65-0	616	439				CMPAA
09.446	Tartarato de dietilo	87-91-2	622	440				CMPAA
09.447	Isovalerato de etilo	108-64-5	196	442				CMPAA
09.448	Isovalerato de propilo	557-00-6	197	443				CMPAA
09.449	Isovalerato de butilo	109-19-3	198	444				CMPAA
09.450	Isovalerato de isopropilo	32665-23-9	310	445				CMPAA
09.451	Isovalerato de octilo	7786-58-5	200	446				CMPAA
09.452	Isovalerato de nonilo	7786-47-2	201	447				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.453	Isovalerato de geranilo	109-20-6	75	448				CMPAA
09.454	Isovalerato de linalilo	1118-27-0	363	449				CMPAA
09.455	Isovalerato de mentilo	16409-46-4	432	450				CMPAA
09.456	Isovalerato de DL-bornilo	76-50-6	1393	451				AESA
09.457	Isovalerato de DL-isobornilo	7779-73-9	1394	452				AESA
09.458	Isovalerato de benzilo	103-38-8	845	453				AESA
09.459	Isovalerato de cinamilo	140-27-2	654	454				AESA
09.460	Isovalerato de citronelilo	68922-10-1		455				CCAH/CdE
09.461	Isovalerato de terpinilo	1142-85-4	372	456				CMPAA
09.462	Isovalerato de metilo	556-24-1	195	457				CMPAA
09.463	3-Metilbutirato de 3-metilbutilo	659-70-1	50	458				CMPAA
09.464	Isovalerato de ciclo-hexilo	7774-44-9	1096	459				AESA
09.465	Isovalerato de rodinilo	7778-96-3	77	460				CMPAA
09.466	Isovalerato de fenetilo	140-26-1	994	461				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.467	Isovalerato de 3-fenilpropilo	5452-07-3	641	462				AESA
09.468	Isovalerato de alfa-pentilcinamilo	7493-80-3	678	463				AESA
09.469	Ciclo-hexanovalerato de alilo	7493-68-7	15	474			2	CMPAA/AE-SA
09.470	Isobutirato de cinamilo	103-59-3	653	496				AESA
09.471	Isovalerato de nerilo	3915-83-1	76	508				CMPAA
09.472	Isovalerato de isobutilo	589-59-3	203	568				CMPAA
09.473	Isobutirato de octilo	109-15-9	192	593				CMPAA
09.474	Sebaçato de dibutilo	109-43-3	625	622	No mínimo 93 %; componentes secundários: 2-4 % de ésteres de butilo de ácidos gordos em C14-, C16-, e C18-			CMPAA
09.475	Sebaçato de dietilo	110-40-7	624	623				CMPAA
09.476	3-Fenil-3-oxopropionato de etilo	94-02-0	834	627	No mínimo 88 %; componente secundário: 7-9 % de benzoato de etilo			AESA
09.478	Isobutirato de hexilo	2349-07-7	189	646				CMPAA
09.480	Isobutirato de o-tolilo	36438-54-7	700	681				AESA
09.481	Carbonato de dietilo	105-58-8		710				CCAH/CdE
09.482	Ciclo-hexanoacetato de alilo	4728-82-9	12	2070			2	CMPAA/AE-SA
09.483	2-Metilbutirato de metilo	868-57-5	205	2085	No mínimo 92 %; componente secundário: 5-7 % de isovalerato de metilo			CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.484	Isobutirato de 1,1-dimetil-3-fenilpropilo	10031-71-7	1461	2086				AESA
09.485	Isobutirato de 2-fenilpropilo	65813-53-8	1470	2087				AESA
09.486	Isobutirato de 1-fenetilo	7775-39-5	804	2088				AESA
09.487	Isobutirato de 2-fenoxietilo	103-60-6	1028	2089				AESA
09.488	Ciclo-hexanopropionato de etilo	10094-36-7	966	2095				AESA
09.489	Isovalerato de alilo	2835-39-4	7	2098			2	CMPAA /AE-SA
09.490	Malonato de dietilo	105-53-3	614	2106				CMPAA
09.491	O-Butiril-lactato de butilo	7492-70-8	935	2107				AESA
09.492	Ciclo-hexano-hexanoato de alilo	7493-66-5	16	2180			2	CMPAA/AE-SA
09.493	2-Metilcrotonato de alilo	7493-71-2	10	2183			2	CMPAA/AE-SA
09.494	2-Metilcrotonato de benzilo	37526-88-8	846	2184				AESA
09.495	2-Metilcrotonato de etilo	5837-78-5	1824	2185				AESA
09.496	2-Metilcrotonato de fenetilo	55719-85-2	997	2186				AESA
09.498	Ciclo-hexanopropionato de alilo	2705-87-5	13	2223			2	CMPAA/AE-SA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.499	Isovalerato de pentilo	25415-62-7		2224				AESA
09.501	2-Acetil-3-fenilpropionato de etilo	620-79-1	835	2241				AESA
09.502	Butiril-lactato de etilo	71662-27-6		2242				AESA
09.505	Isovalerato de hex-3-enilo	10032-11-8	202	2344				CMPAA
09.506	2-Metilbutirato de hex-3-enilo	10094-41-4	211	2345				CMPAA
09.507	2-Metilbutirato de hexilo	10032-15-2	208	4132				CMPAA
09.508	2,3-Dimetilcrotonato de benzilo	7492-69-5	847	11868				AESA
09.509	Isobutirato de 1-metil-1-fenilo	7774-60-9	1657	11828				AESA
09.510	Aconitato de etilo	1321-30-8	628	11845				CMPAA
09.511	Acetilcitrato de tributilo	77-90-7	630					CMPAA
09.512	Citrato de trietilo	77-93-0	629	11762				CMPAA
09.513	2-Metilcrotonato de isopropilo	1733-25-1	312	10733				CMPAA
09.514	2,4-Dioxo-hexanoato de etilo	13246-52-1	603	11903				CMPAA
09.515	2-Etilbutirato de geranilo	73019-14-4	78	11667				CMPAA
09.516	2-Metilbutirato de 2-metilbutilo	2445-78-5	212	10773	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-7 % de 3-metilbutirato de 2-metilbutilo			CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.517	Citronelato de metilo	2270-60-2	354	10781				CMPAA
09.518	Isovalerato de 4-metilfenilo	55066-56-3	702	10545				AESA
09.519	2-Metilbutirato de butilo	15706-73-7	207	10534				CMPAA
09.520	3-Oxo-2-pentil-1-ciclopentilacetato de metilo	24851-98-7		10785				AESA
09.521	3-Oxo-2-pent-2-enil-1-ciclopentilacetato de metilo	39924-52-2	1400	10821	Mistura de isómeros: isómero <i>trans-trans</i> : 2-8 %; isómero <i>trans-cis</i> : 84-92 %; isómero <i>cis-cis</i> : 3-8 %. Soma dos três picos principais: 98-100 %			AESA
09.522	3-Hidroxibutirato de etilo	5405-41-4	594	10596				CMPAA
09.523	Isobutirato de dodecilo	6624-71-1	193	10563				CMPAA
09.524	2-Metilpent-3-enoato de etilo	1617-23-8	350	10612				CMPAA
09.525	Isobutirato de maltilo	65416-14-0	1482	10739			2	AESA
09.526	2-Metilvalerato de etilo	39255-32-8	214	10616				CMPAA
09.527	2-Metilpent-4-enoato de etilo	53399-81-8	351	10613				CMPAA
09.528	Isobutirato de trans-3-heptenilo		191	10663				CMPAA
09.529	Isovalerato de hexilo	10032-13-0	199	10692				CMPAA
09.530	2-Metilbutirato de isopentilo	27625-35-0	51	10721				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.531	Isovalerato de 2-metilbutilo	2445-77-4	204	10772				CMPAA
09.532	3-Hidroxi-hexanoato de metilo	21188-58-9	600	10812				CMPAA
09.533	Brassilato de etilo	105-95-3	626	10571				CMPAA
09.534	Ciclo-hexanocarboxilato de etilo	3289-28-9	963	11916				AESA
09.535	3-Hidroxi-hexanoato de etilo	2305-25-1	601	11764				CMPAA
09.536	Ciclo-hexanocarboxilato de metilo	4630-82-4	962	11920				AESA
09.537	2-Metilbutirato de octilo	29811-50-5	209	10866				CMPAA
09.538	2-Metilbutirato de fenetilo	24817-51-4	993	10883				AESA
09.539	2-Metilcrotonato de oct-3-ilo	94133-92-3	448					CMPAA
09.540	2-Metilpenta-3,4-dienoato de etilo	60523-21-9	353					AESA
09.541	3-Metilvalerato de etilo	5870-68-8	215					CMPAA
09.542	3-Oxo-hexanoato de etilo	3249-68-1	602					CMPAA
09.543	5-Hidroxidecanoato de glicerilo	26446-31-1	923	10648	Mistura de 9-11 % de glicerol; 24-30 % de delta-decalactona; 25-34 % de monoglicérido, 13-21 % de diglicérido e 6-11 % de triglicérido			AESA
09.544	5-Hidroxidodecanoato de glicerilo	26446-32-2	924	10649	Mistura de 5-8 % de glicerol; 37-47 % de delta-dodecalactona; 16-28 % de monoglicérido; 11-19 % de diglicérido e 3-7 % de triglicérido			AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.545	Lactato de hex-(3Z)-enilo	61931-81-5	934	10681				AESA
09.546	2-Metilpent-(3 e 4)-enoato de hexilo	58625-95-9	352					CMPAA
09.547	2-Metilbutirato de isopropilo	66576-71-4	210					CMPAA
09.548	2-Hidroxi-4-metilvalerato de metilo	40348-72-9	590					CMPAA
09.549	2-Metilvalerato de metilo	2177-77-7	213					CMPAA
09.550	2-Oxo-3-metilvalerato de metilo	3682-42-6	591					CMPAA
09.551	Lactato de l-mentilo	59259-38-0	433					CMPAA
09.552	Glicérido do ácido 3-oxodecanóico	91052-69-6	914	10650				AESA
09.553	Glicérido do ácido 3-oxodecanóico	91052-70-9	915	10651				AESA
09.554	Glicérido do ácido 3-oxo-hexadecanóico	91052-71-0	917	10652				AESA
09.555	Glicérido do ácido 3-oxo-hexanóico	91052-72-1	910	10653				AESA
09.556	Glicérido do ácido 3-oxo-octanóico	91052-68-5	911	10654				AESA
09.557	Glicérido do ácido 3-oxotradecanóico	91052-73-2	916	10655				AESA
09.558	Malonato de dimetilo	108-59-8		11754				AESA
09.559	2-Metilcrotonato de hex-3(cis)-enilo	67883-79-8	1277					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.560	Anisato de hex-3(cis)-enilo	121432-33-5						AESA
09.561	Antranilato de hex-3(cis)-enilo	65405-76-7	1538	10676				AESA

▼ **M3**

09.562	Formato de <i>trans</i> -3-hexenilo	56922-80-6						EFSA
--------	-------------------------------------	------------	--	--	--	--	--	------

▼ **M1**

09.563	Isobutirato de hex-3(cis)-enilo	41519-23-7	1275	11783				AESA
09.564	Propionato de hex-3(cis)-enilo	33467-74-2	1274	10683				AESA
09.565	2-Oxopropionato de (3Z)-hexenilo	68133-76-6	1846	10684				AESA
09.566	(E)-But-2-enoato de (3Z)-hexenilo	65405-80-3	1276					AESA
09.567	Decanoato de hex-(3Z)-enilo	85554-69-4						AESA
09.568	(E)-Hexenoato de (3Z)-hexenilo	53398-87-1	1279		No mínimo 86 %; componentes secundários: 6-7 % de 3-hexenoato de 3-hexenilo e 4-5 % de 2-hexenoato de 1-hexenilo			AESA
09.569	Octanoato de hex-(3Z)-enilo	61444-41-5						AESA
09.570	Salicilato de (Z)-hex-3-enilo	65405-77-8		10685				AESA
09.571	Valerato de (3Z)-hexenilo	35852-46-1	1278	10686				AESA
09.572	Acetato de hex-(4Z)-enilo	42125-17-7						AESA
09.573	Acetato de hexa-2,4-dienilo	1516-17-2	1780	10675			2	AESA
09.574	Acetato de hexadec-1-ilo	629-70-9						AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.575	Heptanoato de (3Z)-hexenilo	61444-39-1						AESA

▼ M3

09.578	(E)-But-2-enoato de hexilo	1617-25-0		10688				EFSA
--------	----------------------------	-----------	--	-------	--	--	--	------

▼ M1

09.579	Dodecanoato de hexilo	34316-64-8						AESA
09.580	Lactato de hexilo	20279-51-0						AESA
09.581	Salicilato de hexilo	6259-76-3		10695				AESA
09.582	Tetradecanoato de hexilo	42231-99-2						AESA
09.583	Valerato de hexilo	1117-59-5		10696				AESA
09.584	Isobutirato de isobornilo	85586-67-0	1863					AESA
09.585	2-Metilbutirato de isobutilo	2445-67-2		10710				AESA
09.586	2-Metilprop-2-enoato de isobutilo	97-86-9						AESA
09.587	Decanoato de isobutilo	30673-38-2		10707				AESA
09.588	Dodecanoato de isobutilo	37811-72-6		10708				AESA
09.589	Hexadecanoato de isobutilo	110-34-9		10715				AESA
09.590	Lactato de isobutilo	585-24-0		10709				AESA
09.592	Octadecanoato de isobutilo	646-13-9						AESA
09.593	Octanoato de isobutilo	5461-06-3		10714				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.594	Tetradecanoato de isobutilo	25263-97-2		10712				AESA

▼ **M3**

09.596	(Z)-But-2-enoato de isopentilo	10482-55-0						EFSA
--------	--------------------------------	------------	--	--	--	--	--	------

▼ **M1**

09.598	Decanoato de isopentilo	2306-91-4						AESA
09.599	Heptanoato de isopentilo	109-25-1		10719				AESA
09.600	Hexadecanoato de isopentilo	81974-61-0		10723				AESA
09.601	Lactato de isopentilo	19329-89-6		10720				AESA
09.602	Tetradecanoato de isopentilo	62488-24-8		10722				AESA
09.603	Crotonato de isopropilo	6284-46-4		10729				AESA
09.604	Decanoato de isopropilo	2311-59-3		10730				AESA
09.605	Dodecanoato de isopropilo	10233-13-3						AESA
09.606	Hexadecanoato de isopropilo	142-91-6		10732				AESA
09.608	Octanoato de isopropilo	5458-59-3		10731				AESA
09.609	Valerato de isopropilo	18362-97-5						AESA
09.611	Acetato de 4-isopropilbenzilo	59230-57-8						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.612	Acetato de lavandulilo	25905-14-0						AESA
09.614	Valerato de linalilo	10471-96-2		10738				AESA
09.615	Acetato de p-ment-1-en-9-ilo	28839-13-6	972	10748				AESA
09.616	Succinato de mono-ment-3-ilo	77341-67-4	447					CMPAA
09.617	Acetato de p-mentan-8-ilo	58985-18-5						AESA
09.618	Formato de mentilo	2230-90-2		10751				AESA
09.619	Hexanoato de (1R,2S,5R)-mentilo	6070-16-2						AESA
09.620	Fenilacetato de mentilo	1154-92-3						AESA
09.621	Salicilato de (1R,2S,5R)-mentilo	89-46-3						AESA
09.623	2,4-Di-hidroxi-3,6-dimetilbenzoato de metilo	4707-47-5						AESA
09.624	2-Metilcrotonato de metilo	6622-76-0						AESA
09.625	2-Metilpent-3(E)-enoato de metilo	33603-30-4						AESA
09.626	2-Oxopropionato de metilo	600-22-6		10848				AESA
09.629	3-Acetoxi-hexanoato de metilo	21188-60-3		10755				AESA
09.631	4-Metilbenzoato de metilo	99-75-2						AESA
09.632	5-Acetoxi-hexanoato de metilo	35234-22-1	1719	10756				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.633	5-Hidroxidecanoato de metilo	101853-47-8						AESA
09.634	Acetoacetato de metilo	105-45-3						AESA
09.636	Crotonato de metilo	623-43-8						AESA
09.637	Dec-2-enoato de metilo	2482-39-5		11799				AESA
09.638	Dec-(4Z)-enoato de metilo	7367-83-1		10784				AESA
09.639	(E,Z)-Deca-2,4-dienoato de metilo	4493-42-9	1191		No mínimo 93%; componente secundário: 2-5 % de 2,4-decadienoato de (E,E)-metilo			AESA
09.640	Deca-4,8-dienoato de metilo	1191-03-3		10782				AESA
09.641	Dodec-(2E)-enoato de metilo	6208-91-9		10792				AESA
09.642	Formato de metilo	107-31-3		10795				AESA
09.643	Geranato de metilo	1189-09-9		10797				AESA
09.644	Lactato de (S)-metilo	27871-49-4						AESA
09.645	Mistura de linoleato de metilo e linolenato de metilo		346	713, 714	44-46 % de linolenato de metilo; 18-20 % de linoleato de metilo; 22-25 % de estearato de metilo e oleato de metilo; 7-8 % de palmitato de metilo			CCAH/CdE/ /CMPAA
09.647	Metacrilato de metilo	80-62-6	1834					AESA
09.648	N,N-Dimetilantranilato de metilo	10072-05-6	1551					AESA
09.649	N-Acetantranilato de metilo	2719-08-6	1550					AESA
09.650	N-Formilantranilato de metilo	41270-80-8	1549					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.651	Octadecanoato de metilo	112-61-8		10849				AESA
09.652	Oleato de metilo	112-62-9		10836				AESA
09.655	Acetato de 3-metilbut-3-enilo	5205-07-2	1269					AESA
09.656	Benzoato de 3-metilbut-3-enilo	5205-12-9						AESA
09.657	Acetato de 1-metilbutilo	626-38-0	1146	10761				AESA
09.658	Butirato de 1-metilbutilo	60415-61-4	1142	10763				AESA
09.659	Butirato de 2-metilbutilo	51115-64-1						AESA
09.660	Decanoato de 2-metilbutilo	68067-33-4		10765				AESA
09.661	Formato de 2-metilbutilo	35073-27-9						AESA
09.662	Hexanoato de 2-metilbutilo	2601-13-0		10768				AESA
09.663	Isobutirato de 2-metilbutilo	2445-69-4		10770				AESA
09.664	Octanoato de 2-metilbutilo	67121-39-5		10776				AESA
09.665	Propionato de 2-metilbutilo	2438-20-2		10778				AESA
09.666	Tetradecanoato de 2-metilbutilo	93805-23-3		10774				AESA
09.670	Acetato de mirtanilo	29021-36-1						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.671	Acetato de (3S,6Z)-nerolidilo	56001-43-5		10862				AESA
09.672	Acetato de non-(3Z)-enilo	13049-88-2						AESA
09.673	Acetato de non-(6Z)-enilo	76238-22-7						AESA
09.674	Acetato de (E,Z)-3,6-Nona-dien-1-ilo	211323-05-6	1285					AESA
09.676	Acetato de sec-octilo	2051-50-5		10799				AESA
09.677	Hexanoato de octilo	4887-30-3		10865				AESA
09.678	Hexanoato de pent-2-enilo	74298-89-8	1795				2	AESA
09.679	2-Metilbutirato de pentilo	68039-26-9		10875				AESA
09.680	2-Metilisocrotonato de pentilo	7785-63-9						AESA
09.681	Dodecanoato de pentilo	5350-03-8						AESA
09.682	Hexadecanoato de pentilo	31148-31-9						AESA
09.683	Lactato de pentilo	6382-06-5						AESA
09.684	2-Butenoato de (E)-2-feniletano	68141-20-8		10880				AESA
09.685	Decanoato de 2-fenetilo	61810-55-7		10881				AESA
09.686	Lactato de fenetilo	155449-46-0						AESA
09.687	Butirato de 2-fenoxietilo	23511-70-8						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.688	Acetato de fenilo	122-79-2	734	10878				AESA
09.689	Salicilato de fenilo	118-55-8	736	11814				AESA
09.690	Butirato de 3-fenilpropilo	7402-29-1						AESA
09.691	Acetato de fitilo	10236-16-5	1833					AESA
09.692	Acetato de prenilo	1191-16-8	1827	11796				AESA
09.693	Benzoato de prenilo	5205-11-8						AESA
09.694	Formato de prenilo	68480-28-4	1826					AESA
09.695	Isobutirato de prenilo	76649-23-5	1828					AESA
09.696	Salicilato de prenilo	68555-58-8						AESA
09.698	2-Metilbutirato de propilo	37064-20-3		10891				AESA
09.699	Crotonato de propilo	10352-87-1						AESA
09.700	Decanoato de propilo	30673-60-0						AESA
09.701	Fenoxiacetato de alilo	7493-74-5	18	228			2	CMPAA/AE-SA
09.702	Fenilacetato de propilo	4606-15-9	1010	229				AESA
09.703	Fenilacetato de octilo	122-45-2	1017	230				AESA
09.704	Fenilacetato de (2E)-gerani- lo	102-22-7	1020	231				AESA
09.705	Fenilacetato de benzilo	102-16-9	849	232				AESA
09.706	Fenilacetato de anisilo	102-17-0	876	233				AESA
09.707	Fenilacetato de fenetilo	102-20-5	999	234				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.708	Fenilacetato de cinamilo	7492-65-1	655	235				AESA
09.709	Fenilacetato de p-tolilo	101-94-0	705	236				AESA
09.710	Fenilacetato de isoeugenilo	120-24-1	1263	237				AESA
09.711	Fenilacetato de guaiacilo	4112-89-4	719	238				AESA
09.712	Fenilacetato de santalilo	1323-75-7	1022	239			2	AESA
09.713	4-Metoxibenzoato de metilo	121-98-2	884	248				AESA
09.714	4-Metoxibenzoato de etilo	94-30-4	885	249				AESA
09.715	Antranilato de metilo	134-20-3	1534	250				AESA
09.716	Antranilato de etilo	87-25-2	1535	251				AESA
09.717	Antranilato de butilo	7756-96-9	1536	252				AESA
09.718	Antranilato de isobutilo	7779-77-3	1537	253				AESA
09.719	Antranilato de alilo	7493-63-2	20	254			2	CMPAA/AE-SA
09.721	Antranilato de linalilo	7149-26-0	1540	256				AESA
09.722	Antranilato de ciclo-hexilo	7779-16-0	1541	257				AESA
09.723	Antranilato de fenetilo	133-18-6	1543	258				AESA
09.724	Antranilato de alfa-terpinilo	14481-52-8	1542	259				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.725	Benzoato de metilo	93-58-3	851	260				AESA
09.726	Benzoato de etilo	93-89-0	852	261				AESA
09.727	Benzoato de benzilo	120-51-4	24	262				AESA
09.728	4-Fenilbutirato de etilo	10031-93-3	1458	307				AESA
09.729	4-Fenilbutirato de metilo	2046-17-5	1464	308				AESA
09.730	Cinamato de etilo	103-36-6	659	323				AESA
09.731	Cinamato de propilo	7778-83-8	660	324				AESA
09.732	Cinamato de isopropilo	7780-06-5	661	325				AESA
09.733	Cinamato de butilo	538-65-8	663	326				AESA
09.734	Cinamato de isobutilo	122-67-8	664	327				AESA
09.735	Cinamato de pentilo (mistura de isómeros)	3487-99-8		328				AESA
09.736	Cinamato de linalilo	78-37-5	668	329				AESA
09.737	Cinamato de (S)-terpinilo	10024-56-3	669	330				AESA
09.738	Cinamato de benzilo	103-41-3	670	331				AESA
09.739	Cinamato de cinamilo	122-69-0	673	332				AESA
09.740	Cinamato de metilo	103-26-4	658	333				AESA
09.741	Cinamato de alilo	1866-31-5	19	334			2	CMPAA/AESA
09.742	Cinamato de isopentilo	7779-65-9	665	335				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.743	Cinamato de fenetilo	103-53-7	671	336				AESA
09.744	Cinamato de ciclo-hexilo	7779-17-1	667	337				AESA
09.745	Cinamato de 3-fenilpropilo	122-68-9	672	338				AESA
09.746	3-Fenilpropionato de metilo	103-25-3	643	427				AESA
09.747	3-Fenilpropionato de etilo	2021-28-5	644	429				AESA
09.748	Salicilato de etilo	118-61-6	900	432				AESA
09.749	Salicilato de metilo	119-36-8	899	433				AESA
09.750	Salicilato de isobutilo	87-19-4	902	434				AESA
09.751	Salicilato de isopentilo	87-20-7	903	435				AESA
09.752	Salicilato de benzilo	118-58-1	904	436				AESA
09.753	Salicilato de fenetilo	87-22-9	905	437				AESA
09.755	Benzoato de isopentilo	94-46-2	857	562	65-68 % de benzoato de 3-metilbutilo; 30-35 % de benzoato de 2-metilbutilo; 1-5 % de benzoato de n-pentilo			AESA
09.756	Fenilacetato de isobornilo	94022-06-7		566				AESA
09.757	Benzoato de isobutilo	120-50-3	856	567				AESA
09.758	p-terc-Butilfenilacetato de metilo	3549-23-3	1025	577				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.761	Fenilacetato de pentilo	5137-52-0		612				AESA
09.762	Salicilato de pentilo	2050-08-0		613				AESA
09.763	Salicilato de butilo	2052-14-4	901	614				AESA
09.764	N-Etilantranilato de etilo	38446-21-8	1547	629				AESA
09.765	N-Metilantranilato de etilo	35472-56-1	1546	632				AESA
09.766	Benzoato de eugenilo	531-26-0	1533	636				AESA
09.767	Benzoato de geranilo	94-48-4	860	639				AESA
09.768	Benzoato de hexilo	6789-88-4	854	645				AESA
09.769	N-Metilantranilato de isobutilo	65505-24-0	1548	649				AESA
09.770	Benzoato de isopropilo	939-48-0	855	652				AESA
09.771	Benzoato de linalilo	126-64-7	859	654				AESA
09.772	Fenilacetato de linalilo	7143-69-3	1019	655				AESA
09.774	Benzoato de fenetilo	94-47-3		667				AESA
09.776	Benzoato de propilo	2315-68-6	853	677				AESA
09.779	Benzoato de butilo	136-60-7		740				AESA
09.780	Benzoato de cinamilo	5320-75-2	760	743				AESA
09.781	N-Metilantranilato de metilo	85-91-6	1545	756				AESA
09.782	Cinamato de heptilo	10032-08-3	666	2104				AESA
09.783	Fenilacetato de metilo	101-41-7	1008	2155				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.784	Fenilacetato de etilo	101-97-3	1009	2156				AESA
09.785	Fenilacetato de citronelilo	139-70-8	1021	2157				AESA
09.786	Fenilacetato de isopropilo	4861-85-2	1011	2158				AESA
09.787	Fenilacetato de butilo	122-43-0	1012	2159				AESA
09.788	Fenilacetato de isobutilo	102-13-6	1013	2160				AESA
09.789	Fenilacetato de 3-metilbutilo	102-19-2	1014	2161	62-64 % de n-amilo; 33-36 % de isoamilo			AESA
09.790	Fenilacetato de alilo	1797-74-6	17	2162			2	CMPAA/AESA
09.791	Fenilacetato de (3S)-rodinilo	10486-14-3	1018	2163				AESA
09.796	2-Metoxibenzoato de metilo	606-45-1	880	2192				AESA
09.797	(p-Toliloxi)acetato de etilo	67028-40-4	1027	2243				AESA
09.798	Vanilato de etilo	617-05-0		2302				AESA
09.799	Vanilato de metilo	3943-74-6		2305				AESA
09.801	Antranilato de 2-naftilo	63449-68-3	1544	11862				AESA
09.802	2-Etil-3-fenilpropionato de etilo	2983-36-0	1475	10587				AESA
09.803	Dibenzoato de propilenoglicol	19224-26-1	862	10890				AESA
09.804	Fenilacetato de hexilo	5421-17-0	1015	10694				AESA
09.805	Fenilacetato de hex-3-enilo	42436-07-7	1016	10682				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.806	Benzoato de (Z)-hex-3-enilo	25152-85-6	858	11778	93-97 % de benzoato de cis-hexenilo; 1-2 % de benzoato de trans-3-hexenilo			AESA
09.807	Salicilato de o-tolilo	617-01-6	907					AESA
09.808	Acetato de guailo	134-28-1		10659				AESA
09.809	Acetato de p-menta-1,8(10)-dien-9-ilo	15111-97-4		10743			2	AESA
09.811	Isobutirato de vanilina	20665-85-4	891					AESA
09.812	Tribenzoato de glicerilo	614-33-5	861	10656				AESA
09.813	Dodecanoato de propilo	3681-78-5						AESA
09.814	Hexadecanoato de propilo	2239-78-3		10893				AESA
09.815	Lactato de propilo	616-09-1						AESA
09.816	Octanoato de propilo	624-13-5		10892				AESA
09.818	Acetato de 3,7,11-trimetil-dodeca-2,6,10-trienilo	29548-30-9	1831					AESA
09.819	Acetato de 3,5,5-trimetil-hexilo	58430-94-7						AESA
09.820	Acetato de undecilo	1731-81-3		10906				AESA
09.821	Acetato de vetiverilo	117-98-6	1867	11887			2	AESA
09.822	Acetato de isopropenilo	108-22-5	1835					AESA
09.824	2-Acetilbutirato de etilo	607-97-6						AESA
09.825	Benzoato de pentilo	2049-96-9		2307				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.829	Ciclo-hexilacetato de etilo	5452-75-5		218				AESA
09.830	Acetato de terpineol	8007-35-0	368	205				CMPAA
09.831	3,7-Dimetil-2,6-octadienoato de etilo	13058-12-3						AESA
09.832	3-Aceto-hexanoato de etilo	21188-61-4		10566				AESA
09.833	4-Oxopentanoato de isopropilo	21884-26-4						AESA
09.835	Decanoato de benzilo	42175-41-7						AESA
09.836	Benzoato de 3-fenilpropilo	60045-26-3						AESA
09.837	3-Fenilpropionato de 3-fenilpropilo	60045-27-4						AESA
09.838	Carbonato de (3Z)-hexenilo e metilo	67633-96-9						AESA
09.839	3-Metilbutirato de decilo	72928-48-4						AESA
09.840	2,4-Decadienoato de propilo	84788-08-9	1194	10889				AESA
09.841	Octanoato de 2-hexenilo	85554-72-9	1796				2	AESA
09.842	Carbonato de l-mentol-etilenoglicol	156324-78-6	443					CMPAA
09.843	Carbonato de mentol-1 e 2-propilenoglicol	30304-82-6					1	AESA
09.846	Formato de 3-hexenilo	2315-09-5	1272	2153				AESA
09.848	Acetato de (-)-bornilo	5655-61-8	1864					AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.850	trans-2-Hexenoato de etilo	27829-72-7	1808	631				AESA
09.852	2-Hidroxibenzoato de 2-metilbutilo	51115-63-0						AESA

▼ M3

09.854	2-Metilbutanoato de <i>cis</i> -3-hexenilo	53398-85-9						EFSA
--------	--	------------	--	--	--	--	--	------

▼ M1

09.855	Hexanoato de (3E)-hexenilo	56922-82-8						AESA
--------	----------------------------	------------	--	--	--	--	--	------

▼ M3

09.858	2-Metil-2-butenato de fenilmetilo	67674-41-3			Mistura de estereoisómeros: 60-90 % da conformação <i>E</i> e 10-40 % da conformação <i>Z</i>			EFSA
--------	-----------------------------------	------------	--	--	---	--	--	------

▼ M1

09.862	3-Acetoxioctanoato de etilo	85554-66-1						AESA
09.865	(9Z)-Octadecenoato de hexilo	20290-84-0						AESA
09.866	Valerato de alilo	6321-45-5					2	AESA
09.870	3-Metilbutirato de carvilo	94386-39-7						AESA
09.871	Decanoato de citrônio	72934-06-6						AESA
09.872	Dodecanoato de citrônio	72934-07-7						AESA
09.874	Malato de di(2-metilbutilo)	253596-99-5						AESA
09.878	Isovalerato de eugenilo	61114-24-7	1532					AESA

▼ M3

09.880	Butanoato de (Z)-hept-4-en-2-ilo	94088-12-7						EFSA
--------	----------------------------------	------------	--	--	--	--	--	------

▼ M1

09.884	2-Etilbutirato de hex-3-enilo	233666-04-1						AESA
--------	-------------------------------	-------------	--	--	--	--	--	------

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.885	Hexadecanoato de hex-3-enilo	233666-03-0						AESA
09.888	2-Metilbutirato de isobornilo	94200-10-9	1869					AESA
09.893	Formato de 2-isopropil-5-metilfenilo	406700-80-9						AESA
09.894	3-Metilbutirato de 2-metoxi-4-(prop-1-enil)fenilo	61114-23-6						AESA
09.895	2-Metilpropionato de 4-metoxibenzilo	71172-26-4						AESA
09.897	Butirato de 3-metilbut-3-en-1-ilo	54702-13-5						AESA
09.898	Hexanoato de 3-metilbut-3-en-1-ilo	53655-22-4						AESA
09.899	2-Metilbutirato de mirtenilo	138530-44-6					2	AESA
09.900	3-Metilbutirato de mirtenilo	33900-84-4					2	AESA
09.916	3-Hidroxi octanoato de etilo	7367-90-0		10603				AESA
09.917	Acetato de 4-pentenilo	1576-85-8	1270					AESA
09.918	Acetato de cis-4-decenilo	67452-27-1	1288					AESA
09.919	3-Acetoxi-2-metilbutirato de etilo	139564-43-5	1718					AESA
09.921	5-Hexenoato de etilo	54653-25-7	1273					AESA
09.922	(4Z)-Heptenoato de etilo	39924-27-1	1281					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.923	Butirato de hept-2-ilo	39026-94-3	1144					AESA
09.924	Acetato de 3-heptilo (mistura de R e S)	5921-83-5	1143					AESA
09.925	Acetato de nonan-3-ilo	60826-15-5	1145					AESA
09.926	Formato de octan-3-ilo	84434-65-1						AESA
09.927	Butirato de rodinilo	141-15-1	68		No mínimo 85 %; componente secundário: 10-13 % de rodinol			CMPAA
09.928	Acetato de (3E)-hexenilo	3681-82-1						AESA
09.929	Glutarato de L-monomentilo	220621-22-7						AESA
09.930	2-Metileno-5-(1-metiletenil)acetato de ciclo-hexilo	71660-03-2	1098					AESA
09.931	Acetato de 2,6-dimetil-2,5,7-octatrien-1-ol	999999-91-4	1226				2	AESA
09.932	Propionato de (5Z)-octenilo	196109-18-9	1282		No mínimo 93 %; componentes secundários: 2-3 % de propionato de (E)-5-octenilo e 0,5-1 % de (Z)-5-octenol			AESA
09.933	Isobutirato de etilvanilina	188417-26-7	953					AESA
09.934	(5Z)-Octenoato de metilo	41654-15-3	1630					AESA
09.935	Glutarato de dimentilo	406179-71-3						AESA
▼ M3								
09.936	Acetato de 4,8-dimetil-3,7-nonadien-2-ilo	91418-25-6	1847					EFSA
▼ M1								
09.937	(3Z)-Hexenoato de metilo	13894-62-7	1624					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
09.938	Acetato de 6-metil-5-hepten-2-ilo	19162-00-6	1838					AESA
09.939	(3Z)-Hexenoato de etilo	64187-83-3	1626					AESA
09.940	Isobutirato de rodinilo	138-23-8	74	592				CMPAA
09.942	3-Metil-2-butenato de 2-metilbutilo	97890-13-6						AESA
09.943	Propionato de guaiacol	7598-60-9						AESA
09.944	Butirato de guaiacol	4112-92-9						AESA
09.945	Isobutirato de guaiacol	723759-62-4						AESA
09.946	Acetato de di-hidrogalangal	129319-15-9						AESA
09.947	Acetato de (E,Z)-2,6-nona-dienilo	68555-65-7	1188				2	CMPAA/AE-SA
09.948	Acetato de (2E)-2-nonenilo	30418-89-4					2	AESA
09.949	(S)-3-Hidroxibutirato de L-mentilo	115869-76-6						AESA
09.950	Acetato de Z-5-octenilo	71978-00-2						AESA
09.951	Adipato de bis(2-etil-hexilo) (adipato de dioctilo)	123-79-5	1968					AESA
10.001	Nonano-1,4-lactona	104-61-0	229	178				CMPAA
10.002	Undecano-1,4-lactona	104-67-6	233	179				CMPAA
10.003	Hexadec-6-eno-1,16-lactona	7779-50-2	240	180				CMPAA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
10.004	Pentadecano-1,15-lactona	106-02-5	239	181				CMPAA
10.005	3-Propilidenoftalida	17369-59-4	1168	494				AESA
10.006	Butiro-1,4-lactona	96-48-0	219	615				CMPAA
10.007	Decano-1,5-lactona	705-86-2	232	621				CMPAA
10.008	Dodecano-1,5-lactona	713-95-1	236	624				CMPAA
10.009	Dodec-6-eno-1,4-lactona	18679-18-0	249	625				CMPAA
10.010	Hexano-1,5-lactona	823-22-3	224	641				CMPAA
10.011	Undecano-1,5-lactona	710-04-3	234	688				CMPAA
10.012	5-Metilfuran-2(3H)-ona	591-12-8	221	731				CMPAA
10.013	Pentano-1,4-lactona	108-29-2	220	757				CMPAA
10.014	Nonano-1,5-lactona	3301-94-8	230	2194				CMPAA
10.015	Octano-1,5-lactona	698-76-0	228	2195				CMPAA
10.016	Tetradecano-1,5-lactona	2721-22-4	238	2196				CMPAA
10.017	Decano-1,4-lactona	706-14-9	231	2230				CMPAA
10.018	4-Butiloctano-1,4-lactona	7774-47-2	227	2231				CMPAA
10.019	Dodecano-1,4-lactona	2305-05-7	235	2240				CMPAA
10.020	Heptano-1,4-lactona	105-21-5	225	2253				CMPAA
10.021	Hexano-1,4-lactona	695-06-7	223	2254				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
10.022	Octano-1,4-lactona	104-50-7	226	2274				CMPAA
10.023	5-Etil-3-hidroxi-4-metilfuran-2(5H)-ona	698-10-2	222	2300			2	CMPAA/AE-SA
10.024	3-Butilidenoftalida	551-08-6	1170	10083				AESA
10.025	3-Butilftalida	6066-49-5	1169	10084				AESA
10.026	3-Heptildi-hidro-5-metilfuran-2(3H)-ona	40923-64-6	244	10953				CMPAA
10.027	3,7-Dimetiloctano-1,6-lactona	499-54-7	237	11833	No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de lactona do ácido 6-hidroxi-3,7-dimetil-2-octenóico			CMPAA
10.028	Dodecano-1,6-lactona	16429-21-3	242					CMPAA
10.029	Decano-1,6-lactona	5579-78-2	241					CMPAA
10.030	3-Hidroxi-4,5-dimetilfuran-2(5H)-ona	28664-35-9	243	11834			2	CMPAA/AE-SA
10.031	6-Pentil-2H-piran-2-ona	27593-23-3	245	10967				AESA
10.033	Dec-7-eno-1,5-lactona	34686-71-0	247					CMPAA
10.034	5,6-Di-hidro-3,6-dimetilbenzofuran-2(4H)-ona	80417-97-6	1163				2	AESA
10.035	Undec-8-eno-1,5-lactona	68959-28-4	248					CMPAA
10.036	5,6,7,7a-Tetra-hidro-3,6-dimetilbenzofuran-2(4H)-ona	13341-72-5	1162				2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
10.037	Delta-lactona do ácido 5-hidroxi-2-decenóico	54814-64-1	246					AESA
10.038	Dec-7-eno-1,4-lactona	67114-38-9						AESA
10.039	cis-Dec-7-eno-1,4-lactona	63095-33-0						AESA
10.040	Dec-8-eno-1,5-lactona	32764-98-0						AESA
10.042	3,4-Dimetil-5-pentilidenofuran-2(5H)-ona	774-64-1		11873	No mínimo 93 %; componente secundário: 1-2 % de gama-lactona do ácido 3,4-dimetil-5-cetobutanóico		2	AESA
10.043	2,7-Dimetilocta-5(trans),7-dieno-1,4-lactona	78548-56-8					2	AESA
10.044	Dodec-2-eno-1,5-lactona	16400-72-9	438		No mínimo 88 % de 6-heptil-5,6-di-hidro-2H-piran-2-ona; componentes secundários: 3-5 % de E-6-(3-heptenil)-5,6-di-hidro-2H-piran-2-ona e 1-2 % de 6-heptil-3,6-di-hidro-2H-piran-2-ona			AESA
10.045	Heptano-1,5-lactona	3301-90-4		10660				AESA
10.046	Hex-2-eno-1,4-lactona	2407-43-4					2	AESA
10.047	Hexadecano-1,16-lactona	109-29-5						AESA
10.048	Hexadecano-1,4-lactona	730-46-1		10673				AESA
10.049	Hexadecano-1,5-lactona	7370-44-7		10674				AESA
10.050	Hexa-hidro-3,6-dimetil-2(3H)-benzofuranona	92015-65-1	1161					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
10.051	5-Hexil-5-metildi-hidrofuran-2(3H)-ona	7011-83-8	250					CMPAA
10.052	3-Metilnonano-1,4-lactona	33673-62-0						AESA
10.053	3-Metiloctano-1,4-lactona	39212-23-2	437	10535				CMPAA
10.054	Non-2-eno-1,4-lactona	21963-26-8					2	AESA
10.055	Pentano-1,5-lactona	542-28-9		10907				AESA
10.056	Ftalida	87-41-2						AESA
10.057	3a,4,5,7a-Tetra-hidro-3,6-dimetilbenzofuran-2(3H)-ona	57743-63-2					2	AESA
10.058	Tridecano-1,5-lactona	7370-92-5		10902				AESA
10.059	Hexadec-7-eno-1,16-lactona	123-69-3						AESA
10.060	2-Deceno-1,4-lactona	2518-53-8					2	AESA
10.061	(cis)-5-Hexenildi-hidro-5-metilfuran-2(3H)-ona	70851-61-5	1159					AESA
10.063	Hexadec-9-eno-1,16 lactona	28645-51-4	1991					AESA
10.066	Furan-2(5H)-ona						2	AESA
10.068	Pentadecano-1,14-lactona	32539-85-8						AESA
10.069	3-Metil-gama-decalactona	67663-01-8	1158		No mínimo 94 % (soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i>); componente secundário: 1-2 % de heptan-1-ol			AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
10.070	4-Metil-5-hexen-1,4-olida	1073-11-6	1157					AESA
10.072	Dimetil-3,6-benzo-2(3H)-furanona	65817-24-5	1167					AESA
10.168	5,6-Dimetil-tetra-hidro-pi-ran-2-ona	10413-18-0						AESA
10.169	5,6,7,7alfa-Tetra-hidro-4,4,7alfa-trimetil-2-(4H)-benzofuranona	15356-74-8	1164		No mínimo 90 %; componentes secundários: 3-5 % de 2,9-dimetil-3,8-decanodiona, 3-5 % de 4-hidroxi-5,6-oxo-beta-ionona			AESA
10.170	5-Pentil-3H-furan-2-ona	51352-68-2	1989		Mistura dos isómeros 3H- e 5H- (2:1)		2	AESA
11.001	3-Metilbutilamina	107-85-7	1587	512				AESA
11.002	Isobutilamina	78-81-9	1583	513				AESA
11.003	Butilamina	109-73-9	1582	524				AESA
11.004	Propilamina	107-10-8	1580	601				AESA
11.005	sec-Butilamina	13952-84-6	1584	707				AESA
11.006	Fenetilamina	64-04-0	1589	708				AESA
11.007	2-(4-Hidroxifenil)etilamina	51-67-2	1590	709				AESA
11.008	2-Aminoacetofenona	551-93-9		2041			4	AESA
11.009	Trimetilamina	75-50-3	1610	10497				AESA
11.015	Etilamina	75-04-7	1579	10477				AESA
11.016	Hexilamina	111-26-2	1588	10478				AESA
11.017	N-Isopentilideno-isopentilamina	35448-31-8	1606					AESA
11.018	Isopropilamina	75-31-0	1581	10480				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
11.020	2-Metilbutilamina	96-15-1	1586	10484				AESA
11.021	Pentilamina	110-58-7	1585	11734				AESA
11.023	Trietilamina	121-44-8	1611	10496				AESA
11.025	Óxido de trimetilamina	1184-78-7	1614	10494				AESA
11.026	Tripopilamina	102-69-2	1612	10495				AESA
12.001	3-(Metiltio)propionaldeído	3268-49-3	466	125				CMPAA
12.002	3-(Metiltio)propionato de metilo	13532-18-8	472	428				CMPAA
12.003	Metanotiol	74-93-1	508	475				CMPAA
12.004	Alíltiol	870-23-5	521	476	No mínimo 75 %; componentes secundários: 20-25 % de dissulfureto de alilo e 5-7 % de sulfureto de alilo			CMPAA
12.005	Fenilmetanotiol	100-53-8	526	477				CMPAA
12.006	Sulfureto de dimetilo	75-18-3	452	483				CMPAA
12.007	Sulfureto de dibutilo	544-40-1	455	484				CMPAA
12.008	Dissulfureto de dialilo	2179-57-9	572	485	No mínimo 80 %; componentes secundários: 10-15 % de sulfureto de alilo e 5-7 % de alilmercaptano			CMPAA
12.009	Trissulfureto de dialilo	2050-87-5	587	486	No mínimo 65 %; componentes secundários: 20-25 % de dissulfureto de alilo, 5-7 % de sulfureto de alilo e 5-7 % de tetrassulfureto de alilo		4	CMPAA
12.010	Butano-1-tiol	109-79-5	511	526				CMPAA
12.012	Dissulfureto de dietilo	110-81-6	1699	533				AESA
12.013	Trissulfureto de dimetilo	3658-80-8	582	539			4	CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.014	Dissulfureto de dipropilo	629-19-6	566	540				CMPAA
12.015	Sulfureto de dipropilo	111-47-7		541				CCAH/CdE
12.016	Sulfureto de diisopropilo	625-80-9		542				CCAH/CdE
12.017	Etanotiol	75-08-1	1659	546				AESA
12.018	Acetotioato de S-etilo	625-60-5	483	11665				CMPAA
12.019	Dissulfureto de metilo e propilo	2179-60-4	565	585				CMPAA
12.020	Trissulfureto de metilo e propilo	17619-36-2	584	586	No mínimo 45 %; componentes secundários: 25 % de trissulfureto de dipropilo, 12 % de dissulfureto de dipropilo, 14 % de dissulfureto de dimetilo e 3 % de sulfureto de metilo e propilo		4	CMPAA
12.021	Dissulfureto de alilo e propilo	2179-59-1	1700	600				AESA
12.022	Butano-2,3-ditioi	4532-64-3	539	725				CMPAA
12.023	Trissulfureto de dipropilo	6028-61-1	585	726			4	CMPAA
12.024	3-Mercaptobutan-2-ol	37887-04-0	546	760				CMPAA
12.025	Isotiocianato de alilo	57-06-7	1560	2110				AESA
12.026	Dissulfureto de dimetilo	624-92-0	564	2175				CMPAA
12.027	2-Metilbenzeno-1-tiol	137-06-4	528	2272				CMPAA
12.028	Dissulfureto de diciclo-hexilo	2550-40-5	575	2320				CMPAA
12.029	Ciclopentanotiol	1679-07-8	516	2321				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.030	Isotiocianato de 3-(metiltio)propilo	505-79-3	1564	2326				AESA
12.031	3-Mercaptopentan-2-ona	67633-97-0	560	2327				CMPAA
12.032	Butanotioato de S-metilo	2432-51-1	484	2328				CMPAA
12.033	Naftaleno-2-tiol	91-60-1	531	2330				CMPAA
12.034	Octano-1,8-ditiol	1191-62-4	541	2331				CMPAA
12.035	2-, 3- e 10-Mercaptopinano		520	2332	Mistura de isómeros (cerca de 54 % do isómero 10-, cerca de 31 % do isómero 2-, e cerca de 10 % do isómero 3-)			CMPAA
12.036	3-[(2-Mercapto-1-metilpropil)tio]butan-2-ol	54957-02-7	547	2353				CMPAA
12.037	Dissulfureto de alilo e metilo	2179-58-0	568	11866	No mínimo 90 %; componentes secundários: 3-5 % de sulfureto de dimetilo e 3-5 % de sulfureto de dialilo			CMPAA
12.038	8-Mercapto-p-mentan-3-ona	38462-22-5	561	11789			2	CMPAA/AESA
12.039	Ácido 2-mercaptopropiónico	79-42-5	551	11790				CMPAA
12.040	2-Metiltioacetaldeído	23328-62-3	465	11686				CMPAA
12.041	1-(Metiltio)butan-2-ona	13678-58-5	496	11543				CMPAA
12.042	2-(Metiltio)fenol	1073-29-6	503	11553				CMPAA
12.043	Dissulfureto de difenilo	882-33-7	578	11757				CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.044	Dissulfureto de prop-1-enilo e propilo	5905-46-4	570	11699	No mínimo 92 %; componente secundário: 3-6 % de dissulfureto de dipropilo			CMPAA
12.045	Trissulfureto de metil-alilo	34135-85-8	586	11867	No mínimo 80 %; componentes secundários: 10-12 % de trissulfureto de dimetilo e 6-8 % de trissulfureto de alilo		4	CMPAA
12.046	2-Mercaptopropionato de etilo	19788-49-9	552	11469				CMPAA
12.047	3-Mercaptobutan-2-ona	40789-98-8	558	11497				CMPAA
12.048	2-Metilbutano-1-tiol	1878-18-8	515	11509				CMPAA
12.049	3-Metilbutano-2-tiol	2084-18-6	517	11510				CMPAA
12.052	Sulfureto de di-(3-oxobutilo)	40790-04-3	502	11441				CMPAA
12.053	3-(Metiltio)propionato de etilo	13327-56-5	476	11476				CMPAA
12.054	2-(Etiltio)fenol	4500-58-7	529	11666				CMPAA
12.055	4-Mercaptobutan-2-ona	34619-12-0	559	11498				CMPAA
12.056	3-(Metiltio)butanal	16630-52-7	467	11687				CMPAA
12.057	4-(Metiltio)butan-2-ona	34047-39-7	497	11688				CMPAA
12.058	4-(Metiltio)-4-metilpentan-2-ona	23550-40-5	500	11551				CMPAA
12.059	Tioacetato de propilo	2307-10-0	485	11576				CMPAA
12.060	4-(Metiltio)butirato de metilo	53053-51-3	474	11526				CMPAA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.061	4-(Metiltio)butanal	42919-64-2	468	11542				CMPAA
12.062	3-(Metiltio)propan-1-ol	505-10-2	461	11554				CMPAA
12.063	3-(Metiltio)hexan-1-ol	51755-66-9	463	11548				CMPAA
12.064	Tiogeralol	39067-80-6	524	11583				CMPAA
12.065	2,8-Ditianon-4-eno-4-carboxaldeído	59902-01-1	471	11904			1	AESA
12.066	Etano-1,2-ditiol	540-63-6	532	11467				CMPAA
12.067	Hexano-1,6-ditiol	1191-43-1	540	11486				CMPAA
12.068	Dissulfureto de benzilo e metilo	699-10-5	577	11508				CMPAA
12.069	Nonano-1,9-ditiol	3489-28-9	542	11558				CMPAA
12.070	Propano-1,2-ditiol	814-67-5	536	11564				CMPAA
12.071	1-Propano-1-tiol	107-03-9	509	11816				CMPAA
12.072	Butano-1,2-ditiol	16128-68-0	537	11909				CMPAA
12.073	Butano-1,3-ditiol	24330-52-7	538	11910				CMPAA
12.074	Polissulfuretos de dialilo	72869-75-1	588	11912			4	CMPAA
▼ M3 12.075	Dissulfureto de metilo e prop-1-enilo	5905-47-5	569	11712	No mínimo 90 %; componentes secundários: 3-4 % de dissulfureto de dimetilo e 3-4 % de dissulfureto de di-1-propenilo			CMPAA
▼ M1 12.076	Propano-1,3-ditiol	109-80-8	535	11929				CMPAA
12.077	Sulfureto de benzilo e metilo	766-92-7	460					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.078	4-(Metiltio)butan-1-ol	20582-85-8	462					CMPAA
12.079	2-(Metiltiometil)but-2-enal	40878-72-6	470	11549			1	AESA
12.080	Tiofenol	108-98-5	525	11585				CMPAA
12.081	Dissulfureto de dibenzilo	150-60-7	579					CMPAA
12.082	2,6-(Dimetil)tiofenol	118-72-9	530					CMPAA
12.083	3-Mercaptopropionato de etilo	5466-06-8	553					CMPAA
12.084	4-(Metiltio)butirato de etilo	22014-48-8	477					CMPAA
12.085	p-Ment-1-eno-8-tiol	71159-90-5	523				2	AESA

▼ **M3**

12.086	2-Metilbutanotioato de S-metilo	42075-45-6	486					CMPAA
--------	---------------------------------	------------	-----	--	--	--	--	-------

▼ **M1**

12.087	2-(Metiltiometil)-3-fenilpropenal	65887-08-3	505					CMPAA
12.088	Sulfureto de dialilo	592-88-1	458	11846				AESA
12.089	3-(Metiltio)butirato de etilo		480	11475				CMPAA
12.096	Sulfureto de alilo e metilo	10152-76-8		11429				AESA
12.098	Dissulfureto de alilo e prop-1-enilo	33368-82-0		11433				AESA
12.099	Sulfureto de alilo e propilo	27817-67-0		11434				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.101	Tiopropionato de alilo	41820-22-8	490	11436	No mínimo 83 %; componente secundário: 15-18 % de sulfureto de dialilo			CMPAA
12.102	Isotiocianato de benzilo	622-78-6	1562	11863				AESA
12.103	Butano-1,4-ditiol	1191-08-8						AESA
12.104	Butano-2-tiol	513-53-1						AESA
12.106	3-Metilbutanotioato de S-2-butilo	2432-91-9						AESA
12.107	Isotiocianato de butilo	592-82-5	1561	11488				AESA
12.108	Tiomalato de diisopentilo	68084-03-7	1672	11454				AESA
12.109	Dissulfureto de diisopropilo	4253-89-8	567	11455				CMPAA
12.111	Dissulfureto de dibutilo	629-45-8						AESA
12.113	Sulfureto de dietilo	352-93-2	454	11450				CMPAA
12.114	Trissulfureto de dietilo	3600-24-6	1701	11451			4	AESA
12.117	Sulfureto de dipentilo	872-10-6						AESA
12.118	2,4-Ditiapentano	1618-26-4	533					CMPAA
12.120	2,8-Epitio-p-mentano	68398-18-5	1685				4	AESA
12.121	2-(Metilditio)propionato de etilo	23747-43-5	581	11471				CMPAA
12.122	2-(Metiltio)acetato de etilo	4455-13-4	475					CMPAA
12.124	Sulfureto de etilo e butilo	638-46-0						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.125	Propanotioato de etilo	2432-42-0						AESA
12.126	Dissulfureto de etilo e propilo	30453-31-7	1694	11478				AESA
12.127	Sulfureto de etilo e propilo	4110-50-3		11479				AESA
12.128	2-Etil-hexano-1-tiol	7341-17-5	519					CMPAA
12.129	3-(Etiltio)propan-1-ol	18721-61-4						AESA
12.130	Heptano-1-tiol	1639-09-4	1663	11485				AESA
12.132	Hexano-1-tiol	111-31-9	518	11487				CMPAA
12.134	3-Metilbut-2-enotioato de S-isopropilo	34365-79-2	1679					AESA
12.135	Ácido 3-mercapto-2-metil-propiónico	26473-47-2						AESA
12.136	Ácido 3-mercapto-2-oxo-propiónico	2464-23-5						AESA
12.137	3-Mercapto-3-metilbutan-1-ol	34300-94-2	544				2	AESA
12.138	Formato de 3-mercapto-3-metilbutilo	50746-10-6	549				2	AESA
12.139	2-Mercaptoanisole	7217-59-6	1666	11880				AESA
12.143	1-Mercaptopropan-2-ona	24653-75-6	557					CMPAA
12.145	4-Metoxi-2-metilbutano-2-tiol	94087-83-9	548				2	AESA
12.146	(Metiltio)acetato de metilo	16630-66-3	1691	11525				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.148	4-Metilpentanotioato de S-metilo	61122-71-2	488					CMPAA
12.149	Acetotioato de S-metilo	1534-08-3	482					CMPAA
12.150	Benzotioato de S-metilo	5925-68-8	504	11505				CMPAA
12.151	Dissulfureto de metilbutilo	60779-24-0						AESA
12.152	Sulfureto de butilo e metilo	628-29-5						AESA
12.153	Dissulfureto de etilo e metilo	20333-39-5	1693	11470	No mínimo 80 %; componentes secundários: 7-8 % de sulfureto de dietilo e 8-10 % de sulfureto de dimetilo			AESA
12.154	Sulfureto de etilo e metilo	624-89-5	453	11474				CMPAA
12.155	Trissulfureto de etilo e metilo	31499-71-5	583				4	CMPAA
12.156	Hexanotioato de S-metilo	20756-86-9	489	11515				CMPAA
12.157	Isopentanotioato de S-metilo	23747-45-7	487	11506				CMPAA
12.158	3-Metil-2-butenilsulfureto de metilo	5897-45-0						AESA
12.159	Metanotiosulfonato de metilo	2949-92-0		11520			3	AESA
12.161	Dissulfureto de fenilo e metilo	14173-25-2	576	11532				CMPAA
12.162	Sulfureto de fenilo e metilo	100-68-5	459	11533				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.163	Sulfureto de metilo e prop-1-enilo	10152-77-9		11538				AESA
12.165	Propanotioato de S-metilo	5925-75-7	1678					AESA
12.166	Sulfureto de metilo e propilo	3877-15-4		11541				AESA
12.168	2-Metil-2-(metilditio)propional	67952-60-7	580					CMPAA
12.169	2-Metil-4-oxopentano-2-tiol	19872-52-7	1293	11500	48 % de 2-metil-4-oxopentano-2-tiol e 48-50 % de 4-metil-3-penten-2-ona		2	AESA
12.170	3-Metilbut-2-eno-1-tiol	5287-45-6	522	11511				CMPAA
12.171	3-Metilbutano-1-tiol	541-31-1	513					CMPAA
12.173	2-Metilpropano-1-tiol	513-44-0	512	11536				CMPAA
12.175	Metilsulfinilmetano	67-68-5	507					CMPAA
12.176	Ácido 4-(metiltio)-2-oxobutírico	583-92-6	501					CMPAA
12.177	8-(Metiltio)-p-mentan-3-ona	32637-94-8						AESA
12.178	Ácido 3-(metiltio)butírico	16630-65-2						AESA
12.179	2-(Metiltio)etan-1-ol	5271-38-5	1297	11545				AESA
12.180	1-(Metiltio)etano-1-tiol	31331-53-0						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.181	1-(Metiltio)pentan-3-ona	66735-69-1						AESA
12.182	Ácido 2-(metiltio)propiónico	58809-73-7						AESA
12.183	Ácido 3-(metiltio)propiónico	646-01-5						AESA
12.187	Butirato de (metiltio)metilo	74758-93-3	473					CMPAA
12.188	Hexanoato de (metiltio)metilo	74758-91-1	479					CMPAA
12.189	2-Metilpropanotioato de S-(metiltiometilo)	77974-85-7						AESA
12.191	Pentano-1-tiol	110-66-7	1662					AESA
12.192	Pentano-2-tiol	2084-19-7	514					CMPAA
12.193	Isotiocianato de fenetilo	2257-09-2	1563	11495				AESA
12.194	2-Feniletano-1-tiol	4410-99-5	527	11561				CMPAA
12.195	Tioacetato de S-prenilo	33049-93-3	491					CMPAA
12.196	Tioisobutirato de S-prenilo	53626-94-1						AESA
12.197	Propano-2-tiol	75-33-2	510	11565				CMPAA
12.198	2,3,5-Tritia-hexano	42474-44-2	1299					AESA
12.200	1,1-Bis(etiltio)etano	14252-42-7						AESA
12.201	8-Acetiltio-p-mentan-3-ona	94293-57-9	506					CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.203	2-(Acetiloxi)propionato de metiltio	74586-09-7	492					CMPAA
12.205	Mercaptoacetaldeído	4124-63-4						AESA
12.211	Sulfureto de but-1-enilmetilo		457					CMPAA
12.212	5-(Metiltio)valerato de etilo	233665-98-0	1298					AESA
12.214	3-(Metiltio)butirato de isobutilo	127931-21-9	1677					AESA
12.217	3-Mercaptohexan-1-ol		545					CMPAA
12.218	Dissulfureto de metil-3-metil-1-butenilo		571					CMPAA
12.221	Tioisopentanoato de S-prenilo	75631-91-3						AESA
12.227	Metiltio -2-(propionilo-xi)propionato		493					CMPAA
12.234	Acetato de 3-mercapto-hexilo	136954-20-6	554		No mínimo 82 %; componentes secundários: 8 % de 3-mercapto-hexanol e 10 % de acetato de 3-acetilmercapto-hexilo			CMPAA
12.235	Butirato de 3-mercapto-hexilo	136954-21-7	555		No mínimo 90 %; componente secundário: 5-6 % de 3-mercapto-hexanol			CMPAA
12.236	Acetato de 3-(metiltio)hexilo	51755-85-2	481					CMPAA
12.237	Acetato de 3-(metiltio)propilo	16630-55-0	478					CMPAA
12.238	3-Mercapto-2-metilpentan-1-ol	227456-27-1	1291					AESA
12.239	3-Mercapto-2-metilpentanal	227456-28-2	1292					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.240	2,4,6-Tritia-heptano	6540-86-9	1684					AESA
12.241	2-Mercapto-2-metilpentan-1-ol	258823-39-1	1290				2	AESA
12.242	Metiltiometilmercaptano	29414-47-9	1675					AESA
12.243	Dimercaptometano	6725-64-0	1661					AESA
12.244	1-Metiltio-2-propanona	14109-72-9	495					CMPAA
12.250	3-Mercaptohexanal	51755-72-7						AESA
12.251	Hexanoato de 3-mercapto-hexilo	136954-22-8	556					CMPAA
12.252	4-Mercapto-4-metil-2-pentanol	31539-84-1	1669				2	AESA
12.253	Dissulfureto de amilmetilo	72437-68-4	1697					AESA
12.254	Dissulfureto de butiletilo	63986-03-8	1698		No mínimo 90 %; componentes secundários: 2-3 % de dissulfureto de dietilo e 5-6 % de dissulfureto de dibutilo			AESA
12.255	3-Mercaptobutirato de etilo	156472-94-5	1294					AESA
12.256	Trissulfureto de etilpropilo	31499-70-4	1695				4	AESA
12.257	4-(Acetiltio)butirato de etilo	104228-51-5	1295					AESA
12.259	1-Mercapto-p-mentan-3-ona	29725-66-4	1673		No mínimo 89 %; componentes secundários: 8-9 % de piperitona e 1-2 % de alfa-terpineol		2	AESA
12.264	4,2-Tiopentanona	92585-08-5	1670					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.265	(E)-2-Metil-1-metiltio-2-buteneno	89534-74-7	1683					AESA
12.266	2-Mercaptopropionato de metilo	53907-46-3						AESA
12.267	2-Mercaptopropionato de propilo	19788-50-2	1667					AESA
12.272	Propanotiosulfonato de propilo	1113-13-9	1702				3	AESA

▼ **M3**

12.273	3-(Metiltio)heptanal	51755-70-5	1692		No mínimo 92 %; componente secundário: 5-7 % de (E)-hept-2-enal			EFSA
--------	----------------------	------------	------	--	---	--	--	------

▼ **M1**

12.274	Mistura de 3,6-dietil-1,2,4,5-tetratiano e 3,5-dietil-1,2,4-tritiolano em triglicéridos de óleos vegetais	54644-28-9, 54717-12-3	1687		0,18 % de 3,6-dietil-1,2,4,5-tetratiano isómero I+II; 0,05 % de 3,5-dietil-1,2,4-tritiolano isómero I; 0,1 % de 3,5-dietil-1,2,4-tritiolano isómero II; 99 % de triglicéridos de óleos vegetais			AESA
12.275	Tio-hexanoato de alilo	156420-69-8	1681					AESA
12.276	(S)-1-Metoxi-3-heptanotiol	400052-49-5	1671					AESA
12.277	Butirato de 3-(metiltio)propilo	16630-60-7						AESA
12.278	Acetato de 3-acetil-mercaptop-hexilo	136954-25-1						AESA
12.279	3-Metiltio-hexanal	38433-74-8	469					CMPAA
12.280	Trissulfureto de diisopropilo	5943-34-0	1300				4	AESA
12.282	Octanotioato de (S)-metilo	2432-83-9						AESA
12.283	Isotiocianato de 3-butenilo	3386-97-8	1889					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.284	Sulfureto de bis(1-mercap-topropilo)	53897-60-2	1709					AESA
12.285	3-Metiltio-2-butanona	53475-15-3	1688					AESA
12.286	4-Metiltio-2-pentanona	143764-28-7	1689					AESA
12.287	3-(Metiltio)butanoato de metilo	207983-28-6	1690					AESA
12.288	Heptano-2-tiol	628-00-2	1664					AESA
12.289	1-Feniletilmercaptano	6263-65-6	1665					AESA
12.290	3-Mercaptobutanoato de metilo	54051-19-3	1674					AESA
12.291	3-Mercapto-2-metil-1-butan-ol	227456-33-9	1289					AESA
12.292	3-Mercaptobutanoato de hexilo	796857-79-9	1704					AESA
12.293	Etano-1,1-ditiol	69382-62-3	1660		Solução a 1 % de etano-1,1-ditiol, solvente 95 % de etanol			AESA
12.294	Dissulfureto de isopentilo e metilo	72437-56-0	1696					AESA
12.297	Acetato de 3-mercapto-heptilo	548774-80-7	1708					AESA
12.298	Sulfureto de di-(1-propenilo) (mistura)	65819-74-1, 37981-37-6, 37981-36-5						AESA
12.299	Hexanoato de 3-(metiltio)propilo	906079-63-8						AESA
12.300	1,1-Propanoditiol	88497-17-0						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
12.301	Dissulfureto de metil-2-oxo-3-propilo	122861-78-3			No mínimo 90 %; componentes secundários: 1-mercaptopropan-2-ona (menos de 8 %), 1,1-dissulfanodiildiprop-2-ona (menos de 5 %) e 1,3-dimetiltrissulfano (menos de 3 %)			AESA
12.302	4-Mercapto-4-metil-2-butanol	33959-27-2						AESA
12.303	3-Pentanotiol	616-31-9						AESA
12.304	Propanoato de etil-2-mercaptop-2-metilo	33441-50-8					1	AESA
12.305	2-Mercapto-4-heptanol	1006684-20-3						AESA
12.306	3-(Metiltio)-decanal	1256932-15-6						AESA
13.001	5-Metilfurfural	620-02-0	745	119				AESA
13.002	2-Furoato de metilo	611-13-2	746	358				AESA
13.003	2-Furoato de propilo	615-10-1	747	359				AESA
13.004	2-Furoato de alilo	4208-49-5	21	360			2	AESA
13.005	2-Furoato de hexilo	39251-86-0	749	361				AESA
13.006	2-Furoato de fenetilo	7149-32-8	1517	362				AESA
13.007	2-(3-Fenilpropil)tetra-hidrofurano	3208-40-0	1441	489				AESA
13.009	3,4-Di-hidrocumarina	119-84-6	1171	535				AESA
13.010	4-Hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona	3658-77-3	1446	536			1	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.011	Furfuracrilato de (E)-etilo	623-20-1		545				AESA
13.012	6-Metilcumarina	92-48-8	1172	579				AESA
13.015	Dissulfureto de bis-(2,5-dimetil-3-furilo)	28588-73-0	1067	722				AESA
13.016	Dissulfureto de bis-(2-metil-3-furilo)	28588-75-2	1066	723				AESA
13.017	Tetrassulfureto de bis(2-metil-3-furilo)	28588-76-3	1068	724				AESA
13.018	Furfural	98-01-1	450	2014				AESA
13.019	Álcool furfurílico	98-00-0	451	2023				AESA
13.020	Álcool tetra-hidrofurfurílico	97-99-4	1443	2029				AESA
13.021	4-(2-Furano)butirato de isopentilo	7779-66-0	1516	2080				AESA
13.022	3(2-Furil)propionato de etilo	10031-90-0	1513	2091				AESA
13.023	3-(2-Furano)propionato de isopentilo	7779-67-1	1515	2092				AESA
13.024	3-(2-Furil)propionato de isobutilo	105-01-1	1514	2093				AESA
13.025	2-Furoato de pentilo	1334-82-3	748	2109				AESA
13.026	2-Furanometanotiol	98-02-2	1072	2202				AESA
13.027	2-Pentil-5 ou 6-ceto-1,4-dioxano	65504-96-3	1485	2205				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência

▼ **M3**

13.028	2-Butil-5 ou 6-ceto-1,4-dioxano	65504-95-2	1484	2206				EFSA
--------	---------------------------------	------------	------	------	--	--	--	------

▼ **M1**

13.029	2,5-Dimetilfurano	625-86-5	1488	2208			3	AESA
13.030	2-Metilfurano	534-22-5	1487	2209			3	AESA
13.031	2-Benzofuranocarboxaldeído	4265-16-1	751	2247				AESA
13.032	Sulfureto de furfurilo e isopropilo	1883-78-9	1077	2248				AESA
13.033	Acetotioato de S-furfurilo	13678-68-7	1074	2250				AESA
13.034	3-(2-Furil)acrilaldeído	623-30-3	1497				1	AESA
13.037	2-(2-Metilprop-1-enil)-4-metiltetra-hidropirano	16409-43-1	1237	2269				AESA
13.038	2-Fenil-3-carbetoxifurano	50626-02-3	752	2309				AESA
13.039	2,4,5-Trimetil-delta-3-oxazolina	22694-96-8	1559	2319				AESA
13.040	(S)-2,5-Dimetil-3-tiofuroil-furano	65505-16-0	1071	2323				AESA
13.041	2,5-Dimetil-3-(isopentiltio)furano	55764-28-8	1070	2324				AESA
13.042	4,5-Di-hidro-2-metilfuran-3(2H)-ona	3188-00-9	1448	2338				AESA
13.043	Furfurilideno-2-butanal	770-27-4	1501	11885			1	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.044	4-(2-Furil)but-3-en-2-ona	623-15-4	1511	11838			1	AESA
13.045	1-(2-Furil)propan-2-ona	6975-60-6	1508	11837			4	AESA
13.046	3-(2-Furil)-2-metilprop-2-enal	874-66-8	1498	11878			1	AESA
13.047	3-(2-Furil)acrilato de propilo	623-22-3	1518	11842				AESA
13.048	Butirato de tetra-hidrofurfurilo	2217-33-6	1444	11841				AESA
13.049	Propionato de tetra-hidrofurfurilo	637-65-0	1445	11843				AESA
13.050	Dissulfureto de difurfurilo	4437-20-1	1081	11480				AESA
13.051	Tioformato de S-furfurilo	59020-90-5	1073	11770				AESA
13.052	Éter furfurílico e metílico	13679-46-4	1520	10944			4	AESA
13.053	Sulfureto de metilo e furfurilo	1438-91-1	1076	11482				AESA
13.054	2-Acetilfurano	1192-62-7	1503				4	AESA
13.055	2-Metilfurano-3-tiol	28588-74-1	1060	11678				AESA
13.056	Sulfureto de difurfurilo	13678-67-6	1080	11438			4	AESA
13.057	Isovalerato de furfurilo	13678-60-9	743	10642				AESA
13.058	3-(5-Metil-2-furil)-butanal	31704-80-0	1500	10355			4	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.059	2-Pentilfurano	3777-69-3	1491	10966			3	AESA
13.060	Cinamato de tetra-hidrofurfurilo	65505-25-1	1447	11821				AESA
13.061	Éter difurfurílico	4437-22-3	1522	10930			4	AESA
13.062	Propionato de furfurilo	623-19-8	740	10646				AESA
13.063	Propanotioato de S-furfurilo	59020-85-8	1075	11484				AESA
13.064	Dissulfureto de metil-furfurilo	57500-00-2	1078	11513				AESA
13.065	2-Metil-5-(metiltio)furano	13678-59-6	1062	11550				AESA
13.066	3-Acetil-2,5-dimetilfurano	10599-70-9	1506	10921			4	AESA
13.067	Octanoato de furfurilo	39252-03-4	742	10645				AESA
13.068	Valerato de furfurilo	36701-01-6	741	10647				AESA
13.069	2-Heptilfurano	3777-71-7	1492	10952			3	AESA
13.070	2-Hexanoilfurano	14360-50-0	1512	11180			4	AESA
13.071	2,5-Dimetilfurano-3-tiol	55764-23-3	1063	11457				AESA
13.072	1,5,5,9-Tetrametil-13-oxatriciclo[8.3.0.0.(4.9)]tridecano	3738-00-9	1240	10514				AESA
13.073	2-Furoato de octilo	39251-88-2	750	10864				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.074	2,3-Dimetilbenzofurano	3782-00-1	1495	11913				AESA
13.075	2,6-Dimetil-3-[(2-metil-3-furil)tio]heptan-4-ona	61295-51-0	1086	11915	No mínimo 94 %; componente secundário: pelo menos 1 % de 2,6-dimetil-2-[(2-metil-3-furil)tio]-4-heptanona			AESA
13.076	6-Hidroxidi-hidroteaspirano	65620-50-0	1648	11917			2	AESA
13.077	3-((2-Metil-3-furil)tio)heptan-4-ona	61295-41-8	1085	11922				AESA
13.078	4-((2-Metil-3-furil)tio)nonan-5-ona	61295-50-9	1087	11923				AESA
13.079	Dissulfureto de 2-metil-3-furilo e metilo	65505-17-1	1064	11924				AESA
13.082	Dissulfureto de propil-2-metil-3-furilo	61197-09-9	1065					AESA
13.083	2-Acetil-5-metilfurano	1193-79-9	1504	11038			4	AESA
13.084	5-Etil-4-hidroxi-2-metil-3(2H)-furanona	27538-09-6	1449				1	AESA
13.085	4-Hidroxi-5-metilfuran-3(2H)-ona	19322-27-1	1450	11785			1	AESA
13.086	4,5-Di-hidro-2-metil-3-tioacetoxifurano	26486-14-6	1089					AESA
13.087	6-Acetoxidi-hidroteaspirano	57893-27-3	1647				2	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.088	3,6-Di-hidro-4-metil-2-(2-metilprop-1-en-1-il)-2H-pirano	1786-08-9	1235					AESA
13.089	2,5-Dimetil-4-metoxifuran-3(2H)-ona	4077-47-8	1451				2	AESA
13.090	2,2-Dimetil-5-(1-metilprop-1-enil)tetra-hidrofurano	7416-35-5	1452	10937				AESA
13.091	4,5-Dimetil-2-etiloxazole	53833-30-0	1555					AESA
13.092	2-Etilfurano	3208-16-0	1489	11706			3	AESA
13.093	3-(2-Furfuriltio)propionato de etilo	94278-27-0	1088					AESA
13.094	2,6,6-Trimetil-2-viniltetra-hidropirano	7392-19-0	1236	10976				AESA
13.095	2,5-Dietiltetra-hidrofurano	41239-48-9	1453	11882				AESA
13.097	Óxido de anidrolinalol (5)	13679-86-2	1455	11944			2	AESA
13.098	Teaspirano	36431-72-8	1238	10515				AESA
13.099	4-Acetoxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona	4166-20-5	1456				1	AESA
13.101	2-Acetil-3,5-dimetilfuran	22940-86-9	1505				4	AESA
13.102	2-Furoato de butilo	583-33-5						AESA
13.103	2-Butilfurano	4466-24-4	1490	10927			3	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.105	2-Butirilfurano	4208-57-5	1507				4	AESA
13.106	2-Decilfurano	83469-85-6	1493				3	AESA
13.108	4,5-Di-hidro-3-mercapto-2-metilfurano	26486-13-5						AESA
13.112	4,5-Dimetil-2-propiloxazole	53833-32-2	1569	11379				AESA
13.113	2,5-Dimetil-3-(metilditio)furanano	61197-06-6						AESA
13.114	2,5-Dimetil-3-(metiltio)furanano	63359-63-7						AESA
13.115	2,4-Dimetil-3-oxazolina	77311-02-5	1558					AESA
13.116	2,5-Dimetil-3-tioacetoxifuranano	55764-22-2	1523					AESA
13.117	2,5-Dimetil-4-etoxifuran-3(2H)-ona	65330-49-6					2	AESA
13.118	2,5-Dimetil-4-etiloxazole	30408-61-8	1554					AESA
13.119	2,5-Dimetilfuran-3(2H)-ona	14400-67-0		11066			2	AESA
13.120	2,5-Dimetiltetra-hidrofuranano	1003-38-9						AESA
13.122	2-Furoato de etilo	614-99-3		10588				AESA
13.123	Éter etílico e furfurílico	6270-56-0	1521	10940			4	AESA
13.124	Sulfureto de etilo e furfurilo	2024-70-6						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.125	2-Etil-5-metilfurano	1703-52-2		10942			3	AESA
13.127	2-Metilbutirato de furfurilo	13678-61-0		10643				AESA
13.128	Acetato de furfurilo	623-17-6	739	2065				AESA
13.129	But-2(E)-enoato de furfurilo	59020-84-7						AESA
13.130	Butirato de furfurilo	623-21-2	759	638				AESA
13.132	Hexanoato de furfurilo	39252-02-3						AESA
13.133	Isobutirato de furfurilo	6270-55-9		10641				AESA
13.134	1-Furfurilpirrole	1438-94-4	1310	2317			4	AESA
13.135	1-(2-Furfuriltio)propanona	58066-86-7						AESA
13.136	Ácido 2-furóico	88-14-2		10098				AESA
13.137	3-(2-Furil)-2-fenilprop-2-enal	65545-81-5	1502	11928			1	AESA
13.138	1-(2-Furil)butan-3-ona	699-17-2	1510	11084			4	AESA
13.139	5-Hidroximetilfurfuraldeído	67-47-0		11112				AESA
13.140	Óxido de linalol (anel-5)	1365-19-1	1454	11876				AESA
13.141	(2-Furfuriltio)acetato de metilo	108499-33-8						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.142	2-Furantiocarboxilato de S-metilo	13679-61-3	1083	11547				AESA
13.143	3-(Furfuriltio)propionato de metilo	94278-26-9						AESA
13.144	Dissulfureto de metil-5-metilfurfurilo	78818-78-7						AESA
13.145	Sulfureto de metil-5-metilfurfurilo	13679-60-2		11522				AESA
13.146	Trissulfureto de metilo e furfurilo	66169-00-4						AESA
13.148	3-Metil-2-(3-metilbut-2-enil)furano	15186-51-3	1494				3	AESA
13.149	5-Metil-2-furanometanotiol	59303-05-8						AESA
13.150	3-(5-Metil-2-furil)prop-2-enal	5555-90-8	1499				1	AESA
13.151	2-Metil-3,5 e 6-(furfuriltio)pirazina	65530-53-2	1082	2287	Mistura de isómeros: 70 % de 2,3-; 29 % de 2,6-; vestígios de 2,5-			AESA
13.152	2-Metil-3-(metiltio)furano	63012-97-5	1061					AESA
13.153	Tioacetato de 2-metil-3-furilo	55764-25-5	1069		No mínimo 92 %; componente secundário: 5-7 % de acetato de cis- e trans-2-metil-3-tetra-hidrofurantiol			AESA
13.154	2-Metil-4,5-benzo-oxazole	95-21-6	1557					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.160	2-Metiltetra-hidrofurano-3-tiol	57124-87-5	1090				4	AESA
13.161	Octa-hidrocumarina	4430-31-3	1166					AESA
13.162	2-Octilfurano	4179-38-8		10965			3	AESA
13.163	2-Pentanoílfurano	3194-17-0	1509				4	AESA
13.165	6,7,8,8a-Tetra-hidro- -2,5,5,8a-tetrametil-5H-1- -benzopirano	5552-30-7	1239					AESA
13.166	Acetato de tetra-hidrofurfurilo	637-64-9	1442	2069				AESA
13.167	Fenilacetato de (tetra-hidrofúril)metilo	5421-00-1						AESA
13.169	Trimetiloxazole	20662-84-4	1553	11424				AESA
▼ M3								
13.170	2S- <i>cis</i> -Tetra-hidro-4-metil- -2-(2-metil-1-propenil)-2H- -pirano	3033-23-6						EFSA
▼ M1								
13.175	4-Acetil-2,5-dimetilfuran- -3(2H)-ona						2	AESA
13.176	Butirato de furaneílo	114099-96-6	1519				1	AESA
13.178	3-[(2-Furfúril)ditio]-2-metil- -furano	109537-55-5	1524					AESA
13.185	3-[(2-Furfúril)ditio]-2-butanona	159113-17-4						AESA
13.189	Acetato do óxido de linalol (5)	56469-39-7						AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
13.190	3-((2-Metil-3-furil)tio)-2-butanona	61295-44-1	1525					EFSA
13.193	2,5-Dimetiltetra-hidro-3-furantiol	26486-21-5	1091				4	AESA
13.194	Tioacetato de 2,5-dimetiltetra-hidro-3-furilo	252736-39-3	1092				4	AESA
13.195	2-Isobutil-4,5-dimetiloxazole	26131-91-9	1556					AESA
13.196	[(2-Furanilmetil)tio]-2-pentanona	180031-78-1	1084					AESA
13.197	Dissulfureto de furfurilo e propilo	252736-36-0	1079					AESA
13.198	3,6-Dimetil-2,3,3a,4,5,7a-hexa-hidrobenzofurano	70786-44-6						AESA
13.199	3-[(2-Metil-3-furil)tio]-butanal	915971-43-6						AESA
13.200	5-Isopropil-2,6-dietil-2-metiltetra-hidro-2H-pirano	1120363-98-5						AESA
14.001	Isoquinolina	119-65-3	1303	487			4	AESA
14.003	Piperina	94-62-2	1600	492			4	CMPAA/AESA
14.004	3-Metilindole	83-34-1	1304	493				AESA
14.005	2,3-Dietilpirazina	15707-24-1	771	534				AESA
14.006	2-Etil-3-metilpirazina	15707-23-0	768	548				AESA
14.007	Indole	120-72-9	1301	560				AESA
14.010	Piperidina	110-89-4	1607	675				AESA

▼ **M3**▼ **M1**

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.011	Cloridrato de quinino	130-89-2		715		Nas categorias 14.1 e 14.2 – não mais de 100 mg/kg Nas bebidas espirituosas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, não mais de 250 mg/kg Individualmente ou em combinação com os n.ºs FL 14.152 e/ou 14.155, expressos numa base de quinino		AESA
14.014	5,7-Di-hidro-2-metiltieno(3,4-d)pirimidina	36267-71-7	1566	720				AESA
14.015	5,6,7,8-Tetra-hidroquinoxalina	34413-35-9	952	721				AESA
14.017	2-Etil-5-metilpirazina	13360-64-0	770	728				AESA
14.018	2,3,5,6-Tetrametilpirazina	1124-11-4	780	734				AESA
14.019	2,3,5-Trimetilpirazina	14667-55-1	774	735				AESA
14.020	2,5-Dimetilpirazina	123-32-0	766	2210				AESA
14.021	2,6-Dimetilpirazina	108-50-9	767	2211				AESA
14.022	Etilpirazina	13925-00-3	762	2213				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.024	2-Etil-3,5-dimetilpirazina	13925-07-0	776	2245				AESA
14.025	2,5 ou 6-Metoxi-3-metilpirazina	2847-30-5, 2822-22-6, 2882-21-5	788	2266				AESA
14.026	2-Isopropil-5-metilpirazina	13925-05-8	772	2268				AESA
14.027	2-Metilpirazina	109-08-0	761	2270				AESA
14.028	5-Metilquinoxalina	13708-12-8	798	2271				AESA
14.029	1-Fenil-(3 ou 5)-propilpirazole	65504-93-0	1568	2277				AESA
14.030	2-Piridina-metanotiol	2044-73-7	1308	2279				AESA
14.031	2-Pirazinil-etanotiol	35250-53-4	795	2285				AESA
14.032	Acetilpirazina	22047-25-2	784	2286				AESA
14.034	Sulfureto de pirazinilo e metilo	21948-70-9	796	2288				AESA
14.035	2-Metil-3,5 ou 6-metiltiopirazina	67952-65-2	797	2290	70-90 % de 2-metiltio-3-metilpirazina e 10-30 % de 2-metiltio-5 ou 6-metilpirazina			AESA
14.037	6,7-Di-hidro-5-metil-5H-clopentapirazina	23747-48-0	781	2314				AESA
14.038	2-Acetilpiridina	1122-62-9	1309	2315				AESA
14.039	3-Acetilpiridina	350-03-8	1316	2316				AESA
14.041	Pirrole	109-97-7	1314	2318			4	CMPAA/AESA
14.042	6-Metilquinolina	91-62-3	1302	2339			4	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.043	2-Isobutil-3-metoxipirazina	24683-00-9	792	11338				AESA
14.044	2-Isobutil-3-metilpirazina	13925-06-9	773					AESA
14.045	2-Acetil-1-etilpirrole	39741-41-8	1305	11371			2	AESA
14.046	2-Acetil-1-metilpirrole	932-16-1	1306	11373			2	AESA
14.047	2-Acetilpirrole	1072-83-9	1307	11721			2	AESA
14.049	2-Acetil-3-etilpirazina	32974-92-8	785	11293				AESA
14.050	2,3-Dimetilpirazina	5910-89-4	765	11323				AESA
14.053	Mercaptometilpirazina	59021-02-2	794	11502				AESA
14.054	Metoxipirazina	3149-28-8	787	11347				AESA
14.055	2-Acetil-3,5-dimetilpirazina	54300-08-2	786	11294				AESA
14.056	2,3-Dietil-5-metilpirazina	18138-04-0	777	11303				AESA
14.057	2-Isopropil-3-metoxipirazina	25773-40-4						AESA
14.058	2-Isobutilpiridina	6304-24-1	1311	11395				AESA
14.059	3-Isobutilpiridina	14159-61-6	1312	11396				AESA
14.060	2-Pentilpiridina	2294-76-0	1313	11412				AESA
14.061	3-Etilpiridina	536-78-7	1315	11386				AESA
14.062	2-sec-Butil-3-metoxipirazina	24168-70-5	791	11300				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.064	Pirrolidina	123-75-1	1609	10491				AESA
14.065	2,6-Dimetilpiridina	108-48-5	1317	11381				AESA
14.066	5-Etil-2-metilpiridina	104-90-5	1318	11385				AESA

▼ **M3**

14.067	2-Etoxi-3-metilpirazina	32737-14-7	793	11921	No mínimo 82 % de 2-etoxi-3-metilpirazina; componentes secundários: 15 % de 2-etoxi-5-metilpirazina (n.º CAS 67845-34-5) ou 2-etoxi-6-metilpirazina (n.º CAS 53163-97-6)			EFSA
--------	-------------------------	------------	-----	-------	--	--	--	------

▼ **M1**

14.068	2-Propionilpirrole	1073-26-3	1319	11942			2	AESA
14.069	Ciclo-hexilmetilpirazina	28217-92-7	783					AESA
14.070	4-Acetil-2-metilpirimidina	67860-38-2	1565					AESA
14.071	Nicotinato de metilo	93-60-7	1320					AESA
14.072	2-(3-Fenilpropil)piridina	2110-18-1	1321					AESA
14.077	2-Etil-(3,5 ou 6)-metoxipirazina (85 %) e 2-metil-(3,5 ou 6)-metoxipirazina (13 %)	2-Et-3-MeO: 25680-58-4, 2-Et-5-MeO: 68039-50-9, 2-Et-6-MeO: 67845-38-9, 2-Me-3-MeO: 2847-30-5, 2-Me-5-MeO: 2882-22-6, 2-Me-6-MeO: 2882-21-5	789	11329				AESA
14.079	2-Acetil-1,4,5,6-tetra-hidropiridina	27300-27-2					2	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.080	2-Acetil-1-pirrolina	99583-29-6	1604					AESA
14.081	5-Acetil-2,3-dimetilpirazina	54300-10-6						AESA
14.082	2-Acetil-3-metilpirazina	23787-80-6	950	11296				AESA
14.083	2-Acetil-5-etilpirazina	43108-58-3						AESA
14.084	2-Acetil-5-metilpirazina	22047-27-4		11297				AESA
14.085	2-Acetil-5-metilpirrole	6982-72-5					2	AESA
14.086	2-Acetil-6-etilpirazina	34413-34-8		11295				AESA
14.087	2-Acetil-6-metilpirazina	22047-26-3		11298				AESA
14.088	1-Acetilindole	576-15-8						AESA
14.089	4-Acetilpiridina	1122-54-9						AESA
14.091	2-Butil-3-metilpirazina	15987-00-5						AESA
14.092	2-Butilpiridina	5058-19-5						AESA
14.093	3-Butilpiridina	539-32-2						AESA
14.095	3,5-Dietil-2-metilpirazina	18138-05-1	779	11305				AESA
14.096	2,5-Dietil-3-metilpirazina	32736-91-7	778	11304				AESA
14.097	2,5-Dietilpirazina	13238-84-1		11306				AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.098	6,7-Di-hidro-2,3-dimetil-5H-ciclopentapirazina	38917-63-4	782	11309				AESA
14.099	6,7-Di-hidro-5,7-dimetil-5H-ciclopentapirazina	41330-21-6						AESA
14.100	3,(5 ou 6)-Dimetil-2-etilpirazina	55031-15-7	775	727	Cerca de 50 % de 2-etil-3,5-dimetilpirazina; cerca de 50 % de 2-etil-3,6-dimetilpirazina			AESA
14.101	2,5-Dimetil-3-isopropilpirazina	40790-20-3		11318				AESA
14.102	2,5-Dimetil-6,7-di-hidro-5H-ciclopentapirazina	38917-61-2, 38917-62-3			Mistura de 2,5-dimetil-6,7-di-hidro-5H-ciclopentapirazina (60-100 %) e 3,5-dimetil-6,7-di-hidro-5H-ciclopentapirazina (até 40 %)			AESA
14.103	2,3-Dimetilpiridina	583-61-9						AESA
14.104	2,4-Dimetilpiridina	108-47-4						AESA
14.105	3,4-Dimetilpiridina	583-58-4						AESA
14.106	3,5-Dimetilpiridina	591-22-0		11382				AESA
14.108	2,3-Dimetilquinoxalina	2379-55-7						AESA
14.109	2-Etoxi-3-metilpirazina	32737-14-7						AESA
14.110	Nicotinato de etilo	614-18-6						AESA
14.111	3-Etil-2,5-dimetilpirazina	13360-65-1						AESA
14.112	2-Etil-3-metoxipirazina	25680-58-4						AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.113	5-Etil-6,7-di-hidro-5H-ciclo-pentapirazina	52517-53-0						AESA
14.114	2-Etil-6-metilpirazina	13925-03-6	769	11331	95 % (soma dos isómeros 2,5- e 2,6-) 60-63 % de isómero 2,5- e 30-35 % de isómero 2,6-			AESA
14.115	2-Etilpiridina	100-71-0		11767				AESA
14.116	4-Etilpiridina	536-75-4		11387				AESA
14.117	2-Hexilpiridina	1129-69-7						AESA
14.118	2-Hidroxipiridina	142-08-5						AESA
14.120	Nicotinato de isopropilo	553-60-6						AESA
14.121	2-Isopropil-(3,5 ou 6)-metoxipirazina	93905-03-4	790	11344				AESA
14.122	2-Isopropil-3-metiltiopirazina	67952-59-4		11342				AESA
14.123	Isopropilpirazina	29460-90-0	764	11343				AESA
14.124	2-Isopropilpiridina	644-98-4		11400				AESA
14.125	4-Isopropilpiridina	696-30-0						AESA
14.126	2-Metoxi-3-metilpirazina	2847-30-5						AESA
14.127	2-Metoxi-3-propilpirazina	25680-57-3						AESA
14.128	2-Metil-3-(metiltio)pirazina	2882-20-4						AESA
14.129	2-Metil-3-propilpirazina	15986-80-8						AESA
14.131	2-Metilindole	95-20-5						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.133	2-Metilpiperidina	109-05-7	1608					AESA
14.134	2-Metilpiridina	109-06-8		11415				AESA
14.135	3-Metilpiridina	108-99-6		11801				AESA
14.136	4-Metilpiridina	108-89-4		11416				AESA
14.137	1-Metilpirrolidina	120-94-5						AESA
14.140	3-Pentilpiridina	1802-20-6						AESA
14.141	Piperazina	110-85-0	1615					AESA
14.142	Propilpirazina	18138-03-9	763	11362				AESA
14.143	3-Propilpiridina	4673-31-8		11419				AESA
14.144	Pirazina	290-37-9	951	11363				AESA
14.145	Pirrole-2-carbaldeído	1003-29-8		11393			4	AESA
14.148	5,6,7,8-Tetra-hidro-5-metil-quinoxalina	52517-54-1						AESA
14.150	2,4,6-Trimetilpiridina	108-75-8						AESA
14.152	Sulfato de quinino	804-63-7				Nas categorias 14.1 e 14.2 – não mais de 100 mg/kg Nas bebidas espirituosas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, não mais de 250 mg/kg		AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
						Individualmente ou em combinação com os n.ºs FL 14.011 e/ou 14.155, expressos numa base de quinino		
14.155	Monocloridrato de quinino di-hidratado	6119-47-7				Nas categorias 14.1 e 14.2 – não mais de 100 mg/kg Nas bebidas espirituosas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, não mais de 250 mg/kg Individualmente ou em combinação com os n.ºs FL 14.011 e/ou 14.152, expressos numa base de quinino		AESA
14.161	6,7-Di-hidro-2,5-dimetil-5H-ciclopentapirazina	38917-61-2		11310				AESA
14.163	1-Metilpirrole-2-carboxaldeído	1192-58-1					4	AESA
14.164	2-Propilpiridina	622-39-9	1322					AESA
14.167	1-Pirrolina	5724-81-2	1603					AESA
14.168	2-Propionil-1-pirrolina 1 % em triglicéridos de óleos vegetais	133447-37-7	1605				2	AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
14.169	1-Etil-2-pirrole-carboxaldeído	2167-14-8					4	AESA
14.170	5-Etil-2,3-dimetilpirazina	15707-34-3						AESA
15.001	2-Mercaptotiofeno	7774-74-5	1052	478				AESA
15.002	2-Metil-5-metoxitiazole	38205-64-0	1057	736				AESA
15.004	5-Metil-2-tiofenocarbaldeído	13679-70-4	1050	2203			2	AESA
15.005	2,4-Dimetil-5-viniltiazole	65505-18-2	1039	2237			2	AESA
15.006	2,5-Di-hidroxi-2,5-dimetil-1,4-ditiano	55704-78-4	562	2322				CMPAA
15.007	Espiro(2,4-ditia-1-metil-8-oxabicyclo[3.3.0]octano-3,3'-(1'-oxa-2'-metil)-ciclopentano) e espiro(2,4-ditia-6-metil-7-oxabicyclo[3.3.0]octano-3,3'-(1'-oxa-2'-metil)-ciclopentano)	38325-25-6	1296	2325			1	CdE/CMPAA/ /AESAA
15.008	Dissulfureto de 2-tienilo	6911-51-9	1053	2333				AESA
15.009	Tritioacetona	828-26-2	543	2334				CMPAA
15.010	2-Acetil-2-tiazolina	29926-41-8	1759	2335			2	AESA
15.011	5-Acetil-2,4-dimetiltiazole	38205-60-6	1055	2336				AESA

▼ M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.012	4,5-Di-hidrotiofen-3(2H)-ona	1003-04-9	498	2337				CMPAA
15.013	2-Isobutiltiazole	18640-74-9	1034	11618				AESA
15.014	5-(2-Hidroxietil)-4-metiltiazole	137-00-8	1031	11621				AESA
15.015	4-Metil-5-(2-acetoxietil)tiazole	656-53-1	1054	11620				AESA
15.016	Benzotiazole	95-16-9	1040	11594				AESA
15.017	4,5-Dimetiltiazole	3581-91-7	1035	11606				AESA
15.018	4-Metil-5-viniltiazole	1759-28-0	1038	11633			2	AESA
15.019	2,4,5-Trimetiltiazole	13623-11-5	1036	11650				AESA
15.020	2-Acetiltiazole	24295-03-2	1041	11726				AESA
15.021	2-Etoxiltiazole	15679-19-3	1056	11611				AESA
15.022	2-(sec-Butil)tiazole	18277-27-5	1033	11598				AESA
15.023	4,5-Di-hidro-2-metiltiofen-3(2H)-ona	13679-85-1	499	11601				CMPAA

▼ M2

-------	--	--	--	--	--	--	--	--

▼ M1

15.025	3,5-Dimetil-1,2,4-tritiolano	23654-92-4	573	11883				CMPAA
15.026	2-Isopropil-4-metiltiazole	15679-13-7	1037					AESA
15.027	2-Propioniltiazole	43039-98-1	1042					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.029	2-(sec-Butil)-4,5-dimetil-3-tiazolina	65894-82-8	1059				2	AESA
15.030	4,5-Dimetil-2-etil-3-tiazolina	76788-46-0	1058				2	AESA
15.032	4,5-Dimetil-2-isobutil-3-tiazolina	65894-83-9	1045				2	AESA
15.033	2-Etil-4-metiltiazole	15679-12-6	1044	11612				AESA
15.034	2-Metil-1,3-ditiolano	5616-51-3	534					CMPAA
15.035	4-Metiltiazole	693-95-8	1043	11627				AESA
15.036	3-Metil-1,2,4-tritiano	43040-01-3	574					CMPAA
15.038	2-Acetil-4-metiltiazole	7533-07-5		11589				AESA
15.039	2-Acetil-5-metiltiazole	59303-17-2						AESA
15.040	2-Acetilfenol	88-15-3		11728			2	AESA
15.044	2-Butiltiazole	37645-61-7		11597				AESA
15.045	2-Butilfenol	1455-20-5					4	AESA
15.047	3,5-Diisobutil-1,2,4-tritiano	92900-67-9						AESA
15.048	3,5-Diisopropil-1,2,4-tritiano	54934-99-5						AESA
15.049	3,5-Dietil-1,2,4-tritiano	54644-28-9	1686					AESA
15.050	2,5-Dietil-4-metiltiazole	41981-71-9						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.051	2,5-Dietil-4-propiltiazole	4276-68-0						AESA
15.052	2,5-Dietiltiazole	15729-76-7						AESA
15.054	Di-hidro-2,4,6-trietil-1,3,5(4H)-ditiázina	54717-17-8					3	AESA
15.055	2,4-Dimetil(4H)pirrolidino[1,2e]-1,3,5-ditiázina	116505-60-3	1763				3	AESA
15.056	3,6-Dimetil-1,2,4,5-tetratiano	67411-27-2						AESA
15.057	4,6-Dimetil-2-(1-metiletil)di-hidro-1,3,5-ditiázina	104691-40-9			No mínimo 44 % de isopropil-4,6-dimetil- e 27 % de 4-isopropil-2,6-dimetil-; componentes secundários: pelo menos 24 % de 2,4,6-trimetildi-hidro-1,3,5-ditiázina; 6-metil-2,4-diisopropil-1,3,5-ditiázina; 4-metil-2,6-diisopropil-1,3,5-ditiázina; 2,4,6-triisopropil-di-hidro-1,3,5-ditiázina		3	AESA
15.058	4,5-Dimetil-2-etiltiazole	873-64-3						AESA
15.060	2,4-Dimetil-3-tiazolina	60755-05-7					2	AESA
15.061	2,5-Dimetil-4-etiltiazole	32272-57-4						AESA
15.062	2,4-Dimetiltiazole	541-58-2		11605				AESA
15.063	2,5-Dimetiltiazole	4175-66-0	1758					AESA
15.064	2,5-Dimetiltiofeno	638-02-8					4	AESA
15.066	1,4-Ditiano	505-29-3	456					CMPAA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.067	4-Etil-2-metiltiazole	32272-48-3						AESA
15.068	5-Etil-2-metiltiazole	19961-52-5						AESA
15.069	4-Etil-5-metiltiazole	52414-91-2						AESA
15.071	2-Etiltiazole	15679-09-1						AESA
15.072	2-Etiltiofeno	872-55-9		11614			4	AESA
15.074	5-Etiltiofeno-2-carbaldeído	36880-33-8					2	AESA
15.076	2-Hexiltiofeno	18794-77-9	1764	11616			4	CMPAA/AE-SA
15.078	2-Isobutil-4,5-dimetiltiazole	53498-32-1		11617				AESA
15.079	2-Isobutildi-hidro-4,6-dimetil-1,3,5-ditiazina	101517-87-7			No mínimo 64 % de 2-isobutil-4,6-dimetil-e 18 % de 4-isobutil-2,6-dimetil; componentes secundários: pelo menos 13 % de 2,4,6-trimetil-1,3,5-ditiazina; 2,4-diisobutil-6-metil-1,3,5-ditiazina; 2,6-dimetil-4-butyl-di-hidro-1,3,5-ditiazina; 1,3,5-tiadiazina substituída		3	AESA
15.080	2-Isopropil-4,5-dimetiltiazole	53498-30-9						AESA
15.081	Lentionina	292-46-6		11619				AESA
15.082	3-Mercaptotiofeno	7774-73-4						AESA
15.083	3-Metil-1,2,4-tritriolano	51647-38-2						AESA
15.084	5-Metil-2-pentiltiazole	86290-21-3						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.085	4-Metil-2-propioniltiazole	13679-83-9		11622				AESA
15.086	2-Metil-2-tiazolina	2346-00-1					2	AESA
15.087	2-Metil-3-mercaptotiofeno	2527-76-6						AESA
15.089	2-Metiltiazole	3581-87-1		11626				AESA
15.091	2-Metiltiofeno	554-14-3		11631			4	AESA
15.092	3-Metiltiofeno	616-44-4		11632			4	AESA
15.093	2-Octiltiofeno	880-36-4					4	AESA
15.096	2-Pentiltiofeno	4861-58-9		11634			4	AESA
15.097	2-Propioniltiofeno	13679-75-9		11635			2	AESA
15.098	2-Propiltiazole	17626-75-4						AESA
15.103	1,2,4,5-Tetratiano	291-22-5						AESA
15.108	2-Tiofenometanotiol	6258-63-5						AESA
15.109	2,4,6-Trimetildi-hidro- -1,3,5(4H)-ditiiazina	638-17-5	1049	11649			3	AESA
15.110	2,4,6-Trimetil-1,3,5-tritiano	2765-04-0						AESA
15.111	1,2,4-Tritiolano	289-16-7						AESA
15.113	5,6-Di-hidro-2,4,6-tris(2- -metilpropil)4H-1,3,5-ditiazina	74595-94-1	1048				3	AESA
15.115	2-Isobutil-4-metiltiazole	61323-24-8						AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
15.116	2-Acetil-4-etiltiazole	233665-91-3						AESA
15.118	4-Butiltiazole	53833-33-3						AESA
15.119	2-Isobutil-3-tiazolina	39800-92-5					2	AESA
15.126	3-(Metiltio)-metiltiofeno	61675-72-7	1765					AESA
15.128	2-Propionil-2-tiazolina	29926-42-9	1760				2	AESA
15.130	5-Etil-4-metil-2-(2-metilpropil)-tiazolina	83418-53-5	1761				2	AESA
15.131	5-Etil-4-metil-2-(2-butil)-tiazolina	83418-54-6	1762				2	AESA

▼ **M3**

15.134	2,5-Di-hidroxi-1,4-ditiano	40018-26-6	550		Mistura de diastereómeros: 25-30 % de (2S,5S e 2R,5R) e 70-75 % de (2S,5R e 2R,5S)			EFSA
--------	----------------------------	------------	-----	--	--	--	--	------

▼ **M1**

15.135	Etil-tialdina	54717-14-5			No mínimo 90 %; componentes secundários: menos de 5 % de 3,5-dietil-1,2,4-tritiolano, menos de 2 % de tialdina, menos de 3 % de outras impurezas		3	AESA
16.001	Isovalerato de amónio	7563-33-9	1203	464				AESA
16.002	Sulfureto de diamónio	12135-76-1		482				AESA
16.006	N-Nonanoil-4-hidroxi-3-metoxibenzilamida	2444-46-4	1599	590				AESA
16.007	Sulfureto de hidrogénio	7783-06-4	1658	647				AESA
16.009	Amoníaco	7664-41-7		739				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.012	Ácido glicirrízico	1405-86-3		2221		Nas categorias 1 e 3 – não mais de 375 mg/kg Na categoria 5 – não mais de 1 500 mg/kg Na categoria 5.3 – não mais de 5 000 mg/kg Na categoria 7 – não mais de 200 mg/kg Na categoria 8 – não mais de 25 mg/kg Na categoria 9 – não mais de 20 mg/kg Na categoria 14.1 – não mais de 50 mg/kg Na categoria 14.2 – não mais de 550 mg/kg		AESA
16.013	N-Etil-2-isopropil-5-metilciclo-hexanocarboxamida	39711-79-0	1601	2298				AESA
16.015	Metilfenilglicidato de etilo	77-83-8	1577	6002				AESA
16.016	Cafeína	58-08-2		11741		Restrições de utilização como substância aromatizante: Na categoria 1 – não mais de 70 mg/kg Na categoria 3 – não mais de 70 mg/kg Na categoria 5 – não mais de 100 mg/kg	1	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
						Na categoria 14.1 – não mais de 150 mg/kg		
16.018	3-Fenil-2,3-epoxipropionato de etilo	121-39-1	1576	11844				AESA
16.027	Cloridrato de tiamina	67-03-8	1030	10493				AESA
16.030	2-Metil-4-propil-1,3-oxatiano	67715-80-4	464	11540				CMPAA
16.032	Teobromina	83-67-0				Restrições de utilização como substância aromatizante: Na categoria 1 – não mais de 70 mg/kg Na categoria 14.1 – não mais de 100 mg/kg	1	AESA
16.039	2-(1'-Etoxi)etoxipropanoato de potássio		933					AESA
16.040	2,3-Epoxi-3-metil-3-p-tolilpropionato de etilo	74367-97-8	1578	11707				AESA
16.041	2-(4-Metoxifenoxi)propionato de sódio	13794-15-5	1029					AESA
16.043	Epóxido beta-cariofilénico	1139-30-6	1575	10500			2	AESA
16.048	Cloreto de amónio	12125-02-9				Nas categorias 1, 8, 9 e 15 – não mais de 3 g/kg Na categoria 5 – <i>quantum satis</i> Na categoria 12 – não mais de 3 g/kg, excepto nos sucedâneos de sal: 40 g/kg		AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
						Na categoria 14.2 – não mais de 25 g/l		
16.052	1,6-Hexalactama	105-60-2	1594					AESA
16.053	2-Isopropil-N,2,3-trimetilbutanamida	51115-67-4	1595	10459				AESA
16.055	(R)-(+)-Esclareolideo	564-20-5	1165					AESA
16.056	Taurina	107-35-7	1435					AESA
16.058	Naringina	10236-47-2		10286				AESA
16.059	Hidrogenossulfureto de amónio	12124-99-1		482				AESA
16.060	Ácido glicirrizico, amoniado	53956-04-0		2221		Na categoria 1 – não mais de 40 mg/kg Na categoria 3 – não mais de 90 mg/kg Na categoria 5 – não mais de 1 500 mg/kg Na categoria 5.3 – não mais de 5 000 mg/kg Na categoria 6 – não mais de 45 mg/kg Nas categorias 7 e 13 – não mais de 60 mg/kg Na categoria 9 – não mais de 300 mg/kg Na categoria 11 – não mais de 100 mg/kg		AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
						Na categoria 12 – não mais de 50 mg/kg Nas categorias 14.1 e 14.2 – não mais de 200 mg/kg Na categoria 15 – não mais de 150 mg/kg		
16.061	Neo-hesperidina di-hidro-calcona	20702-77-6				Restrições de utilização como substância aromatizante: Nas categorias 1, 3, 4.2, 6, 8, 9, 10, 12 e 14 – não mais de 3 mg/kg Nas categorias 2, 5 e 7 – não mais de 4 mg/kg Na categoria 15 – não mais de 5 mg/kg		AESA
16.062	trans-2-Metil-4-propil-1,3-oxatiano	59324-17-3						AESA
16.071	4,5-Epoxidec-2(trans)-enal	188590-62-7	1570		No mínimo 87 %; componente secundário: 8-9 % de 4,5-epoxidec-2(cis)-enal		1	AESA
16.073	Diacetato de sódio	126-96-5						AESA
16.075	Etilvanilina-beta-D-glucopiranosídeo	122397-96-0	892					AESA
16.080	Ácido tânico	72401-53-7		746				CCAH/CdE
16.081	Octacetato de sacarose	126-14-7		11819				AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.083	5,7-Di-hidroxi-2-(4-hidroxi-3-metoxifenil)-2,3-di-hidro-4H-cromen-4-ona, sal de sódio	462631-45-4						AESA
16.087	Diantramida B	579-93-1	1552					AESA
16.088	Éter L-mentílico e metílico	1565-76-0	1415					AESA
16.089	Citrato férrico de amónio	1185-57-5						AESA
16.090	3-(3,4-Dimetoxifenil)-N-[2-(3,4-dimetoxifenil)-etil]-acrilamida	69444-90-2	1777				3	AESA
16.091	Isobutil-deca-(2E,4E)-diena-mida	18836-52-7	1598				4	AESA
16.092	(1R,2S,5R)-N,N-Dimetil-mentilsuccinamida	544714-08-1	1602					AESA
16.094	N-Etil-(2E,6Z)-nonadienamida	608514-56-3	1596				4	AESA
▼ M3	16.095	N-[(2E)-3,7-Dimetil-2,6-octadien-1-il]-ciclopropanocarboxamida	744251-93-2	1779				EFSA
	16.096	Lactato ferroso	5905-52-2					AESA
▼ M1	16.097	Hesperetina	520-33-2					AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.098	N-(1-Propilbutil)-1,3-benzodioxole-5-carboxamida	745047-51-2	1767					AESA
16.099	N-(2,4-Dimetoxi-benzil)-N'-(2-piridin-2-il-etil)-oxalamida	745047-53-4	1768					AESA
16.100	N1-(2-Metoxi-4-metilbenzil)-N2-(2-(5-metilpiridin-2-il)etil)oxalamida	745047-94-3	1769					AESA
16.101	N1-(2-Metoxi-4-metilbenzil)-N2-(2-(piridin-2-il)etil)oxalamida	745047-97-6	1770					AESA
16.102	2,3,4,5,6-Penta-hidroxi-N-(2-hidroxietil)-hexanamida	686298-93-1	1772					AESA
16.103	2-Hidroxi-N-(2-hidroxietil)-propanamida	5422-34-4	1774					AESA
16.104	Di-hidrogenofosfato de 2-[(2-hidroxipropanoil)amino]etilo	782498-03-7	1775					AESA
16.105	Di-hidrogenofosfato de (2R,3S,4S,5R)-2-[(2,3,4,5,6-penta-hidroxi-hexanoil)amino]etilo	791807-20-0	1773					AESA
16.107	2-Hidroxi-N-[2-(4-hidroxifenil)etil]-propionamida	781674-18-8						AESA

▼M1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.109	3-(4-Hidroxifenil)-1-(2,4,6-tri-hidroxifenil)propan-1-ona	60-82-2						AESA
16.110	Naringina di-hidrocalcona	18916-17-1						AESA
16.111	Éster de etilo da N-[[[(1R,2S,5R)-5-metil-2-(1-metiletil)ciclo-hexil]carbonyl]-glicina	68489-14-5	1776				1	AESA
16.112	Trilobatina	4192-90-9						AESA
16.113	Rebaudiósido A	58543-16-1				Restrições de utilização como substância aromatizante: Nas categorias 1, 3, 4.2, 5, 6, 12, 14.1 e 14.2 – não mais de 10 mg/kg		AESA
16.114	2-Pentil-4-propil-1,3-oxatiano	59323-81-8						AESA
16.115	(2-Isopropil-5-metil-ciclo-hexil)-amida do ácido ciclopropanocarboxílico	958660-02-1	2006				4	AESA
16.116	4-Amino-5,6-dimetiltieno[2,3-d]pirimidin-2(1H)-ona	121746-18-7						AESA
16.117	N-p-Benzonoacetonitrilo-mentanocarboxamida	852379-28-3	2009				1	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.118	N-(2-(Piridin-2-il)etil)-3-p-mentanocarboxamida	847565-09-7	2008				3	AESA
16.119	N-(2-Metilciclo-hexil)-2,3,4,5,6-pentafluorobenzenamida	1003050-32-5					4	AESA
16.120	Cloridrato de 4-amino-5,6-dimetiltieno[2,3-d]pirimidin-2(1H)-ona	1033366-59-4						AESA
16.121	Espilantol	25394-57-4			Mistura de isómeros de (2E,6Z,8E)-N-(2-metilpropil)-2,6,8-decatrienamida: 74 % de (2E,6Z,8E)-, 17 % de (2E,6E,8E)-, 6 % de (2E,6E,8Z)-, 1 % de (2Z,6Z,8E)-, 0,5% de (2E,6E,8E)-, 1 % de (2Z,6Z,8Z)-, 1,5% de outros isómeros		3	AESA
16.122	4-Metil-2-propil-1,3-oxatiano	1064678-08-5						AESA
▼ M3								
16.123	(1R,2S,5R)-N-(4-Metoxifenil)-5-metil-2-(1-metiletil)ciclo-hexanocarboxamida	68489-09-8						EFSA
▼ M1								
16.124	(1R,2S,5R)-N-Ciclopropil-5-metil-2-isopropilciclo-hexanocarboxamida	73435-61-7					1	AESA
16.125	(2S,5R)-N-[4-(2-Amino-2-oxoetil)fenil]-5-metil-2-(propan-2-il)ciclo-hexanocarboxamida	1119711-29-3					1	AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
16.126	3-[[4-Amino-2,2-dioxido-1H-2,1,3-benzotiadiazin-5-il)oxi]-2,2-dimetil-N-propil-propanamida	1093200-92-0					1	AESA
17.001	beta-Alanina	107-95-9	1418					AESA
17.002	L-Alanina	56-41-7		11729				AESA
17.003	L-Arginina	74-79-3	1438	11890				AESA
17.005	Ácido aspártico	56-84-8	1429	10078				AESA
17.006	L-Cistina	56-89-3		11747				AESA
17.007	Glutamina	56-85-9	1430					AESA
17.008	L-Histidina	71-00-1	1431					AESA
17.010	D,L-Isoleucina	443-79-8	1422	10127				AESA
17.012	L-Leucina	61-90-5	1423	10482				AESA
17.013	D,L-Lisina	70-54-2		11947				AESA
17.014	D,L-Metionina	59-51-8	1424	569				AESA
▼ M3 17.015	Cloreto de DL-metilmetionina-sulfônio	3493-12-7	1427	761				EFSA
▼ M1 17.017	D,L-Fenilalanina	150-30-1	1432	10488				AESA
17.018	L-Fenilalanina	63-91-2	1428	10488				AESA
17.019	L-Prolina	147-85-3	1425	10490				AESA
17.020	D,L-Serina	302-84-1						AESA
17.021	D,L-Treonina	80-68-2						AESA
17.022	L-Tirosina	60-18-4	1434					AESA

▼ **M1**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
N.º FL	Denominação química	N.º CAS	N.º CMPAA	N.º CdE	Pureza da substância referida, no mínimo 95 %, salvo especificação em contrário	Restrições de utilização	Notas	Referência
17.023	D,L-Valina	516-06-3	1426					AESA
17.024	D,L-Alanina	302-72-7	1437	11729				AESA
17.026	L-Lisina	56-87-1	1439	11947				AESA
17.027	L-Metionina	63-68-3						AESA
17.028	L-Valina	72-18-4						AESA
17.031	Monocloridrato de L-(+)-lisina	657-27-2		11947				AESA
17.032	Cloridrato de L-cisteína	52-89-1		11746				AESA
17.033	L-Cisteína	52-90-4	1419	10464				AESA
17.034	Glicina	56-40-6	1421	11771				AESA
17.035	Ácido 4-aminobutírico	56-12-2	1771					AESA
17.036	S-Alil-L-cisteína	21593-77-1	1710					AESA
17.037	L-Metionilglicina	14486-03-4					1	AESA

▼ **M1**

PARTE B

Preparações aromatizantes

PARTE C

Aromas obtidos por tratamento térmico

PARTE D

Precusores de aromas

PARTE E

Outros aromas

PARTE F

Materiais de base



ANEXO II

Lista de processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios

Trituração	Revestimento
Aquecimento, cozedura, assadura, fritura (até 240 °C à pressão atmosférica) e cozedura sob pressão (até 120 °C)	Arrefecimento
Corte	Destilação/rectificação
Secagem	Emulsificação
Evaporação	Extracção, incluindo extracção por solventes nos termos da Directiva 88/344/CEE
Fermentação	Filtração
Moagem	
Infusão	Maceração
Processos microbiológicos	Mistura
Descasque	Percolação
Prensagem	Refrigeração/Congelação
Torrefacção/Grelhagem	Espremedura
Demolha	

▼B*ANEXO III***Presença de determinadas substâncias**

Parte A: *Substâncias que não devem ser adicionadas como tais aos géneros alimentícios*

Ácido agárico

Aloína

Capsaicina

1,2-benzopirona, cumarina

Hipericina

Beta-azarona

1-alil-4-metoxibenzeno, estragol

Ácido cianídrico

Mentofurano

4-alil-1,2-dimetoxibenzeno, metileugenol

Pulegona

Quassina

1-alil-3,4-metileno-dioxibenzeno, safrol

Teucrina A

Tuiona (alfa e beta)

Parte B: *Teores máximos de determinadas substâncias, naturalmente presentes em aromas e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes, em certos géneros alimentícios compostos tal como consumidos aos quais foram adicionados aromas e/ou ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes*

Nome da substância	Géneros alimentícios compostos nos quais a presença da substância é limitada	Teor máximo mg/kg
Beta-azarona	Bebidas alcoólicas	1,0
1-alil-4-metoxibenzeno, Estragol (*)	Lacticínios	50
	Frutas, produtos hortícolas (incluindo cogumelos, raízes, tubérculos e leguminosas), frutos de casca rija e sementes transformados	50
	Produtos da pesca	50
	Bebidas não alcoólicas	10
Ácido cianídrico	Nogado, maçapão ou seus sucedâneos ou produtos similares	50
	Frutos de caroço em lata	5
	Bebidas alcoólicas	35
Mentofurano	Confeitos que contenham hortelã ou hortelã-pimenta, à excepção de microconfeitos destinados a refrescar o hálito	500
	Microconfeitos destinados a refrescar o hálito	3 000
	Pastilha elástica	1 000
	Bebidas alcoólicas que contenham hortelã ou hortelã-pimenta	200

▼B

Nome da substância	Géneros alimentícios compostos nos quais a presença da substância é limitada	Teor máximo mg/kg
4-alil-1,2-dimetoxibenzeno, Meteugenol (*)	Lacticínios	20
	Preparados de carne e produtos à base de carne, incluindo aves de capoeira e caça	15
	Preparados de peixe e produtos derivados de peixe	10
	Sopas e molhos	60
	Salgados prontos a consumir	20
	Bebidas não alcoólicas	1
Pulegona	Confeitos que contenham hortelã ou hortelã-pimenta, à excepção de microconfeitos destinados a refrescar o hálito	250
	Microconfeitos destinados a refrescar o hálito	2 000
	Pastilha elástica	350
	Bebidas não alcoólicas que contenham hortelã ou hortelã-pimenta	20
	Bebidas alcoólicas que contenham hortelã ou hortelã-pimenta	100
Quassina	Bebidas não alcoólicas	0,5
	Produtos de panificação	1
	Bebidas alcoólicas	1,5
1-alil-3,4-metileno-dioxibenzeno, safrol (*)	Preparados de carne e produtos à base de carne, incluindo aves de capoeira e caça	15
	Preparados de peixe e produtos derivados de peixe	15
	Sopas e molhos	25
	Bebidas não alcoólicas	1
Teucrina A	Bebida espirituosa com sabor amargo ou «bitter» ⁽¹⁾	5
	Licores ⁽²⁾ com sabor amargo	5
	Outras bebidas alcoólicas	2
Tuiona (alfa e beta)	Bebidas alcoólicas, à excepção das produzidas a partir da espécie <i>Artemisia</i>	10
	Bebidas alcoólicas produzidas a partir da espécie <i>Artemisia</i>	35
	Bebidas não alcoólicas produzidas a partir da espécie <i>Artemisia</i>	0,5
Cumarina	Produtos de pastelaria tradicionais ou sazonais cujo rótulo indique que contêm canela	50
	Cereais para o pequeno-almoço, incluindo «muesli»	20
	Produtos de pastelaria fina, excepto os produtos de pastelaria tradicionais ou sazonais cujo rótulo indique que contêm canela	15
	Sobremesas	5

(*) Os teores máximos não se aplicam sempre que um género alimentício composto não contenha qualquer aroma adicionado e os únicos ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes adicionados tenham sido ervas aromáticas frescas, secas ou congeladas e especiarias. Após consulta dos Estados-Membros e da Autoridade, com base em dados disponibilizados pelos Estados-Membros e nas mais recentes informações de carácter científico, e tendo em conta a utilização de ervas aromáticas e especiarias, bem como de preparações aromatizantes naturais, a Comissão propõe, se necessário, alterações a esta derrogação.

⁽¹⁾ Tal como definidas no ponto 30 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008.

⁽²⁾ Tal como definidos no ponto 32 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008.



ANEXO IV

Lista de materiais de base cuja utilização na produção de aromas e de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes está sujeita a restrições

Parte A: *Materiais de base que não devem ser utilizados na produção de aromas e de ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes*

Material de base	
Nome latino	Nome comum
Acorus calamus L (variedade tetraplóide)	Variedade tetraplóide de Calamus

Parte B: *Condições de utilização de aromatizantes e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes produzidos a partir de determinados materiais de base*

Material de base		Condições de utilização
Nome latino	Nome comum	
Quassia amara L. e Picrasma excelsa (Sw)	Quássia	Os aromas e ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes produzidos a partir deste material de base só podem ser utilizados na produção de bebidas e de produtos de panificação.
Laricifomes officinalis (Vill.: Fr) Kotl. et Pouz ou Fomes officinalis	Cogumelo agárico branco	
Hypericum perforatum L	Hipericão	
Teucrium chamaedrys L	Carvalhinha	

▼B*ANEXO V***Condições para a produção de aromas obtidos por tratamento térmico e teores máximos de determinadas substâncias nesses aromas***Parte A: Condições para a produção*

- a) A temperatura dos produtos durante o tratamento não deve exceder 180°. C.
- b) A duração do tratamento térmico não deve exceder 15 minutos a 180°. C, com tempos correspondentemente mais longos a temperaturas inferiores, isto é, o dobro do tempo de aquecimento para cada diminuição de temperatura de 10°. C, até um máximo de 12 horas.
- c) O pH durante o tratamento não deve exceder 8,0.

Parte B: Teores máximos de determinadas substâncias

Substância	Teor máximo µg/kg
2-amino-3,4,8-trimetilimidazo[4,5-f] quinoxalina (4,8-DiMeIQx)	50
2-amino-1-metil-6-fenilimidazol[4,5-b]piridina (PhIP)	50